



Regulamento do STPP/RMR

Anexo 15



Licitação 003/2013 - CEL



Anexo 15
Regulamento do STPP/RMR

Licitação 003/2013 - CEL

Outubro/2013

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGULAMENTO STPP/RMR**

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	4
SEÇÃO I - DA FINALIDADE (Art. 1º)	4
SEÇÃO II - DA JURISDIÇÃO (Art. 2º ao Art.5º)	4
SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA (Art.6º ao Art.13)	5
 CAPÍTULO II - DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TRANSPORTE REGULAR	12
SEÇÃO I - DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 14 ao Art. 21)	12
SEÇÃO II - DA CESSÃO DOS SERVIÇOS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS (Art. 22 ao Art. 24)	13
 CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA	15
SEÇÃO I - DOS DISPOSITIVOS GERAIS (Art. 25)	15
SEÇÃO II - DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA (Art. 26 e Art. 27)	16
SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA (Art. 28 ao Art. 30)	17
 CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	30
SEÇÃO I - DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DO STPP/RMR (Art. 31)	30
SEÇÃO II - DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS DO STPP/RMR (Art. 32)	31
 CAPÍTULO V - DA CONCEPÇÃO DO STPP/RMR	34
SEÇÃO I - DO PLANEJAMENTO DO STPP/RMR (Art. 33)	34
SEÇÃO II - DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS (Art. 34)	35
SEÇÃO III - DA CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE LINHAS (Art. 35 ao Art. 40)	36
 CAPÍTULO VI - DA OPERAÇÃO DO SERVIÇOS	38
SEÇÃO I - DO CADASTRAMENTO DA CONCESSIONÁRIA E PERMISSIONÁRIA (Art. 41 ao Art. 43)	38
SEÇÃO II - DOS PADRÕES OPERACIONAIS (Art. 44 ao Art.51)	38
SEÇÃO III - DA PROGRAMAÇÃO DA OPERAÇÃO (Art. 52 ao Art.54)	40
SEÇÃO IV - DAS OPERAÇÕES ESPECIAIS (Art. 55 ao Art.58)	41
 CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA E ESTRUTURA TARIFÁRIA	42
SEÇÃO I - DA POLITICA TARIFÁRIA (Art. 59 ao Art. 66)	42
SEÇÃO II - DA ESTRUTURA TARIFÁRIA (Art. 67)	44
SEÇÃO III - DA INTEGRAÇÃO TARIFÁRIA (Art. 68 e Art.69)	44



CAPÍTULO VIII - DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DO STPP/RMR	46
SEÇÃO I - DA CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS (Art. 70 ao Art.74)	46
SEÇÃO II - DA IDADE MÉDIA E VIDA ÚTIL (Art. 75)	47
SEÇÃO III - DA AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DE FROTA (Art. 76 ao Art. 81)	47
SEÇÃO IV - DO CADASTRAMENTO E DESCADASTRAMENTO DOS VEÍCULOS (Art. 82 ao Art.93)	48
SEÇÃO V - DOS DISPOSITIVOS EMBARCADOS NOS VEÍCULOS INTEGRADOS AOS SISTEMAS INTELIGENTES DE TRANSPORTE DO CTM (Art. 94 ao Art.104)	50
SEÇÃO VI - DAS GARAGENS (Art. 105 ao Art.107)	51
 CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES	 53
(Art. 108 ao Art. 109)	
SEÇÃO I - FISCALIZAÇÃO DOS ASPECTOS CONTRATUAIS (Art.110 ao Art. 115)	53
SEÇÃO II - FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 116 ao Art.126)	54
SEÇÃO III - DO MONITORAMENTO E CONTROLE DA OPERAÇÃO (Art. 127 ao Art. 134)	56
SEÇÃO IV - DA VISTORIA DA FROTA (Art. 135 ao Art. 143)	57
SEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS TERMINAIS (Art. 144 ao Art. 150)	59
SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE REMUNERADO NÃO AUTORIZADO (Art. 151)	60
SEÇÃO VII - DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS (Art. 152 ao Art. 187)	61
SEÇÃO VIII - DA DEFESA E DO RECURSO (Art. 188 ao Art. 199)	81
SEÇÃO IX - DO PAGAMENTO DE MULTAS (Art. 200 e Art. 201)	83
SEÇÃO X - DA INTERVENÇÃO (Art.202 ao Art.204)	84
SEÇÃO XI - DA CADUCIDADE (Art. 205 e Art.206)	84
SEÇÃO XII - DO MODO AMIGÁVEL DA SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS (Art. 207 ao Art. 214)	85
 CAPÍTULO X - SISTEMAS INTELIGENTES DE MOBILIDADE PARA OPERAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO - Simob - TP	 87
(Art. 215 ao Art.217)	
SEÇÃO I - DOS DISPOSITIVOS DO Simob - TP (Art. 218 ao Art. 220)	87
SEÇÃO II - DA INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO (Art. 221 ao Art. 223)	88
SEÇÃO III - DA OPERAÇÃO DO Simob - TP (Art. 224 ao Art. 232)	88
SEÇÃO IV - DO SISTEMA INTELIGENTE DE MONITORAMENTO DA OPERAÇÃO DO STPP/RMR - Simop/STPP (Art. 233 ao Art. 241)	90
SEÇÃO V- DOS SERVIÇOS ONLINE DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO (Art. 242 e Art. 243)	91



SEÇÃO VI - DA BILHETAGEM ELETRÔNICA (Art. 244 ao Art. 256)	92
SEÇÃO VII - DOS CARTÕES ELETRÔNICOS (Art. 257 ao Art. 260)	95
CAPÍTULO XI - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E PERMISSIONÁRIA	97
SEÇÃO I - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E PERMISSIONÁRIA (Art. 261 ao Art. 268)	97
SEÇÃO II - DO GERENCIAMENTO DA RECEITA DO STPP/RMR (Art. 269 ao Art. 275)	99
CAPÍTULO XII - DO CONTROLE DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DO STPP/RMR	101
SEÇÃO I - DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA (Art. 276 ao Art. 286)	101
SEÇÃO II - DA CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA (Art. 287)	102
CAPÍTULO XIII - DO PESSOAL DE OPERAÇÃO (Art. 288 ao Art.292)	103
CAPÍTULO XIV - DA INFRAESTRUTURA DO STPP/RMR	104
SEÇÃO I - DO SISTEMA VIÁRIO E SISTEMA DE CIRCULAÇÃO (Art. 293 ao Art. 296)	104
SEÇÃO II - DOS CORREDORES DE TRANSPORTE RÁPIDO POR ÔNIBUS - TRO (Art. 297)	104
SEÇÃO III - DOS PONTOS DE PARADAS E DE RETORNO (Art. 298 ao Art. 300)	105
SEÇÃO IV - DOS TERMINAIS, ESTAÇÕES E MINITERMINAIS (Art. 301 ao Art. 307)	106
CAPÍTULO XV - DA COMUNICAÇÃO DO STPP/RMR	108
SEÇÃO I - DA COMUNICAÇÃO COM OS USUÁRIOS (Art. 308 ao Art. 311)	108
SEÇÃO II - DA DIVULGAÇÃO (Art. 312 e Art. 313)	108
SEÇÃO III - DA COMUNICAÇÃO VISUAL E PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS (Art. 314 ao Art. 316)	108
CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 317 ao Art.329)	110
ANEXO 1 - GLOSSÁRIO	112



CAPÍTULO I DA FINALIDADE, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade:

I- Disciplinar as condições para o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM exercer, em prol do contínuo aperfeiçoamento do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, as prerrogativas conferidas pelos Artigos 175 e 241 da Constituição Federal, pela Lei Federal Nº 11.107 de 06 de abril de 2005, pela Lei Estadual n.º 13.235 de 24 de maio de 2007, Lei Municipal de Recife nº 17.360 de 11 de outubro de 2007 e Lei Municipal de Olinda nº 5.553 de 07 de julho de 2007, que dispõem sobre a criação do CTM, bem como nos termos do seu Contrato de Constituição regularmente registrado no 2º Serviço Notarial Cartório Paulo Guerra e Contrato Social registrado na JUCEPE sob o nº 26201685878;

II- definir os meios e/ou mecanismos para a promoção da gestão associada do STPP/RMR, a elevação da qualidade, bem como a adequação da oferta, dos transportes públicos oferecidos à população da RMR, asseguradas condições aceitáveis de regularidade, rapidez, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas, segurança, conforto, economia e confiabilidade;

III- disciplinar as condições para a exploração e execução dos serviços do STPP/RMR, de acordo com a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011; e

IV- estabelecer os direitos e deveres inerentes ao funcionamento do STPP/RMR bem como as sanções decorrentes de sua transgressão.

Parágrafo único. Os artigos presentes neste Regulamento encontram-se detalhados no Manual de Operação do STPP/RMR.

SEÇÃO II DA JURISDIÇÃO

Art. 2º Ficam disciplinados por este Regulamento todos os serviços de transportes públicos coletivos de passageiros efetuados na RMR e que atendam aos seguintes requisitos:

I- sejam prestados em contrapartida a uma remuneração, a qualquer título ou forma de cobrança;



II- estejam geograficamente limitados à RMR;

III- sejam efetuados entre dois ou mais municípios da RMR;

IV- sejam efetuados por municípios consorciados ao CTM; e

V- estejam restritos aos limites dos municípios da RMR, mas tenham uma função metropolitana.

Art. 3º Incluem-se no âmbito jurisdicional do presente Regulamento todos os sistemas, serviços e modais integrantes do STPP/ RMR detalhados na legislação citada no Art.1º deste Regulamento e Normas Suplementares.

Art. 4º O Serviço Especial de Transporte Coletivo - SETC - será gerido pelo CTM, em conformidade com a Lei 14.253 de 17 de dezembro de 2010 e o Decreto 37.834 de 07 de fevereiro de 2012, não sendo disciplinado por este Regulamento.

Art. 5º O transporte intermunicipal remunerado de passageiros da RMR, não autorizado, será fiscalizado pelo CTM, em conformidade com a Lei 14.017 de 23 de março de 2010.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Em regime de interação com o CTM, para exercer a função de órgão regulador e órgão gestor do STPP/RMR foram criados o Conselho Superior de Transportes Metropolitanos - CSTM, no âmbito da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, e o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

Art. 7º Caberá ao CSTM:

I- fixar, a partir das propostas encaminhadas pelo CTM, as tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema e demais aspectos de política tarifária, que exorbitem as atribuições legais próprias do CTM no controle dos contratos de concessão com os operadores, inclusive reapreciando os valores tarifários, por ocasião dos reajustes e das eventuais revisões contratuais, garantindo o equilíbrio financeiro do STPP/RMR;

II- mediar solução de conflitos entre os operadores e o CTM;

III- exercer regulação normativa relativa ao STPP/RMR estabelecendo, mediante normas gerais, diretrizes e padrões do serviço a serem observados pelos operadores;

Jona



IV- editar normas gerais relativas à arrecadação e utilização das receitas complementares e acessórias relacionadas com a prestação do serviço de transporte pelos operadores, visando à modicidade das tarifas e/ou a melhoria da qualidade dos serviços;

V- aprovar e propor a extinção do contrato de concessão com qualquer dos operadores, após o processo administrativo assecutoratório do contraditório e da ampla defesa conduzido pelo CTM;

VI- determinar diligências para esclarecimentos de aspectos relativos ao funcionamento do CTM;

VII- fiscalizar a aplicabilidade dos reajustes tarifários deferidos pelo CTM e aprovar as revisões contratuais;

VIII- julgar os recursos interpostos pelos operadores contra aplicação da penalidade de suspensão de execução do serviço, aplicada pelo CTM; e

IX- firmar contrato de gestão com o CTM ou convênios com outros municípios que se utilizem dos serviços do CTM, quando necessário.

Art. 8º Compete ao CTM organizar, dirigir, coordenar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao transporte público coletivo de passageiros da RMR, além das funções descritas na Cláusula Nona do Ato de Constituição do CTM e cláusula quinta e sexta do Contrato Social do CTM, pertinentes ao gerenciamento, exploração e delegação dos serviços de transportes públicos de passageiros na RMR, sempre em conformidade com as normas gerais emitidas pelo CSTM.

Art. 9º O CTM assegurará serviço de atendimento ao usuário visando receber suas solicitações, reclamações, sugestões e prestar informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do STPP/RMR.

Art. 10. São objetivos do CTM:

I- promover a eficiência e o equilíbrio econômico-financeiro do STPP/RMR, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CSTM;

II- assegurar que os serviços de transporte público coletivo de passageiros na Região Metropolitana do Recife - RMR sejam prestados de acordo com parâmetros adequados de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;

III- estimular a integração do STPP/RMR e a expansão da cobertura dos serviços de transporte público coletivo de passageiros na RMR;

Maria Ivana



IV- estimular o desenvolvimento do STTP/RMR por meio da promoção de investimentos necessários e do avanço tecnológico do setor;

V- induzir o aumento de produtividade e melhoria de desempenho dos operadores, para atuar na busca permanente de redução de custos operacionais;

VI- prover condições adequadas de transporte público à população, tanto em termos qualitativos como quantitativos, compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários; e

VII- estabelecer, fiscalizar, avaliar e controlar os parâmetros do serviço prestado pelos operadores, dentro das especificações pertinentes.

Art. 11. São ainda objetivos específicos do CTM:

I- planejar, organizar, dirigir, fiscalizar, avaliar e controlar os serviços de transporte público de passageiros da RMR;

II- calcular, acompanhar e controlar o custo de produção dos serviços de transportes;

III- monitorar, em tempo real da operação do STPP/RMR, verificando o cumprimento da programação estabelecida;

IV- acompanhar o desempenho das áreas de monitoramento da operação, verificando sua eficiência;

V- calcular, acompanhar e controlar a receita do STPP/RMR advinda da venda antecipada de passagens, receitas extra-tarifárias e das tarifas determinadas pelo CSTM;

VI- especificar os parâmetros técnicos, operacionais e de comunicação visual dos veículos de transporte, com base na regulamentação pertinente e em normas e instruções complementares;

VII- estabelecer as características das linhas de transporte, tais como: terminal, ponto de retorno, itinerário, pontos de parada e estações de integração, horário de funcionamento e frequência, tipos de serviço e veículo, regras de integração e operação, frota e alocação de veículos nas linhas, entre outros;

VIII- propor vias ou faixas exclusivas para o transporte público ao órgão de trânsito competente, assim como sugerir a priorização dos transportes públicos em termos de movimentos específicos de tráfego, regras de circulação atinentes, sinalização horizontal, vertical e semafórica;

IX- realizar auditorias contábeis, tecnológicas e técnicas nas concessionário e/ou permissionárias e demais agentes integrantes do sistema;

Jona



X- recomendar medidas que contribuam para aliviar as concentrações de demanda por transporte público, tais como a adoção de horários flexíveis e o escalonamento de atividades da área central;

XI- recomendar medidas que visem a desencorajar iniciativas que venham a resultar no incremento do tráfego privado individual, em detrimento do sistema de transporte público;

XII- implantar ações visando o favorecimento da intermodalidade, tais como estacionamento de veículos privados acoplados aos terminais de integração ou estações do metrô, bicicletários nos terminais de integração e melhoria de calçadas nas áreas de influências dos acessos ao sistema;

XIII- opinar sobre a implantação de projetos tais como loteamentos, distritos industriais, conjuntos habitacionais, centros comerciais, shopping centers dentre outros, considerados como grandes geradores de demanda para o STPP/RMR;

XIV- conferir licenças, autorizações, permissões e concessões às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para operar, em caráter delegado, serviços de transporte público, nos termos da legislação aplicável;

XV- estabelecer uma política de recursos humanos para o pessoal de operação do STPP/RMR;

XVI- prestar serviços no âmbito dos transportes públicos de consultoria, pesquisa e consulta de opinião pública, de capacitação de recursos humanos e de assessoramento técnico-administrativo a concessionárias e órgãos gestores de transporte público, através de contrapartida em espécie ou serviços;

XVII- intervir, em nome do Estado de Pernambuco e dos municípios consorciados no STPP/RMR utilizando ou delegando os meios necessários à prestação dos serviços de transportes públicos de passageiros, de forma a garantir a continuidade dos mesmos, sempre que houver motivação ou fundado receio de interrupção dos mesmos; e

XVIII- exercer outras atribuições necessárias para melhoria do STPP/RMR.

Art.12. Tendo em vista os objetivos dispostos nos artigos 10 e 11, o CTM terá como atribuições:

I- propor e implementar a política global dos serviços de transporte público coletivo de passageiros na RMR, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do STPP/RMR e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Superior de Transportes Metropolitano - CSTM;

Ivana



II- planejar, construir, implantar, manter, gerenciar e fiscalizar, por conta própria ou por terceiros, os terminais, miniterminais, estações e pontos de parada e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros na RMR;

III- articular a operação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros na RMR com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV- outorgar concessão, permissão ou autorização para a prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros na RMR, realizando as licitações nos termos da legislação vigente, praticando todos os atos necessários à efetivação das referidas delegações, bem como gerir os contratos e atos administrativos delas decorrentes, exercendo todos os poderes legais e regulamentares que lhe forem conferidos, procedendo, também, aos reajustes e revisões para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, submetendo à deliberação do CSTM as matérias especificadas em lei e no seu contrato social;

V- elaborar normas sobre o STPP/RMR e as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, dispondo sobre infrações a tais normas e suas respectivas penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigente, sempre respeitada à competência do CSTM;

VI- aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas regulamentares do STPP/RMR, em qualquer de seus serviços;

VII- cobrar e arrecadar quaisquer remunerações ou taxas referentes aos serviços relacionados à gestão do STPP/RMR;

VIII- propor ao CSTM diretrizes para a formulação da política tarifária, apresentando os estudos e fundamentos pertinentes e úteis à deliberação sobre a matéria;

IX- desenvolver e executar a política tarifária para o STPP/RMR, obedecendo às diretrizes estabelecidas pelo CSTM;

X- elaborar estudos de custos, auxiliando o CSTM no reajuste ou revisão da remuneração dos concessionários ou permissionários;

XI- planejar, organizar e operar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários ao seu funcionamento;

XII- gerenciar o Sistema de Compensação de Receitas, redistribuindo as receitas entre os concessionários ou permissionários, à vista da devida comprovação dos serviços por eles prestados;



XIII- administrar, na forma prevista em resolução do CSTM, a receita advinda do STPP/RMR;

XIV- elaborar, desenvolver e promover, de forma complementar a atuação dos operadores dos serviços delegados, o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão do STPP/RMR, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas, de esclarecimento e outros;

XV- realizar investimentos e gerir bens e obras necessárias à continuidade, melhoria ou expansão do transporte público coletivo de passageiros no âmbito de atuação do CTM;

XVI- executar, a intervenção no concessionário ou permissionário, mediante procedimento administrativo regular, adotando as providências urgentes e necessárias ao restabelecimento, normalização ou manutenção da prestação do serviço, visando assegurar a manutenção dos serviços e a aplicação da política tarifária determinada pelo CSTM, podendo valer-se, para tanto, de autorizações especiais e temporárias de transportes, bem como de requisição de bens ou serviços dos operadores, submetendo tais medidas à imediata consideração do CSTM, que poderá ratificá-las, modificá-las, restringi-las, suspendê-las ou revogá-las;

XVII- representar os entes consorciados, em assuntos de interesse comum, perante outras esferas de governo, atendidos os critérios definidos no Protocolo de Intenções;

XVIII- Implantar, operar e gerenciar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SCBE);

XIX- Implantar, operar e gerenciar o Sistema de Monitoramento Eletrônico (Simop) e Sistemas Inteligentes de Transportes;

XX- Explorar receitas acessórias ao STPP/RMR;

XXI- praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições de lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XXII- exercer todas as demais atribuições previstas neste instrumento, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão do STPP/RMR;

XXIII- apreciar as solicitações oriundas dos conselhos de transportes dos municípios consorciados; e

XXIV- articular-se com os órgãos de trânsito a fim de maximizar a fluidez dos veículos integrantes do STPP/RMR nas vias;

Parágrafo único. Para a consecução das atribuições previstas neste artigo, o CTM poderá:



I- celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros instrumentos jurídicos, inclusive parcerias público-privadas – PPP, cumpridas as exigências previstas no Contrato Social, bem como articular-se com outros órgãos, conselhos e/ou entidades sobre matérias de interesse comum;

II- contrair empréstimos ou financiamentos, atendidos os requisitos previstos no Contrato Social;

III- promover desapropriações e instituir servidões consoante declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social realizada pelo Poder Público;

IV- atuar como contratado por entidades políticas ou administrativas da Federação, destinando as receitas advindas desses contratos à melhoria do STPP/RMR;

V- receber auxílios ou subvenções sociais ou econômicas de outras entidades ou órgãos do Poder Público;

VI- entrar e permanecer, a qualquer hora do funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros dos operadores do STPP/RMR, por meio de seus servidores ou subcontratados credenciados e devidamente identificados;

VII- examinar toda e qualquer documentação e ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros da concessionária e permissionária do STPP/RMR, mediante solicitação por escrito a ser encaminhada pelo CTM a tais operadores, devidamente motivados;

VIII- administrar recursos materiais, humanos, orçamentários e financeiros que lhe forem necessários para seu funcionamento;

IX- celebrar contratos ou qualquer outro instrumento jurídico com quaisquer órgãos responsáveis pela gestão e operação do sistema metro-ferroviário e/ou aquaviário de passageiros na RMR, por meio dos instrumentos legais pertinentes; e

X- estabelecer convênios, contratos e acordos, bem como articular-se com outros órgãos, conselhos e/ou entidades sobre matérias de interesse comum.

Art. 13. Para o correto desempenho de suas funções, o CTM valer-se-á de sua estrutura técnico-administrativa para fiscalização, controle, levantamentos estatísticos e assemelhados, podendo complementar sua estrutura com recursos terceirizados, quando juridicamente aplicável.

**CAPÍTULO II**
DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TRANSPORTE REGULAR**SEÇÃO I**
DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14. A delegação por concessão ou permissão para a execução dos serviços do Transporte Regular do STPP/RMR será efetuada pelo CTM às pessoas físicas, exclusivamente quando se tratar de permissão, jurídicas ou em regime de consórcio, mediante processo licitatório e visará o interesse público e a observância dos procedimentos, exigências e formas previstas nas Leis Federais nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, nas Leis Estaduais nº 8.043/79, nº 10.904/93 e pela Lei Nº 14.474 de 16 de novembro de 2011, neste Regulamento, no Manual de Operação e normas regulamentares e operacionais expedidas pelo CTM, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CSTM.

§ 1º O processo licitatório referido no caput deste artigo será conduzido pelo CTM, a quem cabe a elaboração do Edital de Licitação e seus anexos e conterá entre outros temas as condições específicas de escopo, prazo, remuneração, rescisão contratual além da fiscalização e suas penalidades.

§ 2º Fica assegurado a todo cidadão, nos termos da lei, a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação, concessão ou às permissões.

Art. 15. A delegação dos serviços do Transporte Regular do STPP/RMR, para iniciativa privada, far-se-á mediante autorização, licença, permissão ou concessão, termos da Lei nº 8987/97, a critério do CTM e dependendo do modo de transporte público a ser utilizado para execução dos serviços objeto da delegação.

Art. 16. A oportunidade e a conveniência da outorga de permissão para serviço complementar e local serão apuradas pelo exame conjunto dos seguintes fatores:

I- justa necessidade de transporte público com micro-ônibus ou VPP, assim compreendidos os com capacidade de transportar entre 16 e 21 passageiros sentados, obedecidas as características técnicas a serem estabelecidas pelo CTM; e

II- possibilidade de atendimento à demanda existente no que diz respeito à segurança, conforto dos passageiros e viabilidade econômica.

Art. 17. A execução dos serviços, por delegação, será efetuada sob condições regulamentadas e formalizadas através do termo de adesão de permissão ou contrato de concessão.



Art. 18. Em situações emergenciais de demanda desatendida o CTM poderá autorizar, a título precário, a execução de serviços até a conclusão dos processos de avaliação ou licitação, para o atendimento definitivo dos mesmos.

Parágrafo único. A autorização a título precário dar-se-á por um período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável por igual prazo, a critério único e exclusivo do CTM.

Art. 19. A concessão ou permissão do transporte regular do STPP/RMR será formalizada pelo CTM, em caráter contínuo e permanente, por prazo determinado, prorrogável por período estabelecido no termo de adesão de permissão, no contrato de concessão ou no contrato de prestação de serviço, neste Regulamento, no Manual de Operação e Normas específicas do STPP/RMR.

§ 1º Constarão do Termo de Permissão a precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo CTM.

§ 2º Os critérios, requisitos, índices, pontuação, conceitos e demais indicadores da avaliação de desempenho operacional da concessionária, que servirão para o CTM decidir pela permanência ou prorrogação do contrato de concessão, encontram-se detalhados no Manual de Operação e normas complementares.

Art. 20. Sempre que não forem alteradas as condições do contrato considera-se mantido seu equilíbrio econômico financeiro.

Art. 21. O Concessionário ou Permissionário responde por todas as despesas decorrentes da prestação do serviço, incluindo as relativas à pessoal, operação, manutenção do veículo, pagamento de tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, e seguro de responsabilidade civil contra danos causados a terceiros, além dos prejuízos causados ao Poder Público e aos usuários do serviço ou a terceiros.

§ 1º Incluem-se nas despesas relacionadas no *caput* deste artigo às decorrentes de depredação de veículos por ocasião de eventos especiais.

§ 2º A responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo não excluirá o concessionário e/ou permissionário de sofrer as penalidades previstas nos instrumentos legais de contratação e neste Regulamento.

SEÇÃO II

DA CESSÃO DOS SERVIÇOS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS

Art. 22. É vedado à Concessionária, sob pena de caducidade do Contrato de Concessão, ceder, transferir, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, direitos e/ou deveres inerentes à concessão ou permissão ou dela decorrente, ou realizar qualquer negócio



jurídico que vise atingir resultados similares, sem o acordo prévio e expresso do CTM, conforme estabelecido no Contrato de Concessão.

§ 1º A cessão, transferência ou alienação a qualquer título do Contrato de Concessão, sem a aprovação prévia e expressa do CTM, implicará no término antecipado do Contrato de Concessão, sem que a Concessionária tenham direito a qualquer indenização ou compensação ficando ainda a Concessionária sujeita às penalidades previstas contratualmente e na legislação aplicável.

§ 2º Para os fins dispostos no *caput* deste artigo, entende-se por atividades inerentes àquelas que estão relacionadas ao objeto principal da concessão.

Art. 23. O CTM fará a licitação, através de procedimento licitatório específico, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95, da exploração de todos os serviços acessórios relacionados ao serviço de transporte público e os gerenciará.

§ 1º Para os fins dispostos no *caput* deste artigo, entende-se como atividades acessórias e complementares aquelas que possam ser suprimidas, sem que isto descaracterize ou afete o objeto da concessão do STPP/RMR.

§ 2º Qualquer prestação de outros serviços públicos municipais ou atividades alternativas, acessórias complementares ou relacionadas a projetos associados aos serviços do STPP/RMR, terá de obter autorização expressa e prévia do CTM, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95.

Art. 24. As receitas oriundas da exploração de atividades alternativas, acessórias, complementares ou relacionadas a projetos associados aos serviços do STPP/RMR, pertencem ao Poder Concedente, cabendo a ele a implementação dos empreendimentos pertinentes, para a utilização na melhoria dos serviços do STPP/RMR e na modicidade tarifária.



CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA

SEÇÃO I

DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 25. A Concessionária ou Permissionária é obrigada a prestar serviço de modo adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, universalidade, segurança, conforto, higiene e cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas, conforme previsto no Contrato de Concessão ou Permissão, em seus Anexos, na legislação aplicável e, na regulamentação expedida pelo CTM, entre as quais a de Avaliação de Desempenho e Padrões Operacionais do STPP/RMR, estabelecidos no Manual de Operação.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, considera-se:

I- pontualidade: cumprimento dos horários estabelecidos para as viagens, nos termos da Ordem de Serviço de Operação - OSO, de acordo com o Contrato de Concessão, com este Regulamento e no Manual de Operação expedidos pelo CTM;

II- regularidade: a prestação dos serviços do STPP/RMR nas condições estabelecidas no Contrato de Concessão ou Permissão, na Ordem de Serviço de Operação - OSO, neste Regulamento, no Manual de Operação e em outras normas técnicas e regulamentares aplicáveis;

III- continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da prestação dos serviços do STPP/RMR, sendo assegurada frequência regular das viagens;

IV- eficiência: a execução dos serviços do STPP/RMR de acordo com as normas técnicas aplicáveis e com os padrões qualitativos e quantitativos fixados no Contrato de Concessão ou Permissão e pelas normas de organização dos serviços do STPP/RMR, bem como no cumprimento dos objetivos e das metas da Concessão e Permissão e das diretrizes pertinentes estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Operação;

V- atualidade: a utilização de técnicas, equipamentos e instalações modernos que, ao longo da Concessão ou Permissão, acompanhem as inovações do desenvolvimento tecnológico e que assegurem o perfeito funcionamento do sistema, bem como a melhoria e a expansão dos serviços do STPP/RMR;

VI- generalidade: prestação dos serviços do STPP/RMR em caráter universal, com amplo e integral atendimento à demanda e sem qualquer tipo de discriminação;



VII- universalidade: garantir a participação de qualquer interessado, desde que, preenchidos os requisitos do edital;

VIII- segurança: respeito a todas as normas legais e regulamentares destinadas a proteger a incolumidade física dos usuários e de terceiros, bem como o meio-ambiente;

IX- higiene: conservação permanente da limpeza e do asseio de pessoas e bens associados à prestação dos serviços do STPP/RMR, em especial daqueles com os quais os usuários têm contato direto;

X- conforto: condições que assegurem, na forma da regulamentação aplicável, o bem-estar e a comodidade dos usuários;

XI- cortesia: tratamento com urbanidade aos usuários; e

XII- modicidade das tarifas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA

Art. 26. Após o início da operação dos serviços, a Concessionária ou Permissionária têm o direito de receber a remuneração devida pela prestação dos serviços do STPP/RMR, conforme estabelecido no Edital, no Instrumento Legal de Contratação, Proposta Técnica e Proposta Comercial por ela apresentada e validada pelo CTM.

Art. 27. Na prestação dos serviços do STPP/RMR a Concessionária ou Permissionária gozar das seguintes prerrogativas, além das enunciadas no Contrato de Concessão:

I- utilizar, durante todo o prazo de vigência do contrato de concessão e permissão, os bens cedidos nos termos previstos no instrumento legal de contratação;

II- ter acesso as informações gerenciais do CTM referentes às atividades pertinentes à prestação dos serviços do STPP/RMR;

III- obter a colaboração do CTM, dentro dos limites de sua competência, no acesso aos locais e instalações necessários à execução dos serviços do STPP/RMR;

IV- submeter à apreciação do CTM eventuais conflitos com outra Concessionária ou Permissionária;

V- obter do CTM a manifestação formal acerca de suas propostas, solicitações e pleitos;



VI- executar obras e alterações nas instalações vinculadas à concessão ou permissão para sua conservação e melhoria operacional, desde que não modifiquem a natureza dos bens reversíveis e estejam aprovadas pelo CTM; e

VII-obter do CTM, a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessárias à execução dos Serviços do STPP/RMR, para fins de desapropriação ou instituição de servidões administrativas e a ocupação provisória de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e dos serviços do STPP/RMR, quando houver necessidade de execução de obras referidas no item VI, deste capítulo.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA

Art. 28. Além das obrigações constantes no Contrato de Concessão são obrigações da Concessionária, Permissionária e seus prepostos cumprir o seguinte:

I - facilitar o embarque e/ou desembarque do usuário, não permanecendo nos degraus ou área próxima a porta do veículo;

II - o preposto da empresa Concessionária ou Permissionária apresentar-se devidamente uniformizado, quando sua função assim o exigir, com fardamento em bom estado de conservação;

III - não conversar quando estiver dirigindo o veículo ou realizando embarque e/ou desembarque de usuário;

IV - não transportar passageiro portando volumes que possam comprometer a segurança dos usuários ou ocupar o lugar de outro passageiro no veículo;

V - operar com veículo que contenha dispositivo embarcado autorizado pelo CTM;

VI - instalar ou substituir equipamento obrigatório somente de acordo com o Manual de Instruções do Equipamento, suas normas de instalação e/ou substituição e de acordo com o estabelecido pelo CTM;

VII - o preposto assegurar a prioridade de utilização dos assentos e espaços reservados no veículo;

VIII - adotar na limpeza do veículo somente produtos que não prejudiquem o conforto e a saúde do usuário e não agrida o meio ambiente;

IX - operar, gerir, conservar e manter o miniterminal, em bom estado de conservação, conforme estabelecido no Manual de Operação;



X - manter em bom estado de conservação, segurança, iluminação, limpeza e higiene as instalações e todos os equipamentos da garagem, pátio de estacionamento e ponto de apoio;

XI - apresentar veículo para sua inspeção pelo CTM, de acordo com as condições estabelecidas no Manual de Operação;

XII - emitir laudo, assinado pelo técnico responsável pelo gerenciamento da frota, de que o veículo a ser apresentado para vistoria está apto a operar, sem risco de segurança para o usuário, operadores e terceiro;

XIII - utilizar em operação veículo em perfeita condição de funcionamento, estando de acordo com o Grupo de Risco Tipo I, definido no Manual de Operação;

XIV - utilizar em operação veículo em perfeita condição de funcionamento, estando de acordo com o Grupo de Risco Tipo II, definido no Manual de Operação;

XV - utilizar em operação veículo em perfeita condição de funcionamento, estando de acordo com o Grupo de Risco Tipo III, definido no Manual de Operação;

XVI - conduzir-se com atenção e urbanidade;

XVII - não fumar e nem permitir que fumem no interior do veículo;

XVIII - tomar providências quanto ao transporte de usuário em visível estado de embriaguez e causando transtorno aos outros usuários;

XIX - não permitir atividade de vendedores ambulantes e/ou pedintes no interior do veículo;

XX - tomar providências que impeça de o usuário falar em voz alta de modo a perturbar aos demais usuários;

XXI - permanecer no ponto de retorno o tempo suficiente para embarque e desembarque dos usuários, salvo por determinação do CTM;

XXII - não permitir o transporte de animais e/ou plantas, salvo quando autorizados por lei específica ou pelo CTM;

XXIII - cumprir os horários de saída determinados pelo CTM nos terminais, salvo por motivo justificado;

XXIV - cumprir os horários de saída determinados pelo CTM nos pontos de retorno a partir da 22 horas, salvo por motivo justificado;

Maria Ivana Vanderlei



XXV - parar o veículo para embarque e/ou desembarque de usuário somente nos locais determinados pelo CTM, salvo por motivo justificado;

XXVI - parar o veículo próximo ao meio-fio, para embarque e/ou desembarque de usuário, permitindo que o mesmo o faça diretamente da/para a calçada e/ou plataforma;

XXVII - facilitar o embarque e/ou desembarque de crianças, gestantes, idosos, obesos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XXVIII - não permitir o acesso de pessoas pela porta de desembarque, salvo quando previsto em norma ou legislação específica;

XXIX - não permitir o uso incorreto pelo usuário dos bens, bilhetes e cartões vinculados à receita, inclusive orientando-os, se necessário, na adequada utilização, principalmente em relação aos direitos às gratuidades e abatimentos tarifários;

XXX - não permanecer estacionado ou parado nos pontos de parada, após o embarque e/ou desembarque de passageiro;

XXXI - motorista operar a plataforma elevatória veicular de forma correta;

XXXII - manter motorista e cobrador treinados e capacitados a operar a plataforma elevatória veicular de forma correta;

XXXIII - não permitir que outra pessoa, que não seja o motorista ou cobrador do veículo, opere a plataforma elevatória veicular, quando o veículo estiver em operação;

XXXIV - realizar a cada seis meses, capacitação para os motoristas e cobradores referente ao manuseio correto da veicular;

XXXV - encaminhar ao CTM cópia do certificado comprovando a realização da capacitação dos motoristas e cobradores;

XXXVI - manter programa de capacitação permanente para pessoal de operação, manutenção e administração, entre outros, que o CTM considere importante para a operação do STPP/RMR;

XXXVII - solicitar a documentação obrigatória do usuário beneficiado com gratuidades ou abatimento tarifário;

XXXVIII - trafegar por corredor exclusivo, faixa de rolamento seletiva ou segregada, para veículo do STPP/RMR;

Jona



XXXIX - preencher corretamente os formulários de informações do CTM;

XL - afixar, no(s) local (is) indicado(s) no veículo, a(s) comunicação (ões) determinada(s) pelo CTM;

XLI - implantar e manter o serviço de atendimento ao consumidor em obediência ao que determina a Legislação, o Contrato de Concessão, este Regulamento e Manual de Operação;

XLII - colocar à disposição do usuário, em local autorizado ou determinado pelo CTM, caixa de sugestões ou qualquer outro meio destinado ao registro de reclamação, sugestão e solicitação de informação à própria Concessionária ou Permissionária, disponibilizando tais informações ao CTM, no prazo máximo de cinco dias úteis;

XLIII - adotar a comunicação visual do ônibus, no interior e exterior do veículo, de acordo com Manual de Operação e suas normas complementares;

XLIV - criar banco de dados, em base informática, com acesso irrestrito e a qualquer tempo ao seu conteúdo pelo CTM e enviar relatórios mensalmente das reclamações, sugestões e informações feitas pelo usuário oriundas da central de serviço de atendimento ao consumidor e da caixa de sugestões, bem como as respostas formuladas e as providências adotadas, no prazo máximo de 20 dias, prorrogável por mais dez dias conforme a justificativa;

XLV - prestar socorro ou atendimento a usuário vítima de mal súbito;

XLVI - estacionar veículo apenas em local permitido nas estações, terminais, miniterminais ou ponto de retorno, salvo por motivo justificado colaborando com a operação do STPP/RMR;

XLVII - obedecer à sinalização de circulação e trânsito no interior dos terminais;

XLVIII - disponibilizar equipamentos ou instalações estabelecidos contratualmente, exigidos neste Regulamento ou ainda previstos em regulamentação complementar, tais como: Portarias, Resolução ou Manual de Operação, que sejam essenciais para operação ou manutenção do serviço a critério do CTM;

XLIX - comunicar de imediato ao CMO os problemas operacionais ocorridos no ônibus e caso necessário, enviar mensagem ao seu operador;

L - comunicar de imediato ao CMO a ocorrência de acidente, envolvendo qualquer veículo do STPP/RMR;

LI - responder exclusivamente, por todos e qualquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus funcionários, mantendo o CTM isento de responsabilidade pelo resultado de ações judiciais, reivindicações, em quaisquer épocas;

Maria Ivana Vanderlei



LII - comunicar de imediato ao CMO a paralisação de qualquer veículo, justificando o motivo da ocorrência;

LIII - operar comboio de veículos registrando horários de acordo com as determinações do CTM;

LIV - efetuar manutenção de veículo com usuário a bordo, somente para realização de pequenos reparos de emergência, não ultrapassando o limite de cinco minutos;

LV - providenciar o conserto ou a retirada da via, estação, miniterminal ou terminal o veículo com defeito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos, salvo quando autorizado pelo CTM;

LVI - não utilizar em operação veículo com propaganda e/ou publicidade não autorizada pelo CTM;

LVII - apresentar veículo para vistoria de descadastramento totalmente descaracterizado e sem quaisquer componentes que estejam relacionados ao STPP/RMR, referentes aos equipamentos embarcados obrigatórios e comunicação visual interna e externa;

LVIII - iniciar a operação e operar o veículo com as condições de limpeza interna e externa, de conforto e segurança satisfatórias;

LIX - não operar o veículo sem estar desinsetizado e desratizado, conforme estabelecido pelo CTM e dentro do período de garantia;

LX - manter disponíveis mecânico socorrista e veículo de socorro em condição adequada de funcionamento e em quantidade suficiente para atender as exigências de normalizar a operação em 45 (quarenta e cinco) minutos;

LXI - iniciar e somente operar o serviço com o veículo equipado com todos os itens (equipamentos) obrigatórios e em perfeito funcionamento exigidos pelas Legislações, Resoluções e Normas Estadual e Federal, bem como os determinados no Manual de Operação e demais portarias do CTM;

LXII - utilizar em operação veículo com a plataforma elevatória veicular em perfeito funcionamento;

LXIII - não transportar usuário em pé nos veículos em operação na linha do serviço opcional;

LXIV - não apresentar para vistoria de cadastramento no CTM veículo reencarroçado;

Maria Ivana Vanderlei



LXV - obedecer a escala de vistoria da frota estabelecida pelo CTM;

LXVI - manter quantidade suficiente de prepostos, para não comprometer o serviço ofertado e as ações do CTM;

LXVII - manter técnico responsável pela operação e outro pela manutenção da empresa sempre disponível para atuar quando necessário, durante todo período do Contrato de Concessão;

LXVIII - manter fiscal ou despachante no ponto terminal, durante todo o período de operação;

LXIX - divulgar adequadamente ao público em geral e aos usuários em particular, a adoção de esquema especial de circulação, quando autorizado pelo CTM, em virtude de ocorrência de situação excepcional, mantendo disponível, para tanto, recursos humanos e materiais;

LXX - apresentar veículo para renovação e/ou ampliação dentro das características e tratamento específicos e autorizados pelo CTM;

LXXI - manter os miniterminais em perfeito funcionamento, conforme estabelecido pelo CTM;

LXXII - apresentar, até 30 de maio de cada ano, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão;

LXXIII - apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, informações atualizadas das projeções financeiras da concessão, considerando os resultados reais obtidos desde o início da vigência do Contrato de Concessão até o semestre anterior ao seu término, de acordo com o que determina o Contrato de Concessão;

LXXIV - preparar, submeter e entregar ao CTM os relatórios trimestrais previstos no Contrato de Concessão e assegurar o acesso irrestrito ao seu conteúdo, em tempo real, ao respectivo banco de dados, em base informática;

LXXV - cumprir a Ordem de Serviço de Operação - OSO estabelecida pelo CTM para cada linha, salvo por motivo justificado;

LXXVI - cumprir os quadros de horários estabelecidos pelo CTM para cada linha do STPP/RMR, salvo por motivo justificado;



LXXVII - colocar em operação veículo com o sistema de bloqueio de partida com porta aberta e de impedimento de abertura da porta com o veículo em movimento, em perfeito funcionamento;

LXXVIII - fornecer imediata e corretamente o troco devido ao usuário;

LXXIX - efetuar cobrança da tarifa vigente, ressalvada as exceções de gratuidades previstas em lei;

LXXX - não cobrar do usuário, a qualquer título, importância indevida;

LXXXI - não se apropriar de tarifa pública ou importância do usuário, autorizando o desembarque pela porta de embarque, embarque pela porta de desembarque, passagem de mais de um usuário simultaneamente pela catraca e validador ou utilizar-se de outros meios, sem o devido registro da passagem pela catraca e validador;

LXXXII - não recusar usuário, salvo por motivo justificado;

LXXXIII - providenciar imediatamente, no intervalo mínimo programado pelo CTM da faixa horária da linha, em caso de interrupção da viagem, o transporte do usuário, em veículo de características similares ou superiores às daquele em que iniciou a viagem, sem cobrança de nova tarifa, podendo ainda, ser em veículo de outra concessionária ou permissionária, salvo por motivo justificado;

LXXXIV - parar o veículo para transportar gratuitamente usuário de outra Concessionária ou Permissionária, que teve sua viagem interrompida por motivo justificado;

LXXXV - não atrasar e/ou deixar de realizar mais de 10% (dez por cento) do número total de viagens diárias pré - estabelecidas pelo CTM para cada linha, salvo por motivo comprovadamente justificado e/ou monitorado através do Centro de Monitoramento da Operação - CMO;

LXXXVI - manter visível e disponível no ponto terminal da linha os quadros de horários vigentes e comprovadamente estabelecidos pelo CTM;

LXXXVII - desenvolver velocidade comercial, no trecho ou em todo itinerário, compatível com a velocidade parametrizada no Simop, no mesmo trecho ou percurso;

LXXXVIII - dirigir o veículo de modo a não comprometer a segurança e o conforto do usuário;

LXXXIX - não dirigir o veículo fazendo uso em trânsito do sistema de telefonia celular, fone de ouvido, tocadores de música ou viva voz;

Maria Ivana Vanderlei



- XC - não permitir o transporte de produto inflamável e/ou explosivo identificáveis;
- XCI - não entregar a condução do veículo à pessoa não habilitada, ao cobrador, despachante, fiscal e/ou estranha ao serviço, durante a operação;
- XCII - permanecer no local, em caso de acidente de trânsito, salvo para assegurar sua integridade física;
- XCIII - adotar procedimento de aviso imediato ao Serviço Médico de Urgência - SAMU, Bombeiros, Órgãos de Trânsito e Segurança Pública, no caso de acidente com vítima;
- XCIV - não provocar ou alimentar discussão com usuário ou com pessoal de operação;
- XCV - não praticar atos que atentem contra a moral e aos bons costumes;
- XCVI - não portar arma de qualquer natureza;
- XCVII - não ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica em serviço e nas 12 horas anteriores ao início da jornada de trabalho;
- XCVIII - afastar preposto, quando exigido pelo CTM;
- XCIX - colaborar, facilitar, respeitar e acatar a ação fiscalizadora do agente do CTM;
- C - apresentar ao agente do CTM a documentação por ele solicitada;
- CI - alterar itinerário, ponto terminal, ponto de retorno, estação ou ponto de parada somente com motivo justificado e autorizado pelo CTM;
- CII - atender ao sinal de parada para embarque ou desembarque somente no ponto de parada, salvo em situação específica definida em norma complementar;
- CIII - cumprir determinação do CSTM e do CTM, formalizada através de Resolução, Portaria, ofício, carta, edital, aviso, memorando ou documento similar que comprove sua origem;
- CIV - cumprir as normas de uso do cartão de operação do SCBE, conforme Manual de Operação e em normas complementares, estabelecidas pelo CTM;
- CV - não interromper a viagem por falta de meio essencial à operação;
- CVI - garantir que os elementos estatísticos apresentados ao CTM correspondam à realidade;

Maria Ivana Vanderlei



CVII - preencher corretamente os formulários, sem divergências entre o fato ocorrido e as informações;

CVIII - não utilizar documento adulterado ou falsificado;

CIX - não retirar veículo de circulação, sem motivo justificado ou sem autorização do CTM;

CX - facilitar o acesso do agente do CTM às instalações gerais da garagem;

CXI - utilizar em operação veículo com o motorista portando Certificado de Vistoria do CTM no prazo de validade, sem rasuras e em perfeito estado de conservação;

CXII - manter fora de operação veículo cuja retirada tenha sido exigida pelo CTM;

CXIII - colocar em operação apenas veículo cadastrado no CTM, ou com sua autorização expressa;

CXIV - colocar em operação veículo com cobrador para atender serviço em linhas com cobrança regular de tarifa, salvo por determinação expressa do CTM;

CXV - colocar cobrador para atender serviço em estações do TRO com cobrança regular de tarifa, salvo por determinação expressa do CTM;

CXVI - não abandonar o veículo sem causa justificada nas vias públicas, corredores exclusivos, terminais, miniterminais, estações ou terminais integrados;

CXVII - utilizar veículo em operação de acordo com o estabelecido no CTB, no CONTRAN, no Denatran, no Conama, no Cometro, na legislação pertinente e/ou demais normas do CTM;

CXVIII - tomar as providências para a solução do problema, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos, quando ocorrer defeito ou quebra no equipamento de operação e/ou controle do STPP/RMR;

CXIX - operar veículo com o registro ou licenciamento realizado em Município integrante da RMR;

CXX - executar obras e/ou alterações nas instalações, vinculadas à concessão ou permissão, para sua conservação e/ou melhoria operacional, somente após solicitação ao CTM e sua posterior autorização;

CXXI - cumprir o que determina a Proposta Técnica e Econômica apresentada pela Concessionária ou Permissionária no processo licitatório;

Jana



CXXII - operar exclusivamente com veículo equipado com validador, AVL ou outro dispositivo instituído pelo CTM como obrigatório que estejam em pleno funcionamento compatíveis com o sistema do CTM;

CXXIII - substituir imediatamente o veículo que não estiver com comunicação do sinal do GPS/GNSS e transmissão dos dados em GPRS/3G ou superior;

CXXIV - substituir no prazo máximo de 45 minutos o veículo que esteja em operação, sem validador, AVL ou outro equipamento estipulado pelo CTM como obrigatório, que estejam defeituosos ou sem funcionamento;

CXXV - manter atualizado o cadastro de frota e de linha em seu sistema de rastreamento de frota e de linha de acordo com o existente no CTM;

CXXVI - definir a escalação dos veículos no quadro de horários das linhas no dia anterior à data de programação;

CXXVII - caso ocorra, atualizar e informar ao CMO imediatamente após o fato, a movimentação de veículo entre linhas;

CXXVIII - caso ocorra, atualizar e informar ao CMO no prazo de até uma hora após o fato, a escala de veículos na linha sempre que ocorrer qualquer alteração por motivo justificado;

CXXIX - comunicar imediatamente ao CMO após a identificação do fato e substituir, no prazo máximo de 45 minutos, o veículo que não estiver com comunicação do sinal do GPS/GNSS e/ou transmissão dos dados em GPRS;

XXXX - operar veículo com equipamento do sistema de monitoramento compatível com o adotado e aprovado pelo CTM;

XXXXI - operar de forma ininterrupta o seu Centro de Controle de Operação - CCO, compatível com o CMO e em perfeito estado de funcionamento, salvo por motivo justificado;

XXXXII - operar com veículo com sistemas embarcados de informação ao usuário, determinados pelo CTM, que não apresentem defeitos e/ou desempenhe a finalidade necessária;

XXXXIII - não rejeitar o cartão eletrônico do usuário por operar com validador inoperante, danificado ou incompatível com o Sistema de Bilhetagem Eletrônica do órgão gestor;

Maria Ivana



CXXXIV - operar com veículo que possua validador, localizador automático, câmeras de CFTV ou outro dispositivo normatizado pelo CTM como obrigatório que esteja em pleno funcionamento integrado ao sistema correspondente do CTM;

CXXXV - operar com veículo equipado com todo o dispositivo normatizado pelo CTM e esteja dentro dos padrões estipulados;

CXXXVI - transmitir para o CTM informações que estejam legíveis, fidedignas, atualizadas, seguras, corretas, completas, sem qualquer filtro, sem modificações em seu conteúdo e/ou com atrasos em sua recepção;

CXXXVII - operar com o pleno funcionamento do validador com módulo de segurança, Chip SAM, de propriedade do CTM, em sua ultima versão;

CXXXVIII - instalar, facilitar ou disponibilizar profissional capacitado, qualificado e habilitado da área de eletricidade veicular para acompanhar a instalação de equipamento embarcado fornecido ou normatizado pelo CTM;

CXXXIX - fornecer os sistemas e dispositivos autorizados pelo CTM, os manuais, senhas de acesso aos dados brutos ou aos sistemas de controle ou ao banco de dados, protocolo de comunicação, cópia do contrato com o fornecedor e cópia das notas fiscais;

CXL - modificar nos sistemas inteligentes de transporte os pontos de recepção dos dados;

CXLI - transmitir online, sem restrições à sua leitura, os dados provenientes dos sistemas embarcados;

CXLII - implementar o Web Services para consultas específicas ou recebimento contínuo de dados dos sistemas aplicados ao transporte;

CXLIII - padronizar em seus sistemas dados de referencia estabelecidos pelo CTM;

CXLIV - seguir a padronização dos sistemas inteligentes de transporte estipulados ou autorizados pelo CTM;

CXLV - cumprir determinações do CTM quanto à integração de sistemas embarcados como, por exemplo, a comunicação entre AVL e validador;

CXLVI - comercializar créditos eletrônicos nos termos da legislação em vigor;

CXLVII - transferir para o CTM os recursos arrecadados em seus pontos de venda nos termos da legislação em vigor;

CXLVIII - alimentar os sistemas de gestão nos tempos máximos estabelecidos pelo CTM;

Maria Ivana Vanderlei



CXLIX - cumprir plano de contingência estabelecido pelo CTM;

CL - garantir a comunicação ao Simop/STPP de todas as informações necessárias para o rastreamento do veículo na operação, como estabelecido no Manual de Operação;

CLI - não realizar viagem do SETC, conforme determina a lei 14.253 de 2010;

CLII - utilizar os miniterminais apenas como apoio operacional;

CLIII - obedecer à quantidade máxima de veículos que podem estacionar nos pontos terminais e estações;

CLIV - entregar e facilitar a entrega dos dados econômicos, financeiros, estatísticos, contábeis ou quaisquer outras informações exigidas pelo CTM, salvo por motivo justificado;

CLV - restituir à CCR, valor determinado pelo CTM, no prazo de 48 horas;

CLVI - não emitir ou forjar dados relativos à operação dos serviços, em especial que resultem na apropriação ilícita da receita da CCT;

CLVII - contratar os seguros exigidos no Contrato de Concessão e manter as respectivas apólices válidas durante todo o prazo de duração da concessão;

CLVIII - comunicar ao CTM previamente, os pedidos de falência existentes, antes de sua decretação;

CLIX - não efetuar a transferência, sublocação ou cessão da Concessão ou Permissão sem a expressa autorização do CTM;

CLX - efetuar, apenas com aprovação do CTM, acordos, ajustes, convênios e contratos com integrantes do seu grupo controlador, com Concessionárias controladas ou coligadas e com pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto no Contrato de Concessão; e

CLXI - manter durante toda a vigência do Contrato de Concessão as condições de habilitação e qualificação compatíveis com as obrigações por ela assumidas em suas propostas técnica e comercial, em especial as condições de regularidade fiscal e econômica financeira.

Art. 29. Sem prejuízo de suas responsabilidades, a Concessionária ou Permissionária poder contratar terceiros apenas para a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão.

§ 1º Os ajustes celebrados com terceiros não estabelecerão qualquer vínculo entre aqueles e o CTM.

Maria Ivana Vanderlei
Mat. 275



§ 2º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas exigidas da Concessionária e Permissionária.

Art. 30. A Concessionária ou Permissionária responder por todas as ações trabalhistas, cíveis e criminais, pelos danos a terceiros a que der causa, não cabendo ao CTM qualquer responsabilidade, nem mesmo subsidiária.

Maria Ivana Vanderlei



CAPÍTULO IV **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

SEÇÃO I **DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DO STPP/RMR**

Art. 31. São direitos e obrigações dos usuários do STPP/RMR, além daqueles previstos na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, os abaixo listados:

I- receber o serviço adequado, dentro das condições e segundo os padrões constantes neste Regulamento, no Contrato de Concessão ou Permissão, nas normas e regulamentos aplicáveis;

II- receber do CTM e das Concessionárias ou Permissionárias as informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III- ser transportado até o destino final com segurança de acordo com a Ordem de Serviço da Operação - OSO expedida pelo CTM, além das demais normas e regulamentos do STPP/RMR e condições previstas no Contrato de Concessão;

IV- ser atendido com urbanidade e respeito pelos prepostos das Concessionárias e Permissionárias e do CTM;

V- obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas contidas neste Regulamento;

VI- organizar-se em associações para defesa de interesses relativos ao serviço;

VII- opinar sobre a prestação dos serviços ofertados;

VIII- recorrer aos agentes do CTM para a obtenção de informações, apresentação de sugestões e reclamações quanto aos serviços do STPP/RMR, ante a omissão das Concessionárias ou Permissionárias;

IX- ter acesso às informações sobre as características dos serviços do STPP/RMR, tais como itinerários das linhas, horários, intervalos, tempo de viagem, paradas, localidades atendidas, destino final, tarifas e outras de seu interesse;

X- receber resposta formal com respeito às consultas, sugestões ou reclamações feitas junto ao CTM, de acordo com a Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 e sua regulamentação que dispõe o acesso às informações, comunicando as providências adotadas para solucionar o problema, devendo lhe ser fornecido, quando do encaminhamento do documento, um número de protocolo que possibilite o acompanhamento do processo;



XI- prosseguir viagem, no caso de sua interrupção, em veículo de características similares ou superiores às daquele em que iniciou a viagem, sem pagar nova tarifa, podendo ser em veículo de outra Concessionária ou Permissionária;

XII- receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência por parte da Concessionária ou Permissionária, bem como os valores por ela segurados;

XIII- utilizar os serviços disponíveis no STPP/RMR de acordo com as leis e regulamentações específicas, respeitando os direitos do idoso, da criança, do obeso e dos usuários portadores de deficiências ou de mobilidade reduzida que exijam cuidados especiais;

XIV- utilizar os serviços disponíveis no STPP/RMR de acordo com as leis e regulamentações específicas com relação a gratuidade e abatimentos;

XV- ter à sua disposição setor de atendimento aos usuários e ouvidoria, mantidos pelo CTM, apto a receber e processar solicitações, reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento dos serviços;

XVI- transportar sem pagamento, crianças de até 6 (seis) anos, desde que não ocupem assentos; e

XVII- receber a devolução integral e correta do troco.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS DO STPP/RMR

Art. 32. São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais, quando couber:

I- levar ao conhecimento do CTM qualquer violação às obrigações previstas neste Contrato de Concessão ou neste Regulamento, incluindo padrões de qualidade, regularidade e pontualidade na prestação dos serviços do STPP/RMR;

II- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados através dos quais lhes são prestados os serviços;

III- comparecer com a devida antecedência ao embarque;

IV- levar ao conhecimento do CTM as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado, por meio do setor atendimento ao usuário, da Central de Informações e Reclamações do CTM ou outros meios de comunicação;

Maria Ivana Vanderlei
Mat. 275



- V- pagar tarifa estabelecida para o serviço;
- VI- acompanhar criança de até 6 (seis) anos, com direito a gratuidade, sem ocupar assento;
- VII- comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelas Concessionárias ou Permissionárias ou seus prepostos na prestação do serviço;
- VIII- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados através dos quais lhes são prestados os serviços;
- IX- cumprir as obrigações legais e regulamentares pertinentes à utilização do serviço;
- X- apresentar ao funcionário da Concessionária ou Permissionária e/ou do CTM a documentação comprobatória para ter acesso aos serviços do STPP/RMR gratuitamente ou com abatimento;
- XI- não insistir com os prepostos da Concessionária, Permissionária e/ou CTM para acessar o veículo quando a sua lotação estiver completa;
- XII- não transportar volumes que possam comprometer a segurança dos usuários ou ocupar o lugar de outro passageiro no coletivo;
- XIII- não transportar animais ou plantas, exceto quando expressamente autorizados por lei específica ou pelo CTM;
- XIV- não transportar produtos inflamáveis;
- XV- não transportar produtos inflamáveis e/ou explosivos identificáveis;
- XVI- solicitar parada apenas nos pontos estabelecidos pelo CTM;
- XVII- acessar o veículo pela porta destinada ao embarque, exceto quando autorizado pelo CTM em normas específicas;
- XVIII- utilizar o cinto de segurança quando a legislação assim o determinar;
- XIX- participar das conferências que visam à eleição de representantes dos usuários no CSTM;
- XX- usar obrigatoriamente o fone de ouvido, quando estiver usando aparelhos sonoros ou musicais, conforme determina a Lei Estadual nº 14.681 de 28 de maio de 2012; e

Maria Ivana Vanderlei



XXI- manter comportamento adequado, ou seja: não utilizar o serviço em estado de embriaguez, que possa causar transtorno aos demais usuários, não fumar no interior do veículo, comportar-se de forma civil, não portar aparelhos sonoros ligados de modo a perturbar os demais passageiros, não viajar com traje sumário ou de banho, não apresentar estado de higiene pessoal incompatível, não transportar volumes e animais que possam comprometer a segurança dos usuários, não ocupar lugar de outro passageiro, não comercializar produtos no interior do veículo nem nos terminais, estações e miniterminais, não exercer mendicância no interior dos veículos;

XXII- não dificultar o trabalho dos prepostos ou causar constrangimento;

XXIII- não forçar abertura de portas dos equipamentos de transporte do STPP/RMR; e

XXIV- cumprir as normas regulamentares de cada modal de transporte.

Maria Ivana Vanderlei



CAPÍTULO V

DA CONCEPÇÃO DO STPP/RMR

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO DO STPP/RMR

Art. 33. O STPP/RMR é o serviço regularmente prestado por concessionários e permissionários, com parâmetros técnico-operacionais previamente estabelecidos com referência a itinerários, frota, frequências, tarifas e períodos de funcionamento, visando ao atendimento das necessidades básicas de transporte público coletivo na RMR.

§1º Em função de suas características, o STPP/RMR é classificado em 02 (dois) sistemas:

I- Sistema Estrutural Integrado - SEI; e

II- Sistema Complementar - SIC.

§ 2º O SEI é o sistema de transporte estruturado para a RMR, com característica tronco-alimentadora, com condições físicas, operacionais e tarifárias específicas, onde as linhas troncais são alimentadas por linhas que captam a demanda para os Terminais de Integração, o que permite aos usuários do STPP/RMR a possibilidade de circular através da sua rede, por meio de integrações, com diversas alternativas de deslocamentos propiciando uma maior mobilidade e acessibilidade com pagamento de uma passagem por sentido de deslocamento.

§ 3º O SEI deve ser caracterizado por uma estrutura física destacada, formada por corredores estruturais da RMR, corredores perimetrais, terminais, estações e pontos de integração, condições operacionais e tarifárias diferenciadas e a prática de integrações.

§ 4º A malha estrutural do SEI deverá ser caracterizada pelas condições físicas dos corredores com vias e faixas exclusivas, pela utilização de equipamentos de maior capacidade como metrô, trem, VLT ou ônibus articulados/biarticulados e pelas condições operacionais diferenciadas, tais como maior velocidade comercial, menores intervalos entre os ônibus e/ou viagens expressas ou semi-expressas.

§ 5º A comunicação visual dos veículos e equipamentos que deverão operar nos corredores estruturais é diferenciada como também seus valores tarifários e/ou a política de integrações que oferecem vantagens em relação às linhas do Sistema Complementar.

§ 6º O Sistema Complementar: operado por ônibus convencionais, especiais, micro-ônibus ou veículos de pequeno porte se caracteriza por atender aos deslocamentos requeridos pelos usuários não contemplados pelo SEI, e está distribuído nos seguintes serviços:



I- serviço convencional: serviço de transporte regular que complementa os serviços oferecidos pelo SEI e que fazem parte do sistema metropolitano;

II- operação evento: serviço de transporte estabelecido pelo CTM para situações específicas como eventos ou dias de demanda diferenciada;

III- serviço complementar: serviço de transporte regular operado por microônibus ou VPP que complementa os serviços convencionais e também fazem parte do sistema de transporte metropolitano e tem como objetivo atender as áreas com dificuldades de acesso ou com demandas que não justifiquem a criação de linhas do serviço convencional; e

IV- serviço local: aquele de caráter restrito espacialmente operado por ônibus, microônibus ou VPP e que não faz parte do sistema metropolitano, sendo constituído pelas linhas intramunicipais, dos municípios da RMR não consorciados com o CTM.

§ 7º Serviço Opcional: se caracteriza por apresentar tarifa, equipamento e modo de operação diferenciados do Sistema Complementar, no sentido de promover para os usuários maior conforto e por não aceitar isenções e abatimentos tarifários.

§ 8º O detalhamento dos sistemas e serviços mencionados no *caput* deste artigo encontra-se neste Regulamento e no Manual de Operação.

§ 9º A migração das linhas do Sistema Complementar para o SEI ocorrerá na medida em que haja a expansão deste último.

§ 10. Os Serviços Complementar e Local, quando delegado ao CTM, reger-se-ão pelas disposições deste Regulamento, do Manual de Operação e pelas normas complementares, além das legislações pertinentes, aplicando-se no que couber as normas do Serviço Convencional.

SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 34. O planejamento do STPP/RMR será fundamentado no permanente acompanhamento, por parte do CTM, dos serviços existentes, bem como das condições de desenvolvimento da RMR, de maneira a permitir a identificação das oportunidades de melhorias, ampliação e revisão da rede de transportes do STPP/RMR e o mapeamento da evolução da demanda por transportes na Região.

§ 1º Para o planejamento dos serviços referidos no *caput* deste artigo deverá ser levado em consideração, para cada uma das linhas do STPP/RMR, as definições e exigências constantes no Manual de Operação e Normas Específicas do CTM e CSTM.

§ 2º Quaisquer alterações dos itinerários executados pela Concessionária ou Permissionária sem autorização do CTM, somente será justificada pela interdição de vias pelo



órgão competente, por acidente ou desvio de tráfego e em prazo nunca superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Serão dispensadas de justificativas as alterações de itinerários registradas pelo Centro de Monitoramento da Operação - CMO através da fiscalização, monitoramento e controle da operação efetuados através da monitoração remota.

§ 4º Não haverá planejamento por parte do CTM, dos Serviços Especiais e Turísticos, devendo, no entanto, serem atendidos os requisitos instituídos através de portarias e normas específicas, bem como das disposições pertinentes, constantes do presente Regulamento e Manual de Operação.

SEÇÃO III DA CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE LINHAS

Art. 35. Sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do limite estabelecido pela Lei nº 8.666/93, caberá ao CTM a qualquer época, criar ou autorizar as seguintes modificações nas linhas, objetivando ajustes no STPP/RMR:

- I- criar linhas;
- II- aumentar ou diminuir a frota, o número de viagens e a frequência;
- III- alterar o itinerário;
- IV- fracionar os preços das passagens para atender aos seccionamentos;
- V- determinar novos pontos de parada, terminais e pontos de retorno;
- VI- acompanhar a evolução tecnológica, no que se refere aos sistemas inteligentes e aos sistemas de bilhetagem eletrônica; e
- VII- Estabelecer a integração entre linhas utilizando o mecanismo da bilhetagem eletrônica.

§ 1º Os ajustes mencionados no *caput* deste artigo obedecerão a procedimentos e padrões operacionais estabelecidos neste Regulamento, no Manual de Operação e Normas Complementares e serão autorizados através de correspondência.

§ 2º Os ajustes mencionados no *caput* deste artigo obedecerão ao limite de 20% do total de linhas para cada Concessionária estabelecido pela Lei 14.474, de 16 de novembro de 2011.

§ 3º Constituem risco ordinário assumido integralmente pelos particulares delegados do STTP/RMR as variações de demanda de passageiros e a frustração da demanda de passageiros estimada no processo licitatório.

Maria Ivana Vanderlei
Mat. 275



§ 4º Havendo frustração da demanda estimada no processo licitatório, o CTM procederá aos ajustes necessários à adequação da operação de transporte de passageiros à demanda efetivamente existente, não sendo devido reequilíbrio econômico-financeiro em razão desses ajustes.

Art. 36. A oportunidade e conveniência da criação de novos serviços convencionais definidos no **Art. 33**, ou da alteração dos já existentes, seguirão diretrizes estabelecidas no Manual de Operação e serão avaliadas pelo CTM.

Art. 37. A criação ou extinção de uma linha dar-se-á através de Resolução do CSTM, após análise e discussão de avaliação elaborada pelo CTM.

Art. 38. Considerada exequível e conveniente à criação do novo serviço complementar ou local é da competência do CTM analisar previamente os estudos e avaliações obedecendo às diretrizes e normas estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Operação efetuando-se sua consequente implantação.

Parágrafo único. É vedada a criação de linhas radiais, perimetrais e diametrais no Serviço Complementar do STPP/RMR, salvo por motivo de ordem temporal, conforme definição do Manual de Operação.

Art. 39. Para criação de uma nova linha deverão ser obedecidos os padrões operacionais e normas estabelecidas pelo CTM, neste Regulamento, no Contrato de Concessão e no Manual de Operação.

Art. 40. A seleção da Concessionária ou Permissionária para operar uma nova linha seguirá aos seguintes critérios:

I- nos casos em que a nova linha possua itinerário e demanda previstos, que interfiram na operação e equilíbrio financeiro de um lote de linhas de determinada Concessionária ou Permissionária, deverá esta operar o novo serviço obedecendo aos limites estabelecidos no Contrato de Concessão;

II- nos casos em que a nova linha possua itinerário e demanda previstos, que interfiram na operação e no equilíbrio financeiro de mais de um lote de linhas, deverá operar o novo serviço a Concessionária ou Permissionária do lote que obtiver a maior média no Sistema de Avaliação, nos 4 (quatro) últimos semestres anteriores a criação da linha;

Parágrafo único. A Concessionária detentora da prioridade para exploração da nova linha deverá no prazo máximo de 90 (noventa) dias operar o novo serviço. Ao final deste prazo, caso a Concessionária não tenha condições de iniciar a operação, o CTM determinará outra Concessionária para executar o serviço, obedecendo as mesmas condições estabelecidas no Art. 185 deste RTPP/RMR.

Maria Ivana Vanderlei
Mat. 275



CAPÍTULO VI DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I DO CADASTRAMENTO DA CONCESSIONÁRIA E PERMISSIONÁRIA

Art. 41. Para cumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento, o CTM manterá um cadastro atualizado das Concessionárias e Permissionárias.

Art. 42. Para fins de cadastro, as Concessionárias e as Permissionárias deverão atender as especificações contidas neste Regulamento e no Manual de Operação.

Art. 43. O cadastro das Concessionárias ou Permissionárias deverá ser atualizado até o final do primeiro trimestre de cada ano, quando será exigida das Concessionárias ou Permissionárias a apresentação da mesma documentação estabelecida para habilitação no processo licitatório, devidamente atualizada.

§ 1º A critério do CTM pode ser exigida a apresentação de outros documentos pertinentes à prestação de serviços do STPP/RMR.

§ 2º O CTM poderá estabelecer uma nova data para atualização do cadastro, por motivo de força maior ou caso fortuito.

SEÇÃO II DOS PADRÕES OPERACIONAIS

Art. 44. A Concessionária e Permissionária deverá executar os serviços em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pelo CTM, com observância do princípio da prestação do serviço adequado ao pleno atendimento do usuário presentes nos instrumentos legais de contratação, neste Regulamento, Manual de Operação e Normas Complementares do CTM e CSTM.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas, conforto, higiene e pontualidade, de acordo com o **Art.25** deste Regulamento.

Art. 45. O CTM acompanhará e controlará a qualidade dos serviços através de indicadores de qualidade definidos na Avaliação da Qualidade do Desempenho Operacional de acordo com Manual de Operação.



Art. 46. A interrupção de viagem, por qualquer motivo, obriga o operador a adotar providências no sentido de restabelecer a normalidade do serviço em até 45 (quarenta e cinco) minutos e informar o fato imediatamente ao CTM, evitando penalidades referentes à fiscalização física e remota.

Art. 47. No caso de acidente de trânsito ou de outra natureza, a Concessionária ou Permissionária fica obrigada a adotar medidas visando à imediata e adequada assistência ao seu usuário e prepostos, e no caso da existência de vítimas, afora contatar os Serviços Médicos de Urgência, Bombeiros, órgãos de trânsito e segurança pública e ainda deve adotar providências junto à Seguradora, responsável pelo Seguro de Responsabilidade Civil, bem como comunicar imediatamente após a ocorrência o fato ao CTM.

§ 1º O Seguro Responsabilidade Civil- SRC referido no *caput* deste artigo deverá ser contratado pela Concessionária ou Permissionária com seguradora financeiramente sólida e de reconhecida reputação, durante todo o período de vigência do Contrato de Concessão, obedecendo ao limite de cobertura determinado pelo CTM.

§ 2º O valor do SRC deve ser suficiente para assegurar a Concessionária ou Permissionária os recursos necessários para o pagamento de eventuais indenizações, de perdas e danos, custas processuais, bem como para o ressarcimento de quaisquer outros danos resultantes do desenvolvimento das atividades pertinentes à concessão ou permissão.

§ 3º É vedado a substituição do Seguro de Responsabilidade Civil por carta fiança, por esta não atender aos interesses dos usuários.

Art. 48. O CTM estabelecerá nos instrumentos legais de contratação e no Manual de Operação os padrões operacionais do serviço de cada linha, em função da oferta, demanda, receita e custo do STPP/RMR, levando-se em consideração diretrizes estabelecidas por este Regulamento e com observância do princípio da prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme **Art. 25** deste Regulamento.

Art. 49. A Concessionária ou Permissionária poderá:

I- propor alterações e/ou adequações no padrão operacional estabelecido e submeter à avaliação e aprovação do CTM; e

II- propor a expansão ou diminuição da frota e submeter a avaliação e aprovação do CTM.

Parágrafo único. As propostas apresentadas pela Concessionária e/ou Permissionária deverão estar fundamentadas por pesquisas, dados, informações pertinentes, previsões de passageiros ou outros elementos que julgar necessários, de acordo com o Manual de Operação para avaliação e autorização do CTM;

Maria Ivana Vanderlei



Art. 50. Na hipótese da necessidade de aumento de frota devido a alterações no planejamento ou nos padrões operacionais estabelecidos pelo CTM para uma determinada linha e não havendo disponibilidade de veículos por parte da Concessionária ou Permissionária, assumirá esta o compromisso de ampliar sua frota no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, devendo, durante este período, executar os serviços com a frota reserva.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no *caput* deste artigo a Concessionária ou Permissionária convocada em caráter emergencial assumirá a operação definitiva da linha, observada as formalidades legais.

Art. 51. O CTM poderá solicitar à Concessionária ou Permissionária do STPP/RMR a realização de programações especiais com veículos e viagens extras de acordo com o Manual de Operação.

Parágrafo único. O CTM poderá convocar, em caráter emergencial, outra Concessionária ou Permissionária para cobertura do evento, caso a Concessionária ou Permissionária convocada não possua frota reserva e/ou pessoal de operação suficiente.

SEÇÃO III

DA PROGRAMAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 52. O CTM, obedecendo a critérios técnicos e operacionais, fixará Ordens de Serviço de Operação - OSO e Quadros de Horários - QH para operação de cada linha ou lotes de linhas, através de portarias, determinações, normas e instruções complementares de acordo com o Manual de Operação.

Parágrafo único. As OSO e QH referidas no *caput* deste artigo deverão ser cumpridas pela Concessionária e Permissionária e conterá entre outras informações: itinerário, extensão, terminal, pontos de embarque e desembarque, ponto de retorno, estações de transferência, estações de integração, tarifa do usuário, tempo de viagem e intervalos por faixa horária.

Art. 53. A operação dos veículos em vias, pistas ou faixas exclusivas, seletivas ou segregadas será disciplinada através de normas e instruções complementares.

Art. 54. A operação dos veículos nos terminais e miniterminais será disciplinada pelo CTM através de normas e instruções complementares.



SEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES ESPECIAIS

Art. 55. A operação evento de linhas será definida pelo CTM, para atender as seguintes situações:

I- eventos com grandes concentrações populares; e

II- dias ou períodos de demanda atípica, com comportamentos diferentes dos dias úteis, sábados e domingos normais.

Art. 56. Entre os eventos com concentrações populares estarão incluídos: vestibular, carnaval, clássicos de futebol, shows em ginásios e logradouros públicos, festas populares, dias de Natal e Ano Novo e domingos ou feriados no verão, entre outros.

Art. 57. Dias de demanda atípica estarão caracterizados como períodos de férias escolares (julho, janeiro e fevereiro), feriados parciais, dias de chuvas torrenciais e temporadas de praia, entre outros.

Art. 58. Nas programações especiais as linhas envolvidas operarão com Ordens de Serviços e/ou Quadros de Horários diferenciados, nos quais a frota e o número de viagens serão adequados à nova situação de demanda, tomando-se como base o resultado de programações especiais anteriores.

Parágrafo único. No caso de ocorrer o evento pela primeira vez, o CTM adotará para definição da OSO e do QH dados de demanda de eventos anteriores similares.

Jona



CAPÍTULO VII **DA POLÍTICA E ESTRUTURA TARIFÁRIA**

SEÇÃO I **DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

Art. 59. A política tarifária do STPP/RMR é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I- promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II- melhoria da eficiência na prestação dos serviços;
- III- colaboração para a ocupação equilibrada do território metropolitano;
- IV- contribuição para o custeio da operação dos serviços;
- V- simplicidade de compreensão da estrutura tarifária pelo usuário; e
- VI- modicidade da tarifa ao usuário.

Art. 60. As tarifas cobradas aos usuários para a utilização dos serviços do STPP/RMR são definidas pelo Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM e homologadas pela ARPE, com base em proposta elaborada pelo CTM, em função dos custos do STPP/RMR e do número de passageiros pagantes, conforme o disposto neste Regulamento, no Manual de Operação do STPP/RMR e em normas complementares específicas sobre o assunto.

Art. 61. O CTM estabelecerá o procedimento para a elaboração de proposta da tarifa a ser cobrada aos usuários, através do Manual de Operações ou normas complementares, obedecendo aos critérios para reajustes e revisões estabelecidos nos Contratos dos Concessionários e/ou Permissionários.

Art. 62. Nos custos do STPP/RMR estarão incluídos:

- I- a remuneração dos concessionários e/ou permissionários;
- II- a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão;
- III- as despesas com o gerenciamento da bilhetagem eletrônica e dos sistemas inteligentes de transporte;
- IV- os valores necessários para a gestão dos Terminais de Integração do SEI, miniterminais, estações e paradas;



V- os valores necessários para a gestão do STPP/RMR pelo CTM; e

VI- as gratuidades e os abatimentos já existentes no STPP/RMR.

Parágrafo único. Nos casos em que houver uma decisão do CSTM de ser estabelecida para os usuários uma tarifa insuficiente para cobrir os custos especificados neste Artigo, o CSTM deve estabelecer quem subsidiará a diferença entre a receita do STPP/RMR e os custos.

Art. 63. Novas isenções e reduções tarifárias para o STPP/RMR só poderão ser estabelecidas através de legislação específica e com indicação da respectiva fonte de custeio.

Art. 64. A política tarifária do STPP/RMR deve viabilizar a obtenção dos seguintes objetivos:

I- cobrir o custo operacional do STPP/RMR;

II- melhorar as oportunidades de deslocamentos para grupos menos favorecidos da sociedade;

III- ampliar a acessibilidade por meio da integração tarifária nas redes de transporte;

IV- participar na fixação e alcance de metas econômicas e operacionais, que concorram para a redução de custos do STPP/RMR e a inclusão social;

V- aumentar a utilização da capacidade instalada do STPP/RMR;

VI- facilitar a aquisição antecipada de passagens pelos usuários;

VII- reduzir fraudes e evasão; e

VIII- cooperar no alcance de objetivos ambientais e urbanísticos da RMR.

Art. 65. Com a finalidade de melhor atingir as diretrizes e os objetivos fixados, o CTM poderá desenvolver estudos específicos para aperfeiçoar a política tarifária.

Art. 66. É vedado à Concessionária e/ou Permissionária, por si ou por seus prepostos, deixarem de cobrar ou cobrarem do passageiro, a qualquer título, importância diferente do valor da tarifa aprovada pelo CSTM, inclusive para funcionários a ela pertencentes, a qualquer título, ressalvadas as exceções previstas em lei.



SEÇÃO II

DA ESTRUTURA TARIFÁRIA

Art. 67. A fixação da estrutura tarifária do STPP/RMR deverá obedecer as seguintes diretrizes:

I- os valores tarifários no STPP/RMR devem permitir subsídios entre as diversas linhas, criar serviços sociais e estabelecer a modicidade das tarifas, observando o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema;

II- os valores tarifários das linhas devem ser definidos em função das extensões e das características operacionais de cada uma delas;

III- os valores tarifários das linhas do Sistema Estrutural Integrado levarão em conta além das extensões e das características operacionais de cada uma delas, o deslocamento completo de ida e volta considerando o trecho alimentador e o troncal;

IV- os deslocamentos realizados a partir de linhas do Sistema Estrutural Integrado devem ter tarifas mais atrativas do que as definidas para o Sistema Complementar, de forma a motivar os usuários a utilizarem o SEI;

V- quando da substituição de linhas do Sistema Complementar por linhas do SEI, as novas linhas devem permitir para os usuários ganhos operacionais e sempre que possível também ganhos tarifários; e

VI- integração tarifária entre linhas do Sistema Complementar deverão praticar um valor imediatamente superior ao da maior tarifa envolvida, ou sem complementação tarifária caso não haja tarifa superior das linhas envolvidas.

SEÇÃO III

DA INTEGRAÇÃO TARIFÁRIA

Art. 68. As integrações tarifárias têm como objetivos:

I- propiciar uma redução no custo de deslocamento dos usuários, através da racionalização do STPP/RMR e a conseqüente redução de custos do mesmo;

II- possibilitar a acessibilidade a serviços, pólos ou pontos de interesse dos usuários, quando não for viável a criação de uma linha direta; e

III- ampliar a mobilidade do STPP/RMR, permitindo a utilização de sua rede de linhas, através de um sistema estruturalmente integrado.

Jona



Art. 69. As integrações tarifárias podem ser realizadas entre os diversos modais existentes no STPP/RMR, através do pagamento das passagens em espécie ou cartões eletrônicos, podendo ser feitas em terminais fechados, estações ou pontos de integração determinados pelo CTM.

Jona



CAPÍTULO VIII

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DO STPP/RMR

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 70. A frota de veículos deverá operar no STPP/RMR obedecendo às normas e especificações estabelecidas no CTB, CONTRAN, DENATRAN, CONAMA, CONMETRO, INMETRO, no Contrato de Concessão, nas Resoluções do CSTM, neste Regulamento, no Manual de Operação, em Portarias do CTM e em normas e instruções complementares pertinentes ao Transporte Público de Passageiros.

Art. 71. Os veículos só ingressarão na operação no STPP/RMR após aprovados em vistoria do CTM e cadastrados no Sistema, conforme descrito no Manual de Operação.

§ 1º Não serão entendidos como ingresso de veículo para operação no STPP/RMR os remanejamentos temporários de frota entre Concessionárias ou Permissionárias.

§ 2º Não serão entendidos como suspensão da operação do veículo no STPP/RMR os remanejamentos temporários de frota entre Concessionárias ou Permissionárias.

§ 3º Os remanejamentos de frota entre as Concessionárias ou Permissionárias só ocorrerão de forma específica para melhoria da qualidade e eficiência do serviço, sem prejuízo da outra parte, e somente mediante autorização expressa do CTM.

Art. 72. Para enquadramento na categoria Transporte Rápido por Ônibus - TRO, o veículo terá suas especificações técnicas criteriosamente analisadas pelo CTM e comparadas às estabelecidas no Manual de Operação.

Art. 73. Os veículos que forem sendo cadastrados no Sistema para renovação ou ampliação da frota deverão estar equipados com ar-condicionado, de acordo com o Manual de Operação.

Art. 74. Para a operação dos serviços do STPP/RMR os veículos deverão permanecer com suas características originais de fábrica satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislações pertinentes, salvo quando solicitado pelo CTM.



SEÇÃO II

DA IDADE MÉDIA E VIDA ÚTIL

Art. 75. A idade máxima e a idade média permitidas para os veículos em operação serão especificadas pelo CTM nos Instrumentos Legais de Contratação, no Manual de Operação e suas normas complementares.

Parágrafo único. Os veículos de pequeno porte - VPP deverão obedecer às determinações do Manual de Operação.

SEÇÃO III

DA AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DE FROTA

Art. 76. A Concessionária e Permissionária deverá renovar os veículos nos termos das normas estabelecidas no Contrato de Concessão e/ou Permissão, neste Regulamento, no Manual de Operação e demais regulamentações complementares e suas atualizações.

Art. 77. Os veículos destinados à renovação ou ampliação de frota deverão ser novos, vistoriados, aprovados e cadastrados no Sistema pelo CTM, conforme descrito no Manual de Operação.

§ 1º Na renovação de frota, deverão ser prioritariamente renovados os veículos com idade mais avançada, nunca ultrapassando a vida útil do veículo, salvo por motivo justificado e/ou determinação do CTM.

§ 2º As características dos veículos a serem adquiridos serão determinados pelo CTM e deverão estar compatíveis com a demanda e tipo de serviço das linhas a que serão alocados.

Art. 78. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser licenciados em um dos municípios que integram a RMR.

Art. 79. A aquisição dos veículos deverá ser de inteira responsabilidade de cada Concessionária ou Permissionária, devendo a mesma obedecer aos procedimentos estabelecidos no Manual de Operação e suas atualizações.

Art. 80. Os veículos destinados à renovação deverão possuir no mínimo as mesmas características do que está sendo substituído.

Art. 81. Os veículos só poderão ser adquiridos para ampliação de frota após autorização de cadastramento pelo setor responsável pela programação das linhas do STPP/RMR do CTM.

Maria Ivana Vanderlei



SEÇÃO IV

DO CADASTRAMENTO E DESCADASTRAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 82. Todos os veículos, necessários à operação dos serviços do STPP/RMR deverão ser cadastrados no CTM e atualizados sempre que ocorram alterações, de acordo com as características e especificações contidas no Contrato de Concessão e/ou Permissão, neste Regulamento, no Manual de Operação e normas complementares do CTM, estando eles sujeitos à vistoria prévia.

§ 1º Somente poderá ser aceito nos Serviços Complementar e Local veículo licenciado pelo DETRAN-PE na categoria aluguel, com capacidade mínima de 16 (dezesseis) e máxima de 21 (vinte e um) lugares, inclusive motorista e quando houver cobrador, com assentos equipados com cintos de segurança, observada a capacidade especificada no Certificado de Registro do Veículo – CRV.

§ 2º Serão igualmente cadastrados os veículos componentes da reserva técnica.

Art. 83. A data de inclusão do veículo no cadastro será a correspondente à data de liberação pelo CTM do mesmo para operação.

Art. 84. A Concessionária ou Permissionária deverá observar o que determina o Manual de Operação para efetivar o cadastramento ou descadastramento de seus veículos.

Art. 85. A Concessionária ou Permissionária ficará obrigada a cumprir a regulamentação operacional do Simob - TP, ao qual também se sujeitam o CTM e os usuários do STPP/RMR e que se encontra detalhada no Manual de Operação e normas complementares específicas do CTM.

Art. 86. Os veículos que, a critério do CTM, não mais apresentarem condições de atender aos serviços ou estiverem acima da idade máxima pré-fixada pelo CTM, terão seus cadastros cancelados e deverão ser imediatamente retirados da operação.

Art. 87. Os veículos do STPP/RMR somente poderão operar com o seguro de responsabilidade civil contra danos causados a usuários, operadores e terceiros, com cobertura por perdas e danos que acobrem os seus usuários, operadores e terceiros e que venham a ser ocasionados na prestação do serviço público de que trata este Regulamento, o CTM e Instrumentos Legais de Contratação.

Art. 88. Os Concessionários e Permissionários deverão, obrigatoriamente, dispor dos seguintes documentos além dos exigidos na legislação:

I- ordem de serviço de operação - OSO;

II- certificado de desinsetização e desratização;



III- certificado de vistoria; e

IV- apólice do seguro de responsabilidade civil.

Parágrafo único. Os documentos de que tratam os itens II e III deverão estar de posse do motorista que opera o veículo e disponíveis aos usuários e ao agente de fiscalização ou vistoria, de acordo com o estabelecido pelo CTM.

Art. 89. Não será efetuado o cadastro do veículo com idade individual superior à estabelecida no Manual de Operação e em normas e instruções complementares.

Art. 90. A frota cadastrada no CTM para a operação do STPP/RMR, não poderá ser utilizada para outros fins sem a autorização do CTM e sem cumprir as normas constantes do Manual de Operação.

Art. 91. A Concessionária e Permissionária será obrigada a cumprir as especificações dos equipamentos embarcados obrigatórios que forem exigidos na Legislação, no Manual de Operação, nas Resoluções do CSTM, nas Portarias do CTM, nos instrumentos contratuais e demais normas específicas para o transporte público de passageiros, sendo sua aquisição ou aluguel de responsabilidade da Concessionária e Permissionária.

§ 1º Afora as obrigações da legislação e as exigências iniciais do contrato, a instalação de equipamentos de segurança e controle nos veículos em operação será obrigatória, quando exigida pelo CTM, sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Será obrigatória, quando exigida pelo CTM, a instalação de equipamentos de terceiros, independente de remuneração.

§ 3º Entende-se como equipamento de terceiros, aqueles que o CTM defina como necessário a sua implantação para o desenvolvimento do STPP/RMR e que seja alugado.

Art. 92. O cadastramento e a liberação do veículo para operar no STPP/RMR se dará a partir da emissão de autorização emitida pelo CTM obedecida às especificações e normas estabelecidas no Contrato de Concessão, neste Regulamento, no Manual de Operação e normas complementares.

Art. 93. É proibido o reencarroçamento dos veículos.



SEÇÃO V

DOS DISPOSITIVOS EMBARCADOS NOS VEÍCULOS INTEGRADOS AOS SISTEMAS INTELIGENTES DE TRANSPORTE DO CTM

Art. 94. Afora os exigidos na Legislação, caberá ao CTM especificar os equipamentos de Segurança e de monitoramento a ser instalado no veículo do STPP/RMR, conforme detalhado no Manual de Operação e normas complementares.

Art. 95. O cadastramento de veículo no STPP/RMR será efetuado quando o mesmo estiver com os dispositivos e/ou equipamentos de segurança e de monitoramento instalados, em perfeitas condições de funcionamento e compatíveis com os sistemas adotados pelo CTM de monitoramento e controle da operação e de acordo com o Manual de Operação.

§ 1º Os dispositivos e equipamentos de controle e monitoramento da operação deverão obedecer às especificações técnicas necessárias definidas pelo CTM.

§ 2º O CTM poderá solicitar outro dispositivo e/ou equipamento para compor o Simob - TP, devendo na ocasião a Concessionária e Permissionária incorporar o produto ao seu veículo, com seu prazo de instalação e funcionamento definidos em norma complementar.

Art. 96. Qualquer equipamento embarcado nos ônibus cadastrados no STPP/RMR só deverá ser instalado, bem como seu respectivo software após análise e aprovação prévia do CTM.

Art. 97. Compete ao CTM especificar as normas para cada tipo de equipamento, mediante portaria específica, podendo para isso solicitar cópia das informações geradas de cada software de controle.

Parágrafo único. A Concessionária ou Permissionária deverá assegurar que as informações serão legíveis, fidedignas, atualizadas, seguras, corretas, completas, sem qualquer filtro, sem modificações em seu conteúdo e/ou com atrasos em sua recepção.

Art. 98. Os equipamentos eletrônicos de tarifação por bilhete eletrônico, os validadores, independente do fornecedor, devem estar completamente compatíveis e interoperáveis com o Sistema de Controle da Bilhetagem Eletrônica - SCBE do CTM.

Parágrafo único. Compete ao CTM o fornecimento do módulo de segurança, Chip SAM, e a Concessionária e/ou Permissionária a instalação no interior do validador, a manutenção completa de todas as etapas envolvidas na coleta e transmissão de dados nas garagens visando o pleno funcionamento do Sistema de Controle da Bilhetagem Eletrônica - SCBE do CTM.

Art. 99. Sempre que for identificado erros ou necessidade de mudanças operacionais que impactem em correção ou evolução do firmware dos validadores, que é de



responsabilidade da Concessionária e Permissionária providenciar no prazo estipulado pelo CTM a implementação, teste e implantação desta nova versão garantindo o pleno funcionamento do sistema sem impactos na operação seguindo o plano criado pelo CTM a cada mudança de firmware.

Art. 100. O CTM por sua conveniência pode instalar novos equipamentos embarcados necessários à gestão do STPP/RMR, a exemplo de dispositivos AVL, Módulos de Telemetria, Validadores, contadores de passageiros, entre outros.

Parágrafo único. A Concessionária e Permissionária deve facilitar e garantir todas as condições técnicas na instalação destes equipamentos agendando os horários e acessos necessários para esta instalação, inclusive devidamente acompanhado por um técnico em eletricidade devidamente capacitado, qualificado e habilitado para acompanhar a instalação a fim de garantir a segurança, integridade, todas as condições para o pleno funcionamento dos equipamentos fornecidos pelo CTM.

Art. 101. Compete ao CTM determinar a forma, temporizações ou parâmetros de comunicação dos equipamentos embarcados.

Art. 102. O CTM pode solicitar manuais, senhas de acesso aos dados brutos ou aos sistemas de controle ou ao banco de dados, protocolo de comunicação, cópia do contrato com o fornecedor, cópia das notas fiscais, inclusive a mudança dos pontos de recepção destes dados e o recebimento online dos dados transmitidos sem restrições à sua leitura.

Parágrafo único. O CTM pode solicitar a implementação de Web Services para consultas específicas ou recebimento contínuo de dados dos sistemas.

Art. 103. O CTM pode transmitir, quando considerar necessário, dados de referência aos sistemas das Concessionárias e Permissionárias e elas devem absorver estes dados.

Art. 104. Compete ao CTM estabelecer tempo limite para que os operadores, mantenham os dados atualizados necessários para a operação online dos sistemas inteligentes de transporte sem prejuízo às informações a serem disponibilizadas aos usuários ou aos sistemas de gestão.

SEÇÃO VI DAS GARAGENS

Art. 105. Cada Concessionária e Permissionária deverá ter garagem apropriada para seu lote de atuação, podendo ainda optar por ter pátio de estacionamento para apoio, como acréscimo à estrutura da garagem.

Art. 106. A Concessionária e a Permissionária deverá estar com suas edificações devidamente legalizadas junto aos órgãos competentes e cadastradas no CTM, de acordo com o Manual de Operação e devidamente apta a comprová-las quando exigidas.



Parágrafo único A Concessionária e a Permissionária deverá manter o CTM atualizado de todas as modificações efetivadas nos elementos relativos ao caput deste artigo, obedecendo ao prazo de até 90 dias para a comunicação.

Art. 107. A Concessionária e a Permissionária deverá executar sua coleta e transmissão de dados relativos ao Simob - TP em área específica da(s) garagem (ns) e/ou do pátio de estacionamento de apoio, para onde convergirão todos os veículos no final da sua operação diária.

Maria Ivana Vanderlei
Mat. 275

**CAPÍTULO IX**
DA FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

Art. 108. O CTM acompanhará, fiscalizará e controlará todos os serviços concedidos à Concessionária e à Permissionária conforme estabelecido neste Regulamento, no Contrato de Concessão, no Manual de Operação e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, podendo intervir a qualquer hora e da forma que se fizer necessária para garantir o fiel e bom cumprimento do presente instrumento.

Art. 109. Com o objetivo de manter o bom andamento dos serviços, a fiscalização será exercida pelo CTM através agentes de fiscalização, levando em consideração os aspectos contratuais e operacionais

SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO DOS ASPECTOS CONTRATUAIS

Art. 110. A fiscalização dos serviços concedidos abrangerá as ações da concessionária nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, bem como aquelas atividades previstas na legislação estadual e municipal aplicáveis, podendo o CTM estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências da prestação do serviço adequado.

Art. 111. A fiscalização do CTM terá amplos poderes de verificação e livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços do STPP/RMR, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa da Concessionária, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato de Concessão, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do setor de transporte público.

Art. 112. A fiscalização do CTM pode impor prazos para o repasse de informações quando se tratar de assuntos com impacto grave na prestação do serviço, bem como definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas.

Art. 113. A fiscalização do CTM não exclui a responsabilidade da Concessionária e/ou Permissionária na execução de quaisquer de suas obrigações previstas no Contrato de Concessão e/ou Permissão, bem como não a exime de cumprir com os padrões de continuidade e a qualidade dos serviços do STPP/RMR.

Art. 114. A fiscalização efetuada não diminui nem exime as responsabilidades da concessionária quanto à adequação de suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.



Art. 115. O desatendimento pela Concessionária e/ou Permissionária das solicitações, dos avisos de correção e das determinações da fiscalização do CTM implicará na aplicação das penalidades constantes neste Regulamento e no Contrato de Concessão e/ou Permissão.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 116. A fiscalização operacional será exercida pelo CTM através de agentes de fiscalização, que deverão trabalhar devidamente identificados e credenciados.

Art. 117. A fiscalização estará dirigida para verificar todos os aspectos que integram a operação de transporte consistindo em:

I- fiscalização da Operação dos Serviços;

II- monitoramento e controle da Operação dos Serviços;

III- vistoria das instalações da oficina e do pátio de estacionamento;

IV- vistoria da Frota;

V- fiscalização da Operação dos Terminais Integrados;

VI- fiscalização do Transporte Remunerado não Autorizado; (Lei Estadual 14.017, de 23 de março de 2010); e

VII- fiscalização do Serviço Especial de Transporte Coletivo na RMR (Lei Estadual 14.253, de 17 de dezembro de 2010).

Art. 118. A fiscalização da operação pelo CTM abrangerá as ações da Concessionária e da Permissionária nas áreas técnica e operacional, bem como, aquelas atividades previstas nas legislações federal, estadual e municipais aplicáveis, podendo o CTM estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências da prestação do serviço adequado.

Art. 119. A fiscalização do CTM poderá, em qualquer época, realizar vistoria em veículo, equipamento, garagem, pátio de estacionamento, oficina, miniterminais, terminais e em qualquer outra instalação utilizada pela Concessionária ou pela Permissionária para a prestação dos serviços do STPP/RMR.

Parágrafo único. As vistorias objetivarão averiguar as boas condições de aparência, conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos, das edificações, bem como o

Maria Ivana Vanderlei



atendimento às especificações e exigências da Legislação, deste Regulamento, do Manual de Operação e das normas e instruções complementares.

Art. 120. Os agentes de fiscalização poderão, quando necessário, determinar providências e encaminhamentos necessários às situações atípicas e/ou emergenciais para garantir a correta operação e continuidade do transporte coletivo de passageiros, nos veículos e equipamentos urbanos do sistema.

Art. 121. Compete ao agente de fiscalização intervir, relatar e lavrar auto de infração, quando houver infringência ao estabelecido neste Regulamento, no Manual de Operação, nas Resoluções do CSTM, nas Portarias do CTM e/ou demais normas pertinentes ao STPP/RMR, em especial nas questões de operação, de arrecadação da receita, da postura da Concessionária e Permissionária, na condição da frota e na condição das instalações da garagem e ponto de apoio, podendo efetuar fiscalização in loco e/ou eletronicamente.

Art. 122. Caberá ao agente de fiscalização a determinação de recolhimento e/ou retenção de veículo nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 123. Durante a realização de suas atividades, o agente de fiscalização poderá implementar esquemas operacionais, alterar OSO, QH ou qualquer outra normas ou instrução, justificando e solicitando posteriormente, caso necessário, ao setor responsável no CTM, a permanência da mediada adotada.

Parágrafo único O setor responsável por decidir ou não pelo acatamento da solicitação do agente de fiscalização deverá obedecer ao prazo máximo de cinco dias para seu posicionamento, inclusive justificando sua decisão.

Art. 124. No controle operacional estão incluídas as atividades de acompanhamento do serviço executado pela Concessionária e Permissionária, verificando-se o cumprimento da programação estabelecida na OSO e no QH, as condições de segurança, higiene e ocupação do veículo, bem como, as demais determinações do CTM.

Art. 125. Quando for constatada irregularidade pela Concessionária ou pela Permissionária, o agente de fiscalização exigirá da mesma a normalização da operação e lavrará o auto de infração previsto neste Regulamento, no Manual de Operação e demais normas complementares do CTM.

Art. 126. O agente de fiscalização deverá atuar na operacionalização do transporte coletivo em eventos, conforme definição das unidades competentes.



SEÇÃO III

DO MONITORAMENTO E CONTROLE DA OPERAÇÃO

Art. 127. O CTM acompanhará, através de monitoramento eletrônico, todos os serviços concedidos à Concessionária ou à Permissionária em caráter permanente e contínuo, conforme estabelecido no Contrato de Concessão, neste Regulamento, no Manual de Operação e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis, podendo intervir a qualquer hora e da forma que se fizer necessária, para garantir o fiel e bom cumprimento do presente instrumento.

Art. 128. A fiscalização, monitoramento e o controle da operação serão também efetuados através do acompanhamento do serviço executado pela Concessionária e Permissionária por meio de monitoração remota, a partir do Centro de Monitoramento da Operação - CMO, controle de terminal, visitas volantes, controle em ponto específico, controle de ponto de retorno e análise de relatórios emitidos pelo Simob - TP.

Art. 129. O desatendimento pela Concessionária ou pela Permissionária das determinações e/ou dos avisos e prazos para correção do serviço pelo monitoramento eletrônico implicará na aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, nas Resoluções do CSTM ou nas Portarias do CTM.

Art. 130. São funções da fiscalização por meio do monitoramento eletrônico dos serviços do CTM:

- I- monitoramento eletrônico integral da frota em operação do STPP/RMR;
- II- monitoramento por câmeras de vídeo dos terminais integrados, terminais de passageiros e pontos de interesse do STPP/RMR;
- III- monitoramento, identificação, informação, intervenção e apoio às ações necessárias para manutenção ou restabelecimento dos serviços aos usuários do STPP/RMR; e
- IV- e outros que venham a ser definidos pelo CTM como necessários e obrigatórios.

Art. 131. O CTM utilizará o monitoramento a partir do Simob - TP para identificar e tratar as anormalidades operacionais e dar subsídios para o gerenciamento da oferta e a reprogramação do serviço previsto das linhas do STPP/RMR.

Art. 132. O acompanhamento e controle da operação deverão também ser realizados através das informações coletadas pelo Sistema de Controle da Bilhetagem Eletrônica - SCBE.



Art. 133. O Simop/STPP deve subsidiar o planejamento diário da fiscalização do STPP/RMR na identificação das irregularidades cometidas pela Concessionária ou pela Permissionária e/ou seus prepostos.

Art. 134. A informação extraída do Simop/STPP constituirá meio legítimo e idôneo para fins de autuação da Concessionária ou Permissionária, quando verificado o descumprimento do estabelecido pelo CTM.

Parágrafo único O agente de fiscalização do CTM poderá utilizar a informação ou imagem extraídas do Simop/STPP para lavrar auto de infração contra a Concessionária ou Permissionária, desde que a infração seja de mera constatação, ou seja, não dependa de medição.

SEÇÃO IV

DA VISTORIA DA FROTA

Art.135. A vistoria da frota, da oficina, da garagem, do pátio de apoio e demais instalações da sede da Concessionária ou da Permissionária será exercida pelo CTM através de agentes de vistoria, devidamente identificados e credenciados.

Art. 136. Antes do ingresso no STPP/RMR o veículo deverá, obrigatoriamente, ser submetido à vistoria realizada pelo CTM, ocasião em que, caso seja aprovado, será emitido e entregue à Concessionária ou à Permissionária o Certificado de Vistoria e a ordem de emplacamento, conforme definido neste Regulamento, no Manual de Operação ou norma complementar.

§ 1º A vistoria que trata o caput deste artigo deve ser realizada em observância ao que está estabelecido no Manual de Operação, nas normas específicas do CTM, no CTB, no CONTRAN, no DENATRAN, no CONAMA, no CONMETRO, no INMETRO, além do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e normas específicas para o transporte público de passageiros.

§ 2º Para a realização da vistoria pelo CTM a Concessionária e a Permissionária deverá emitir laudo técnico, assinado pelo profissional qualificado e habilitado responsável pela manutenção da frota, de que o veículo está apto para a operação, sem risco de segurança para o usuário, operadores e terceiro.

§ 3º A constatação de falta ou deficiência que impeça a aprovação do veículo pelo agente de vistoria ensejará na lavratura de auto de infração e/ou de retenção, de acordo com o Manual de Operação.



Art. 137. O CTM poderá delegar a terceiros o serviço de vistoria da frota do STPP/RMR, mediante elaboração de convênio ou contrato específico, de acordo com o estabelecido na legislação pertinente, neste Regulamento e no Manual de Operação.

Art. 138. Será vedada a utilização em operação, a qualquer título, de veículo sem que o motorista esteja portando seu Certificado de Vistoria ou com o referido documento vencido, rasgado ou rasurado.

Art. 139. A Concessionária ou Permissionária independentes de cronograma pré-estabelecido, e sempre que for exigido pelo CTM, deverá apresentar os seus veículos para vistoria.

Art. 140. A fiscalização do CTM poderá determinar a substituição do veículo que não se apresentar, para ou durante a jornada de trabalho, em condições adequadas quanto à segurança, estabilidade, conforto e aparência.

Parágrafo único A Concessionária ou Permissionária terá o prazo máximo de 45 minutos para atender a determinação do agente de vistoria do CTM.

Art. 141. A Concessionária e a Permissionária deverá manter sua frota dentro dos padrões exigidos no Manual de Operação, nas normas específicas do CTM, no CTB, no CONTRAN, no DENATRAN, no CONAMA, no CONMETRO, no INMETRO, além das normas específicas para o transporte público de passageiros.

Art. 142. Em caso de acidente de trânsito ou de outra natureza que impeça o veículo de operar, a Concessionária ou a Permissionária, após reparado o problema e antes de retornar o veículo à operação, deverá apresentar o equipamento para ser submetido à nova vistoria pelo CTM.

Parágrafo único. Em caso de acidente de trânsito ou de outra natureza que não resulte em risco para a segurança do usuário, dos operadores e de terceiro, a Concessionária ou a Permissionária poderá operar com o veículo para atender à demanda, desde que o CTM seja informado do fato em até 45 minutos após o evento e se comprometa em efetuar o reparo em prazo definido pelo CTM.

Art. 143. O agente de fiscalização ou de vistoria do CTM lavrará auto de infração e/ou determinará a retirada do veículo de operação quando, mesmo com o motorista portando o Certificado de Vistoria válido, o mesmo não se apresentar de acordo com as normas estabelecidas pela Legislação e/ou pelo CTM.

Parágrafo único. A retirada do veículo da operação, que não se apresentar de acordo com o caput deste Artigo obriga a Concessionária ou Permissionária a providenciar sua substituição, no prazo máximo de 45 minutos.



SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS TERMINAIS

Art. 144. Os Terminais Metropolitanos do Recife - TMR serão administrados diretamente pelo CTM ou mediante concessão ou delegação de administração.

Art. 145. A finalidade dos Terminais Metropolitanos do Recife é facilitar o transbordo do passageiro de uma linha para outra, prover infraestrutura de apoio para os locatários, cessionários, operadores e funcionários, proporcionar ao usuário conforto, segurança e qualidade no seu transbordo e centralizar o transporte coletivo no terminal, como ponto de partida/chegada ou ponto de retorno.

Art. 146. Constituem os objetivos principais da Gestão dos Terminais Metropolitanos do Recife:

I- proporcionar serviços adequados de embarque e desembarque de usuários das linhas que deles se utilizem;

II- criar e manter infraestrutura de serviços, áreas de comércio e apoio para atendimento aos locatários, cessionários, operadores, funcionários, passageiros e usuários do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR); e

III- garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, seja passageiro, público em geral, Concessionário e Permissionário e seus empregados e comerciantes neles estabelecidos, quando houver.

Art. 147. Caberá ao administrador do TMR operar, explorar e administrar direta ou indiretamente seus serviços de utilidade pública, de comércio, de publicidade e de manutenção de sua infraestrutura.

Art. 148. O CTM administrará os TMR por meio das gerências específicas, a quem compete às ações de supervisão técnica, com orientação normativa, acompanhamento e monitoramento dos serviços executados de acordo com o Manual de Operação, competindo-lhe ainda:

I- promover a coordenação e a implantação da política de gestão do STPP no âmbito de sua jurisdição, com ênfase na melhoria da gestão da rede e da qualidade de transporte oferecida à população;

II- promover o desenvolvimento funcional dos recursos humanos responsáveis pelos serviços executados nos terminais integrados sob sua jurisdição, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Grande Recife Consórcio de Transporte;

III- coordenar o processo de atendimento ao usuário nos terminais;

Maria Ivana Vanderlei



IV- aplicar as normas de administração de pessoal, garantindo o seu cumprimento na respectiva jurisdição;

V- planejar e coordenar as ações administrativas e financeiras necessárias ao desempenho das suas atividades;

VI- organizar o funcionamento dos terminais no âmbito da sua jurisdição;

VII- coordenar e promover a produção de dados e informações da operação de transporte na sua jurisdição;

VIII- gerir os contratos de locação, o uso das áreas comerciais e de publicidade dentro dos terminais sob sua jurisdição; e

IX- gerir os contratos de mão-de-obra terceirizada que prestem serviços nos TMR.

Art. 149. O CTM procederá à gestão e a fiscalização, através de funcionários credenciados, do cumprimento das disposições deste Regulamento, do Manual de Operação - Anexo B e demais instrumentos vigentes, sem prejuízo das atribuições legais do CSTM.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo abrange o que diz respeito à urbanidade do pessoal, eficiência dos serviços disponíveis, limpeza, manutenção, iluminação, arrecadação e disciplina, bem como ao fiel cumprimento dos atos baixados pelas autoridades ou órgãos competentes.

Art. 150. As Normas Internas do Funcionamento dos Terminais Integrados de Passageiros encontra-se no Anexo B do Manual de Operação.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE REMUNERADO NÃO AUTORIZADO

Art. 151. Compete aos agentes de fiscalização do CTM a proibição do transporte remunerado não autorizado, promovendo-se a sua fiscalização e lavrando os respectivos autos de infração de acordo com as infrações identificadas e as penalidades previstas neste Regulamento, na Lei Estadual 14.017/2010 e demais normas aplicáveis ao caso.



SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 152. Constatando a fiscalização, no exercício de suas funções, irregularidades passíveis de penalidades deverá a mesma lavrar Auto de Infração, que obedecerá às especificações contidas neste Regulamento e no Manual de Operação.

Art. 153. A Concessionária e Permissionária submeter-se-á às sanções decorrentes do descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais relativas aos serviços.

Art. 154. As sanções serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurando-se à Concessionária e Permissionária amplo direito de defesa.

Art. 155. Na fixação das sanções serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração bem como os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários.

Art. 156. Pela inexecução parcial ou total das obrigações estabelecidas no Contrato de Concessão e/ou Permissão, bem como pela infração das normas legais e/ou regulamentares pertinentes ao STPP/RMR, o CTM poderá aplicar as seguintes penalidades observadas à natureza e a gravidade da falta:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- apreensão do veículo;
- IV- intervenção na concessão; e
- V- declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único. No intuito de evitar dupla penalização pela mesma irregularidade cometida, as multas da Concessionária ou Permissionária no procedimento normal da fiscalização relativo ao cumprimento de viagens e ao cumprimento de intervalos, serão devolvidas em valor de crédito no cálculo da remuneração dos próximos períodos, caso a Concessionária ou Permissionária já tiver sido penalizada por esta irregularidade, no momento do recebimento da sua remuneração de acordo com o Manual de Operação.

Art. 157. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da Concessionária ou Permissionária de normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes à operação do STPP/RMR.



Parágrafo único. A Concessionária ou Permissionária responderá pelas infrações cometidas por seus prepostos, inclusive motoristas, cobradores e terceiros que atuem em seu nome.

Art. 158. Compete ao CTM, na qualidade de entidade gestora do sistema, a apuração das infrações e a aplicação das penalidades e das demais medidas administrativas previstas na legislação pertinente e no Contrato.

Parágrafo único. A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades competentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, a prestação do serviço adequado e o atendimento dos usuários, nos termos da legislação e normas pertinentes e do respectivo contrato.

Art. 159. Constatada a infração, será lavrado o correspondente auto, sempre que possível, imediatamente após a constatação da irregularidade.

§ 1º Os agentes da fiscalização do CTM são autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar o correspondente procedimento administrativo.

§ 2º O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado:

I- por anotação em documento próprio; e

II- por registro eletrônico.

Art. 160. O auto de infração deve conter:

I- código da Concessionária ou Permissionária autuada;

II- código da infração;

III- número de ordem do veículo se for o caso;

IV- o local, a data e a hora do cometimento da infração;

V- local, dia e hora da lavratura;

VI- identificação do agente de fiscalização.

Parágrafo único. No caso de infração administrativa, bem como de fiscalização remota, o agente da fiscalização deverá lavrar o auto de infração correspondente nas dependências da própria entidade fiscalizadora.



Art. 161. Na hipótese do cometimento simultâneo, de duas ou mais infrações do mesmo ou de grupos diversos, serão aplicadas as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 162. A autuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobriga a Concessionária ou Permissionária de corrigir a falta correspondente.

Art. 163. Quando a Concessionária ou Permissionária cometer uma infração classificada neste Regulamento como leve, o CTM deverá expedir advertência à Concessionária e Permissionária informando de seu inadimplemento e exigindo medidas para a correção imediata da falha de acordo com a natureza da mesma.

Parágrafo único. No caso de reincidência a concessionária e/ou permissionária será penalizada com multa.

Art. 164. As infrações sujeitas à multa se classificam em leves, médias, graves e gravíssimas, conforme descrição constante neste Regulamento.

Art. 165. Constituem infrações do tipo leve:

I- dificultar o embarque e/ou desembarque do usuário, permanecendo nos degraus ou área próxima à porta do veículo;

II- o preposto da empresa Concessionária ou Permissionária não se apresentar devidamente uniformizado, quando sua função assim o exigir, com fardamento em bom estado de conservação;

III- o preposto da empresa Concessionária ou Permissionária se apresentar devidamente uniformizado, quando sua função assim o exigir, com fardamento em mau estado de conservação;

IV- conversar quando estiver dirigindo o veículo ou realizando embarque e/ou desembarque de usuário;

V- transportar passageiro portando volumes que possam comprometer a segurança dos usuários ou ocupar o lugar de outro passageiro no veículo;

VI- operar com veículo que contenha dispositivo embarcado não autorizado pelo CTM;

VII- instalar ou substituir equipamento obrigatório em desacordo com o Manual de Instruções do Equipamento, suas normas de instalação ou substituição em desacordo com estabelecido pelo CTM;

VIII- o preposto não assegurar a prioridade de utilização dos assentos e espaços reservados no veículo;

Maria Ivana Vanderlei



IX- utilizar na limpeza do veículo substâncias que prejudiquem o conforto ou a saúde do usuário;

X- deixar de adotar na limpeza do veículo somente produto que não prejudique o conforto e saúde do usuário e não agride o meio ambiente;

XI- não manter em bom estado de conservação, segurança, iluminação, limpeza ou higiene as instalações e todos os equipamentos da garagem, pátio de estacionamento e ponto de apoio;

XII- deixar de apresentar veículo para sua inspeção pelo CTM, de acordo com as condições estabelecidas no Manual de Operação;

XIII- apresentar veículo para sua inspeção pelo CTM, em desacordo com as condições estabelecidas no Manual de Operação;

XIV- deixar de emitir laudo assinado pelo técnico responsável pelo gerenciamento da frota, de que o veículo a ser apresentado para vistoria está apto a operar, sem risco de segurança para o usuário, operadores e terceiro;

XV- emitir laudo, assinado por pessoa não responsável pelo gerenciamento da frota, de que o veículo a ser apresentado para vistoria está apto a operar, sem risco de segurança para o usuário, operadores e terceiro;

XVI- utilizar em operação veículo sem estar em perfeita condição de funcionamento, estando em desacordo com o Grupo de Risco Tipo I, definido no Manual de Operação;

XVII- omitir-se de tomar providências quanto ao transporte de usuário que esteja causando transtorno aos outros usuários; e

XVIII- não tomar providências que impeça de o usuário falar em voz alta de modo a perturbar aos demais usuários;

Art. 166. Constituem infrações do tipo médias:

I- não se conduzir com atenção e urbanidade;

II- fumar no interior do veículo;

III- omitir-se de tomar providências com relação ao usuário que fume no interior do veículo;

IV- permitir atividade de vendedores ambulantes e/ou pedintes no interior do veículo;



V- permanecer no ponto de retorno o tempo superior ao suficiente para embarque e desembarque dos usuários, salvo por determinação do CTM;

VI- permitir o transporte de animais e/ou plantas, sem autorização estabelecida por lei específica ou pelo CTM;

VII- não cumprir os horários de saída, determinados pelo CTM, nos terminais, salvo por motivo justificado;

VIII- não cumprir os horários de saída determinados pelo CTM nos pontos de retorno a partir da 22 horas, salvo por motivo justificado;

IX- deixar de parar o veículo para embarque ou desembarque de usuário nos locais determinados pelo CTM, salvo por motivo justificado;

X- parar o veículo longe do meio-fio, para embarque ou desembarque de usuário, impedindo que o mesmo o faça diretamente na calçada ou plataforma;

XI- dificultar o embarque e/ou desembarque de crianças, gestantes, idosos, obesos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XII- permitir o acesso de pessoas pela porta de desembarque, exceto quando previsto em norma ou legislação específica;

XIII- permitir o uso incorreto pelo usuário dos bens, bilhetes e cartões vinculados à receita;

XIV- permanecer estacionado ou parado nos pontos de parada, após o embarque ou desembarque de passageiro;

XV- motorista não operar a plataforma elevatória veicular de forma correta;

XVI- não manter motorista e cobrador treinados e capacitados a operar a plataforma elevatória veicular de forma correta;

XVII- permitir que outra pessoa, que não seja o motorista ou cobrador do veículo, opere a plataforma elevatória veicular, quando o veículo estiver em operação;

XVIII- não realizar a cada seis meses, capacitação para os motoristas e cobradores referente ao manuseio correto da veicular;

XIX- deixar de encaminhar ao CTM cópia do certificado comprovando a realização da capacitação dos motoristas e cobradores;

Jona



CLXII - deixar de manter programa de capacitação permanente para pessoal de operação, manutenção e administração, entre outros, que o CTM considere importante para a operação do STPP/RMR;

XX- não solicitar a documentação obrigatória do usuário beneficiado com gratuidade ou abatimento tarifário;

XXI- deixar de trafegar por corredor exclusivo, faixa de rolamento seletiva ou segregada, destinada para veículo do STPP/RMR;

XXII- preencher incorretamente os formulários de informações do CTM;

XXIII- deixar de afixar, no(s) local (is) indicado(s) no veículo, a(s) comunicação (ões) determinada(s) pelo CTM;

XXIV- afixar, em local diferente do indicado no veículo, a(s) comunicação (ões) determinada(s) pelo CTM;

XXV- deixar de implantar e manter o serviço de atendimento ao consumidor em obediência ao que determina o Contrato de Concessão, a Legislação, este Regulamento e Manual de Operação;

XXVI- deixar de colocar à disposição do usuário, em local determinado pelo CTM, caixa de sugestões ou qualquer outro meio destinado ao registro de reclamação, sugestão e solicitação de informação à própria Concessionária ou Permissionária, disponibilizando tais informações ao CTM, no prazo máximo de cinco dias úteis;

XXVII- deixar de disponibilizar e/ou enviar ao CTM, no prazo de cinco dias úteis, as informações do usuário oriundas da caixa de sugestões ou de outro meio destinado ao registro de reclamação, sugestão e solicitação de informação à própria Concessionária ou Permissionária;

XXVIII- deixar de adotar a comunicação visual do ônibus, no interior e exterior do veículo, de acordo com Manual de Operação e suas normas complementares;

XXIX- não ter banco de dados, em base informática, com acesso irrestrito e a qualquer tempo ao seu conteúdo pelo CTM, das sugestões, informações e reclamações feitas pelos usuários oriundas da central de serviço de atendimento ao consumidor e da caixa de sugestões, bem como as respostas formuladas e as providências adotadas;

XXX- deixar de responder aos usuários, no prazo máximo de 20 dias, prorrogável por mais dez dias e/ou deixar de enviar mensalmente ao CTM, conforme a justificativa, as



sugestões e reclamações por eles feitas oriundas da central de serviço de atendimento ao consumidor e da caixa de sugestões, bem como as providências adotadas;

XXXI- estacionar veículos em local não permitido, sem motivo justificado, nas estações, terminais, miniterminais ou ponto de retorno, prejudicando a operação do STPP/RMR;

XXXII- desobedecer à sinalização de circulação e trânsito no interior dos terminais;

XXXIII- deixar de disponibilizar equipamentos ou instalações contratualmente exigidos para operação ou manutenção do serviço;

XXXIV- deixar de comunicar de imediato ao CMO os problemas operacionais ocorridos nos ônibus;

XXXV- deixar de enviar mensagem ao seu operador, quando sendo necessárias para tratar dos problemas operacionais ocorridos no ônibus;

XXXVI- deixar de comunicar de imediato ao CMO a ocorrência de acidente envolvendo qualquer veículo do STPP/RMR;

XXXVII- não assumir todos e quaisquer danos e acidentes pessoais e/ou patrimoniais causados pelos seus funcionários;

XXXVIII- deixar de comunicar de imediato ao CMO a paralisação de qualquer veículo;

XXXIX- comunicar de imediato ao CMO a paralisação de qualquer veículo, sem justificar o motivo da ocorrência;

XL- operar comboio de veículos sem registrar horários de acordo com as determinações do CTM;

XLI- efetuar manutenção de veículo, com usuário a bordo, para realização de pequenos reparos de emergência ultrapassando o limite de cinco minutos;

XLII- não providenciar o conserto ou a retirada da via, estação ou terminal, de veículo com defeito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos, exceto quando autorizados pelo CTM;

XLIII- utilizar em operação veículo sem estar em perfeita condição de funcionamento, estando em desacordo com o Grupo de Risco Tipo II, definido no Manual de Operação;

Jona



XLIV- deixar de utilizar em operação veículo com propaganda e/ou publicidade definida e/ou autorizada pelo CTM;

XLV- apresentar veículo para vistoria de descadastramento sem estar totalmente descaracterizado e retirado todos os componentes que estejam relacionados ao STPP/RMR, referentes aos equipamentos embarcados obrigatórios e comunicação visual interna e externa;

XLVI- iniciar a operação e/ou operar o veículo com as condições de limpeza interna e/ou externa de conforto e segurança insatisfatórias;

XLVII- operar veículo sem estar devidamente desinsetizado e desratizado, conforme estabelecido pelo CTM;

XLVIII- operar veículo fora do período de garantia de desinsetização e desratização, estabelecido pelo CTM;

XLIX- deixar de manter disponíveis mecânico socorrista ou veículo de socorro em condição adequada de funcionamento e em quantidade suficiente para atender as exigências de normalizar a operação em 45 (quarenta e cinco) minutos;

L- não iniciar e/ou operar o serviço com o veículo equipado com todos os itens (equipamentos) obrigatórios e em perfeito funcionamento exigidos pelas Legislações, Resoluções e Normas Estadual e Federal, bem como os determinados no Manual de Operação e demais portarias do CTM;

LI- operar com veículo obrigado a possuir sistemas embarcados de informação ao usuário que estejam apresentando defeitos ou não desempenhe a finalidade necessária;

LII- colocar veículo em operação com a plataforma elevatória veicular sem estar em perfeito funcionamento;

LIII- transportar passageiro em pé nos veículos em operação na linha do serviço opcional;

LIV- apresentar para vistoria de cadastramento no CTM veículo reencarroçado;

LV- desobedecer à escala de vistoria da frota estabelecida pelo CTM;

LVI- não manter quantidade suficiente de prepostos, comprometendo o serviço ofertado e as ações do CTM;

LVII- deixar de manter técnico responsável pela operação e/ou pela manutenção da empresa sempre disponível para atuar quando necessário, durante todo período do Contrato de Concessão e/ou Permissão;



LVIII- deixar de manter fiscal ou despachante no ponto terminal, durante todo o período de operação;

LIX- deixar de divulgar adequadamente ao público em geral e aos usuários em particular, a adoção de esquema especial de circulação autorizado pelo CTM em virtude de ocorrência de situação excepcional;

LX- deixar de manter disponíveis os recursos humanos e materiais suficientes para divulgar adequadamente ao público em geral e aos usuários em particular, a adoção de esquema especial de circulação autorizado pelo CTM em virtude de ocorrência de situação excepcional;

LXI- apresentar veículo para renovação e/ou ampliação de frota fora das características e tratamento autorizados pelo CTM;

LXII- deixar de manter os miniterminais em perfeito funcionamento, conforme estabelecido pelo CTM;

LXIII- deixar de realizar a manutenção dos miniterminais, conforme estabelecido pelo CTM;

LXIV- deixar de apresentar, até 30 de maio de cada ano, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão e/ou Permissão;

LXV- deixar de apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil, informações atualizadas das projeções financeiras da concessão, considerando os resultados reais obtidos desde o início da vigência do Contrato de Concessão até o semestre anterior ao seu término, de acordo com o que determina o Contrato de Concessão e/ou Permissão;

LXVI- deixar de preparar, submeter e entregar ao CTM os relatórios trimestrais previstos no Contrato de Concessão e/ou assegurar o acesso irrestrito e a qualquer tempo ao seu conteúdo, em tempo real, ao respectivo banco de dados, em base informática; e

LXVII- deixar de ter banco de dados, em base informática para fornecer os relatórios trimestrais previstos no Contrato de Concessão e/ou assegurar o acesso irrestrito ao seu conteúdo, em tempo real.

Art. 167. Constituem infrações do tipo grave:

Maria Ivana Vanderlei



I- deixar de cumprir a Ordem de Serviço de Operação - OSO estabelecida pelo CTM para cada linha do STPP/RMR, salvo por motivo justificado;

II- deixar de cumprir os quadros de horários estabelecidos pelo CTM para cada linha do STPP/RMR, salvo por motivo justificado;

III- colocar em operação veículo com o sistema de bloqueio de partida com porta aberta e de impedimento de abertura da porta com o veículo em movimento, sem estar em funcionamento;

IV- deixar de fornecer imediata e corretamente o troco devido ao usuário;

V- deixar de efetuar cobrança da tarifa vigente, ressalvada as exceções de gratuidades previstas em lei;

VI- cobrar dos usuários, a qualquer título, importância indevida;

VII- apropriar-se de tarifa pública ou importância do usuário, autorizando o desembarque pela porta de embarque, embarque pela porta de desembarque, passagem de mais de um usuário simultaneamente pela catraca e validador, sem o devido registro da passagem pela catraca e validador;

VIII- recusar usuário, sem motivo justificado;

IX- deixar de prestar socorro ou atendimento a usuário vítima de mal súbito;

X- deixar de providenciar em caso de interrupção da viagem, o transporte do usuário, em veículo de características similares ou superiores às daquele em que iniciou a viagem, sem pagar nova tarifa, podendo ainda, ser em veículo de outra concessionária ou permissionária;

XI- providenciar em caso de interrupção da viagem, o transporte do usuário, em veículo de características similares ou superiores às daquele em que iniciou a viagem, cobrando nova tarifa, em veículo próprio ou de outra concessionária ou permissionária;

XII- deixar de providenciar em caso de interrupção da viagem, o transporte do usuário, em veículo de características similares ou superiores às daquele em que iniciou a viagem, sem pagar nova tarifa, em veículo de outra concessionária ou permissionária;

XIII- deixar de parar o veículo para transportar gratuitamente usuário de veículo de outra concessionária ou permissionária, que teve sua viagem interrompida por motivo justificado;

Maria Ivana Vanderlei



XIV- atrasar mais de 10% (dez por cento) do número total de viagens diárias pré - estabelecidas pelo CTM para cada linha, salvo por motivo comprovadamente justificado e/ou monitorado através do Centro de Monitoramento da Operação - CMO;

XV- deixar de realizar mais de 10% (dez por cento) do número total de viagens diárias pré - estabelecidas pelo CTM para cada linha, salvo por motivo comprovadamente justificado e/ou monitorado através do Centro de Monitoramento da Operação - CMO;

XVI- deixar de manter visíveis e disponíveis no ponto terminal da linha os quadros de horários vigentes e comprovadamente estabelecidos pelo CTM;

XVII- desenvolver velocidade comercial, no trecho ou em todo itinerário, incompatível com velocidade parametrizada no Simop, no mesmo trecho ou percurso;

XVIII- dirigir o veículo de modo a comprometer a segurança e o conforto do usuário;

XIX- dirigir o veículo fazendo uso em trânsito do sistema de telefonia celular, fone de ouvido, tocadores de música ou viva voz;

XX- permitir o transporte de produtos inflamável e/ou explosivo identificáveis;

XXI- entregar a condução do veículo à pessoa não habilitada, ao cobrador, despachante, fiscal e/ou estranhas ao serviço, durante a operação;

XXII- evadir-se do local, em caso de acidente de trânsito, salvo para assegurar sua integridade física;

XXIII- deixar de adotar procedimento de aviso imediato ao Serviço Médico de Urgência - SAMU, Bombeiros, Órgãos de Trânsito e Segurança Pública, no caso de acidente com vítima;

XXIV- provocar ou alimentar discussão com usuário ou pessoal de operação;

XXV- praticar atos que atentem contra a moral e aos bons costumes;

XXVI- portar arma de qualquer natureza;

XXVII- ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica em serviço e nas 12 horas anteriores ao início da jornada de trabalho;

XXVIII- deixar de afastar preposto, quando exigido pelo CTM;

XXIX- deixar de colaborar, facilitar, respeitar e acatar a ação fiscalizadora do agente do CTM;

Maria Ivana Vanderlei



XXX- deixar de apresentar ao agente do CTM a documentação por ele solicitada;

XXXI- alterar itinerário, ponto terminal, ponto de retorno, estação ou ponto de parada, sem motivo justificado ou autorizado pelo CTM;

XXXII- deixar de atender ao sinal de parada para embarque ou desembarque no ponto de parada ou fora dele quando em situações específicas definidas em normas complementares;

XXXIII- deixar de cumprir determinação do CSTM ou do CTM, formalizada através de resolução, portaria, ofício, carta, edital, aviso, memorando ou documento similar que comprove sua origem;

XXXIV- deixar de cumprir as normas de uso dos cartões de operação do SCBE, conforme estabelecido no Manual de Operação e/ou em normas complementares;

XXXV- interromper a viagens por falta de meio essencial à operação;

XXXVI- deixar de garantir que os elementos estatísticos apresentados ao CTM correspondam à realidade;

XXXVII- deixar de preencher corretamente os formulários, sem divergências entre o fato ocorrido e as informações;

XXXVIII- utilizar documento adulterado ou falsificado;

XXXIX- retirar veículo de circulação sem motivo justificado ou sem autorização do CTM;

XL- deixar de facilitar o acesso do agente do CTM às instalações gerais da garagem;

XLI- utilizar em operação veículo com o motorista sem portar Certificado de Vistoria do CTM no prazo de validade;

XLII- utilizar em operação veículo com o motorista portando Certificado de Vistoria do CTM fora do prazo de validade, com rasuras e/ou sem estar em perfeito estado de conservação;

XLIII- operar com veículo cuja retirada tenha sido exigida pelo CTM;

XLIV- colocar em operação veículo não cadastrado no CTM, ou sem sua autorização expressa;



XLV- colocar em operação veículo sem cobrador para atender serviço em linhas com cobrança regular de tarifa, sem determinação expressa do CTM;

XLVI- deixar de colocar cobrador para atender serviço em estações do TRO com cobrança regular de tarifa, sem determinação expressa do CTM;

XLVII- abandonar o veículo sem causa justificada nas vias públicas, corredores exclusivos, terminais, miniterminais, estações ou terminais integrados;

XLVIII- deixar de utilizar veículo em operação de acordo com o estabelecido no CTB, no CONTRAN, no Denatran, no Conama, no Cometro, na legislação pertinente e/ou demais normas do CTM;

XLIX- deixar de tomar as providências para a solução do problema, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos, quando ocorrer defeitos ou quebras nos equipamentos de operação e controle do STPP/RMR;

L- deixar de operar veículo com o registro ou licenciamento realizado em Município integrante da RMR;

LI- deixar de executar obras e/ou alterações nas instalações, vinculadas à concessão ou permissão, para sua conservação e/ou melhoria operacional, após autorização do CTM;

LII- deixar de cumprir o que determina a Proposta Técnica e Econômica apresentada pela Concessionária ou Permissionária no processo licitatório;

LIII- operar com veículo sem está equipado com validador, AVL ou outro dispositivo instituído pelo CTM como obrigatório;

LIV- operar com veículo equipado com validador, AVL ou outro dispositivo instituído pelo CTM como obrigatório sem que estejam em pleno funcionamento compatível com o sistema do CTM;

LV- não substituir imediatamente o veículo que não estiver com comunicação do sinal do GPS/GNSS e transmissão dos dados em GPRS/3G ou superior;

LVI- não substituir imediatamente o veículo que esteja em operação, sem validador, AVL ou outro equipamento estipulado pelo CTM como obrigatório;

LVII- não substituir no prazo máximo de 45 minutos o veículo que esteja em operação, com validador, AVL ou outro equipamento estipulado pelo CTM como obrigatório, que estejam defeituosos ou sem funcionamento;



LVIII- manter desatualizado o cadastro de frota e de linha em seu sistema de rastreamento de frota de acordo com o existente no CTM;

LIX- deixar de definir a escalação dos veículos no quadro de horários das linhas no dia anterior à data de programação;

LX- deixar de manter atualizada a movimentação de veículo entre linhas, caso ocorra a referida movimentação;

LXI- deixar de informar ao CMO imediatamente após a atualização da movimentação de veículo entre linhas;

LXII- deixar de informar ao CMO, no prazo máximo de 45 minutos a atualização da escala de veículo na linha;

LXIII- deixar de atualizar, de imediato, a escala de veículos na linha sempre quando ocorrer a necessidade de substituição;

LXIV- deixar de substituir, no prazo máximo de 45 minutos, o veículo que não estiver com comunicação do sinal do GPS/GNSS e/ou transmissão dos dados em GPRS;

LXV- deixar de comunicar imediatamente ao CTM o veículo que não estiver com comunicação do sinal do GPS/GNSS e/ou transmissão dos dados em GPRS;

LXVI- deixar de operar veículos com equipamentos do sistema de monitoramento compatíveis com o adotado e aprovado pelo CTM;

LXVII- deixar de operar de forma ininterrupta o seu Centro de Controle de Operação - CCO, sem motivo justificado;

LXVIII- operar de forma ininterrupta o seu Centro de Controle de Operação - CCO, incompatível com o CMO, sem motivo justificado;

LXIX- operar de forma ininterrupta o seu Centro de Controle de Operação - CCO, compatível com o CMO, sem estar em perfeito estado de funcionamento, sem motivo justificado;

LXX- operar com veículo com sistemas embarcados de informação ao usuário, determinados pelo CTM, que apresentem defeitos e/ou não desempenhe a finalidade necessária;

LXXI- rejeitar o cartão eletrônico do usuário por operar com validador inoperante, danificado ou incompatível com o Sistema de Bilhetagem Eletrônica estabelecido pelo CTM;

Maria Ivana Vanderlei



LXXII- operar com veículo que possua validador, localizador automático, câmeras de CFTV ou outro dispositivo normatizado pelo CTM como obrigatório que não esteja em pleno funcionamento integrado ao sistema correspondente do CTM;

LXXIII- operar com veículo que não esteja com todo o dispositivo normatizado pelo CTM;

LXXIV- operar com veículo equipados com todo o dispositivo normatizado pelo CTM e esteja fora dos padrões estipulados;

LXXV- transmitir para o CTM informações que não estejam legíveis, fidedignas, atualizadas, seguras, corretas, completas, com qualquer filtro, com modificações em seu conteúdo e/ou com atrasos em sua recepção;

LXXVI- operar sem o pleno funcionamento do validador com módulo de segurança, Chip SAM, de propriedade do CTM, em sua ultima versão;

LXXVII- se negar a instalar, não facilitar ou não disponibilizar profissional capacitado, qualificado e habilitado da área de eletricidade veicular para acompanhar a instalação de equipamento embarcado fornecido ou normatizado pelo CTM;

LXXVIII- se negar a fornecer os sistemas e dispositivos autorizados pelo CTM, os manuais, senhas de acesso aos dados brutos ou aos sistemas de controle ou ao banco de dados, protocolo de comunicação, cópia do contrato com o fornecedor e cópia das notas fiscais;

LXXIX- se negar a modificar nos sistemas inteligentes de transporte os pontos de recepção dos dados;

LXXX- se negar a transmitir online, sem restrições à sua leitura, os dados provenientes dos sistemas embarcados;

LXXXI- se negar a implementação de Web Services para consultas específicas ou recebimento contínuo de dados dos sistemas aplicados ao transporte;

LXXXII- se negar a padronizar em seus sistemas dados de referencia estabelecidos pelo CTM;

LXXXIII- se negar a seguir a padronização dos sistemas inteligentes de transporte estipulados ou autorizados pelo CTM;

LXXXIV- não cumprir determinações do CTM quanto à integração de sistemas embarcados como, por exemplo, a comunicação entre AVL e validador;

LXXXV- não comercializar créditos eletrônicos nos termos da legislação em vigor;



LXXXVI- não transferir para o CTM os recursos arrecadados em seus pontos de venda nos termos da legislação em vigor;

LXXXVII- não alimentar os sistemas de gestão nos tempos máximos estabelecidos pelo CTM;

LXXXVIII- deixar de cumprir o plano de contingência estabelecido pelo CTM;

LXXXIX- deixar de comunicar ao Simop/STPP todas as informações necessárias para o rastreamento do veículo na operação, como estabelecido pelo CTM;

XC- realizar viagem do SETC, em descumprimento a Lei 14.253 de 2010;

XCI- utilizar em operação veículo sem estar em perfeita condição de funcionamento, estando em desacordo com o Grupo de Risco Tipo III, definido no Manual de Operação;

XCII- utilizar os miniterminais sem ser para apoio operacional;

XCIII- deixar de obedecer à quantidade máxima de veículos que podem estacionar nos pontos terminais e estações;

XCIV- obedecer a quantidade máxima de veículos que podem estacionar nos pontos terminais e estações, contudo prejudicando propositalmente a operação dos serviços; e

XCV- retardar ou dificultar a entrega dos dados econômicos, financeiros, estatísticos, contábeis ou quaisquer outras informações exigidas pelo CTM sem motivo justificado.

Art. 168. Constituem infrações do tipo gravíssimas:

I- deixar de restituir à CCR, valor determinado pelo CTM, no prazo de 48 horas;

II- emitir ou forjar dados relativos à operação dos serviços, em especial que resultem na apropriação ilícita da receita da CCT;

III- deixar de contratar os seguros exigidos no Contrato de Concessão e manter as respectivas apólices válidas durante todo o prazo de duração da concessão;

IV- não comunicar ao CTM previamente, os pedidos de falência existentes, antes de sua decretação;

V- efetuar a transferência, sublocação ou cessão da Concessão ou Permissão sem a expressa autorização do CTM;



VI- efetuar, sem aprovação do CTM, acordos, ajustes, convênios e contratos com integrantes do seu grupo controlador, com Concessionárias controladas ou coligadas e com pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto no Contrato de Concessão;

VII-contratar terceiros para execução de atividades não acessórias e/ou complementares ao serviço em desacordo ao estabelecido no Contrato de Concessão; e

VIII- deixar de manter durante toda a vigência do Contrato de Concessão as condições de habilitação e qualificação compatíveis com as obrigações por ela assumidas em suas propostas técnica e comercial, em especial as condições de regularidade fiscal e econômica financeira.

Art. 169. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários.

Art. 170. As multas, de acordo com as infrações descritas nos grupos constates dos **Arts. 165, 166, 167 e 168** deste Regulamento, correspondem aos seguintes valores:

I- multas leves: valor equivalente ao custo de 50 (cinquenta) tarifas média do sistema;

II- multas médias: valor equivalente ao custo de 150 (cento e cinquenta) tarifas média do sistema;

III- multas graves: valor equivalente ao custo de 300 (trezentas) tarifas média do sistema; e

IV- multas gravíssimas: valor equivalente ao custo de 1.000 (mil) tarifas média do sistema.

Parágrafo único. Tarifa média do sistema é a média ponderada da quantidade de passageiros catracados equivalentes correspondente a cada tipo de tarifa pelo valor desta tarifa dividido pelo total de passageiros catracados equivalentes do sistema.

Art. 171. O pagamento da multa não exime a Concessionária ou Permissionária infratora do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 172. A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência específica.

Parágrafo único. Para caracterização da reincidência específica indicada no caput deste artigo se levará em consideração o cometimento de uma multa idêntica a anteriormente aplicada, em quaisquer das linhas operadas pela Concessionária ou Permissionária por um período de 06 (seis) consecutivos meses.

Jona



Art. 173. Os valores das multas serão fixados de acordo com a tarifa média na data do efetivo pagamento.

Art. 174. As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório e serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal da Concessionária ou Permissionária.

Art. 175. Além das sanções estabelecidas no **Art. 156** deste Regulamento e no Contrato de Concessão, o CTM poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I- afastamento do preposto temporária ou definitivamente;
- II- retirada do veículo de circulação;
- III- apreensão do Certificado de Vistoria do veículo;
- IV- apreensão de documentos obrigatórios; e
- V- suspensão temporária do serviço.

§ 1º As medidas administrativas previstas nos itens II, III e IV serão estabelecidas pelo CTM e efetivadas mediante preenchimento de formulário apropriado.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

Art.176. A medida de afastamento do preposto será aplicada sempre que, por atitude ou omissão deste, ficar caracterizado comportamento individual que dificulte o acatamento das determinações do CTM ou prejudique o bom relacionamento do mesmo com os usuários e com o CTM.

Art. 177. A medida de retirada do veículo de circulação será aplicada quando a Concessionária ou Permissionária colocar em operação:

- I- veículo com o motorista sem portar o Certificado de Vistoria e/ou em mal estado de conservação e/ou rasurado;
- II- veículo para realizar viagem do SETC, em descumprimento a Lei 14.253/2010;
- III- veículo não cadastrado no CTM, a não ser quando for por esta expressamente autorizada;



IV- veículo com o validador, AVL ou outro dispositivo instituído pelo CTM como obrigatório que esteja quebrado, sem funcionar ou inexistente; e

V- veículo que o CTM julgar que encontra-se em condição deficiente de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria com risco de segurança para o usuário, prepostos da Concessionária ou Permissionária e/ou terceiros.

Art. 178. A medida de Suspensão Temporária do Serviço será aplicada nos seguintes casos:

I- para sanar graves irregularidades da operação;

II- quando a Concessionária ou Permissionária deixar de realizar os serviços contratados de forma parcial ou total;

III- for reincidente no cometimento de multas graves; e

IV- quando a Concessionária ou Permissionária descumprir a Lei 14.253 de 17 de dezembro de 2010, que regulamento o Serviço Especial de Transporte Coletivo – SETC ou a Lei 14.017 de 23 de março de 2010 que regulamenta o transporte intermunicipal remunerado, não autorizado de passageiros da RMR.

Parágrafo único. Entende-se como suspensão temporária do serviço, o ato administrativo adotado pelo CTM contra a Concessionária ou Permissionária, com prazo determinado de tempo, onde a Concessionária ou Permissionária deixa de operar uma ou mais linhas de ônibus, por enquadramento nos dispositivos deste artigo.

Art. 179. Serão consideradas graves irregularidades da operação:

I- o atraso pela Concessionária ou Permissionária de mais de 20% (vinte por cento) do número total de viagens diárias previstas na Ordem de Serviço de Operação, sem motivo justificado, de uma ou mais linhas de ônibus, no período de 90 dias; e/ou

II- a não realização de 10% (dez por cento) do número total de viagens diárias previstas na Ordem de Serviço de Operação, sem motivo justificado, de uma ou mais linhas de ônibus, no período de 90 dias.

Art. 180. Será considerada a não realização dos serviços contratados de forma parcial ou total pela Concessionária ou Permissionária:

I- a não realização do número total de viagens diárias previstas na Ordem de Serviço de Operação igual ou superior a 30% (trinta por cento) num mesmo dia, sem motivo justificado, pela Concessionária ou Permissionária; e/ou

Maria Ivana Vanderlei



II- a não realização do número total de viagens diárias previstas na Ordem de Serviço de Operação igual ou superior a 15% (quinze por cento), diariamente, num período de 15 (quinze) dias corridos, sem motivo justificado, pela Concessionária ou Permissionária.

Art. 181. A suspensão temporária do serviço da Concessionária ou Permissionária será adotada por falta grave quando a sua reincidência alcançar o número de 30 (trinta) multas graves.

Parágrafo único. Para caracterização da reincidência indicada neste artigo, se levará em consideração a repetição das multas válidas tipo grave, em quaisquer das linhas operadas pela Concessionária ou Permissionária no período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Art. 182. A suspensão dos serviços se dará por linha, podendo simultaneamente ser suspensão mais de uma delas.

Art. 183. A penalidade se dará por um período de 90 (noventa) dias corridos podendo ser prorrogável uma única vez.

Art. 184. O CTM convocará outra Concessionária ou Permissionária para executar os serviços, no período da suspensão.

Art. 185. A Concessionária a ser convocada pelo CTM para operar o serviço no período da suspensão deverá:

I - para o caso de linha perimetral, ser aquela que detenha a operação de uma das linhas que operem no corredor perimetral; e

II - para os demais tipos de linhas, ser a Concessionária do lote adjacente ao lote no qual a Concessionária sofreu a penalidade.

§ 1º No caso de existir mais de uma Concessionária que se enquadrem no caput deste Artigo será escolhida aquela que apresentar a maior média no Sistema de Avaliação, nos 4 (quatro) últimos semestres anteriores.

§ 2º No caso em que a linha suspensa seja operada por Permissionária, a substituta também deverá ser permissionária do mesmo corredor e apresentar a maior média no Sistema de Avaliação, nos 4 (quatro) últimos semestres anteriores.

§ 3º No caso em que seja necessária uma composição de frota que comprometa a operação do lote de origem da Concessionária ou Permissionária substituta provisória, o CTM poderá convocar outra Concessionária ou Permissionária para operar conjuntamente a linha.

§ 4º Caberá ao CTM decidir o critério de escolha para os casos não contemplados nos parágrafos anteriores.



Art. 186. A linha suspensa poderá retornar a Concessionária ou Permissionária, após a regularização do fato que deu causa a suspensão, após o recolhimento da multa aplicada e das despesas da suspensão.

Parágrafo único. As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 187. Os casos omissos relativos ao processo administrativo de aplicação de penalidades serão dirimidos pelo Diretor Presidente do CTM.

SEÇÃO VIII DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 188. Das penalidades por infrações a este Regulamento, normas e instruções complementares caberão defesas para o Diretor Presidente do CTM e recurso para o CSTM.

§ 1º O CSTM elegerá uma Comissão de Julgamento, composta por 05 (cinco) de seus membros, titulares ou suplentes para apreciação e julgamento dos recursos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O CSTM estabelecerá em normas e instruções complementares o Regimento Interno desta comissão.

Art. 189. Assiste à Concessionária e Permissionária o direito de, no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis, contados do recebimento do Auto de Infração ou interpor defesa dirigida ao Diretor Presidente da CTM, com a observância do devido processo legal.

Parágrafo único. Quando o vencimento ocorrer em feriado ou em dia que não haja expediente integral no CTM, o prazo da defesa prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 190. A defesa será encaminhada ao Diretor Presidente do CTM.

§ 1º A defesa escrita deverá conter as razões do pedido de não aplicação das sanções devidamente instruída, sendo admitidos todos os meios de prova previstos em lei.

§ 2º Só se admitirá defesa contra uma única penalidade imposta, sendo vedada a defesa múltipla, exceto quando as penalidades impostas se referirem a uma mesma conduta infracional.



§ 3º A defesa poderá ser interposta pela Concessionária ou Permissionária ou procuradora, devidamente constituída, mediante instrumento de procuração específica, sob pena do não conhecimento da defesa ou recurso.

§ 4º A não apresentação de defesa implicará na imediata aplicação da sanção cabível.

Art. 191. Recebida a petição de defesa o CTM decidirá a seu respeito no prazo de até 15 dias úteis a contar do protocolo de entrada.

Parágrafo único. O prazo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, perante justificativa explícita do Diretor Presidente do CTM.

Art. 192. A decisão da defesa em 1ª instância será do Diretor Presidente do CTM.

Parágrafo único. O Diretor Presidente do CTM poderá, através de documento específico, delegar ao Diretor de Operações do CTM o poder conferido no *caput* deste artigo.

Art. 193. Julgada improcedente a defesa caberá recurso em última instância administrativa à Comissão de Julgamento de Recurso de Infrações do CSTM.

§ 1º Havendo indeferimento da defesa referida no *caput* deste artigo, a Concessionária poderá, em última instância administrativa, interpor recurso à Comissão de Julgamento do CSTM, mediante petição escrita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência pelo atuado da decisão do Diretor Presidente da CTM.

§ 2º O recurso de que trata o *caput* deste artigo não possuirá efeito suspensivo.

§ 3º Não serão conhecidos recursos dirigidos à autoridade distinta da prevista no *caput* deste artigo.

Art. 194. A Comissão de Julgamento do CSTM terá um prazo de 30 dias (trinta) úteis para julgamento do recurso.

Parágrafo único. Em caso de não realização de reunião da Comissão de Julgamento do CSTM no prazo fixado no *caput* deste artigo, por qualquer motivo, a contagem do prazo de análise do recurso será prorrogada até a reunião seguinte.

Art. 195. O órgão julgador, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 196. A defesa ou recurso não serão reconhecidos quando:

I- for apresentado fora do prazo legal;



II- perante autoridade ou órgão incompetente;

III- por quem não seja legitimado;

IV- não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal; e

V- depois de exaurida a esfera administrativa.

Art. 197. Na instrução do procedimento administrativo de que trata esta Seção serão admitidos todos os meios de prova previstos em lei.

Parágrafo único. O órgão julgador, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 198. Todas as decisões do Diretor Presidente do CTM e/ou do CSTM deverão ser devidamente motivadas.

Art. 199. A apreciação do recurso previsto no **Art. 179** deste Regulamento esgota a esfera administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

SEÇÃO IX DO PAGAMENTO DE MULTAS

Art. 200. Verificando ser cabível a aplicação da pena de multa deverá o CTM comunicar a Concessionária ou Permissionária para que esta efetue o seu pagamento.

Parágrafo único. As multas deverão ser pagas em moeda corrente nacional pelos atuados em estabelecimentos bancários credenciados pelo CTM, ou em sua própria sede, no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis a contar da data em que a infratora tomar conhecimento do auto de infração.

§ 1º O atraso no pagamento de multa, com prazo superior a 30 (trinta) dias, impedirá a tramitação de qualquer requerimento ou solicitação por parte da Concessionária ao CTM.

§ 2º Na eventualidade de não pagamento das multas referidas neste artigo, o CTM poderá:

I- descontar os valores devidos da remuneração devida à Concessionária, no limite em que não comprometa a operação do serviço; e

II- executar a Garantia de Desempenho Operacional ou cobrar a multa judicialmente, via execução, nos termos da legislação específica.

§ 3º O valor correspondente ao pagamento das multas será revertido para melhoria do STPP/RMR, através da Conta Gráfica das Receitas do STPP/RMR.

Jona



Art. 201. Os valores da multas serão reduzidos em 20% se o pagamento for efetuado dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro do **Art. 200** deste Regulamento, sem a interposição de defesa.

SEÇÃO X DA INTERVENÇÃO

Art. 202. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o CTM poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, sempre que a ação ou omissão da Concessionária ameaçar a regularidade ou a qualidade da prestação dos serviços do STPP/RMR ou o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais e nas situações detalhadas no RTPP/RMR.

Art. 203. A intervenção será determinada por decreto emitido pela autoridade competente que designará o interventor. O prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida deverão ser instaurados dentro dos trinta (30) dias seguintes ao decreto de intervenção, do correspondente procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à Concessionária amplo direito de defesa.

Art. 204. Na hipótese do procedimento administrativo, acima mencionado, não ser concluído em 180 (cento e oitenta) dias considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à Concessionária a administração dos serviços.

SEÇÃO XI DA CADUCIDADE

Art. 205. A extinção antecipada do contrato por meio da declaração de sua caducidade poderá ser declarada pelo poder concedente quando a Concessionária ou Permissionária:

I- prestar serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, que serão estabelecido em norma complementar;

II- se a Concessionária descumprir os termos do Contrato de Concessão, deste Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros ou do Manual de Operações dos Transportes Públicos de Passageiros da RMR;

III- paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;



IV- perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V- não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI- não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII- ser condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais; e

VIII- se obtiver, durante o período contratual de concessão, média semestral das notas das avaliações mensais menor ou igual a 5,0 (cinco), conceito péssimo, em quaisquer das suas avaliações semestrais, durante o período contratual da concessão ou permissão, de acordo com Manual de Operação.

Art. 206. A extinção antecipada do contrato por meio da declaração de sua caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da Concessionária ou Permissionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à Concessionária ou Permissionária; detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

§ 2º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada pelo CTM, após aprovação do Conselho Superior de Transporte Metropolitano - CSTM, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 3º Declarada a caducidade não resultará para o CTM qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações, compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária ou Permissionária.

§ 4º Não se caracteriza como paralisação do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos, autorizada pelo CTM.

SEÇÃO XII

DO MODO AMIGÁVEL DA SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

Art. 207. Poderá ser adotado procedimento de solução amigável de divergências contratuais, com fundamento no artigo 23, inciso XV, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, exclusivamente para dirimir controvérsias, entre o CTM e a Concessionária e a

Jona



Permissionária, relativas a situações de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou de divergências de natureza técnica nas atividades da função de operação, quando não houver meio específico contratualmente e previamente definido.

Art. 208. Ocorrendo divergência quanto à solução das questões mencionadas no artigo anterior, o CTM, a Concessionária ou a Permissionária poderá suscitar o procedimento amigável de solução de divergência junto ao CSTM, através do Aviso de Disputa, por escrito, identificando a questão de divergência por escrito.

Art. 209. Suscitado o procedimento amigável de solução de divergência, o CSTM formará um Comitê integrado por um especialista de reconhecida experiência profissional no objeto da divergência técnica, indicado por cada uma das partes, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do aviso de disputa.

Parágrafo único. Os indicados escolherão um terceiro membro do Comitê, mas não havendo consenso na escolha do terceiro membro, o CSTM o indicará.

Art. 210. Os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discricção, aplicando-lhes, no que couber, o disposto no Capítulo III, da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, que trata de arbitragem.

Art. 211. O Comitê, com base na fundamentação, documentos e estudos apresentados pelo CTM e pela Concessionária, apresentará a proposta de solução conciliatória para a divergência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da formação do Comitê, que deverá observar os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 212. O procedimento de solução amigável de divergência não constitui procedimento arbitral, previsto na Lei nº 9.307 de 23.09.96, não sendo a decisão do Comitê vinculante para as partes, facultando-se ao CTM, à Concessionária e à Permissionária a submissão da divergência à apreciação do Poder Judiciário, caso não concordem com a solução apresentada pelo Comitê.

Art. 213. Caso aceita pelo CTM e pela Concessionária ou Permissionária, a solução proposta pelo Comitê será incorporada ao Contrato de Concessão mediante assinatura de termo aditivo.

Art. 214. O CTM e a Concessionária ou Permissionária arcarão com os eventuais custos relativos aos honorários de seus representantes, arcando, cada qual, com a metade do valor dos honorários devidos ao terceiro membro do Comitê.



CAPÍTULO X
SISTEMAS INTELIGENTES DE MOBILIDADE PARA OPERAÇÃO DO
TRANSPORTE PÚBLICO - Simob - TP

Art. 215. Sistemas Inteligentes de Mobilidade para Operação do Transporte Público – Simob - TP são sistemas que se valem do uso de tecnologia de informação e comunicação para realizar gerenciamento, fiscalização e controle de sistemas de transporte.

Art. 216. Os Sistemas Inteligentes de Mobilidade para Operação do Transporte Público - Simob - TP tem como objetivo principal melhorar a eficiência e o desempenho do planejamento, da gestão e da fiscalização do STPP/RMR.

Art. 217. Os objetivos secundários do Simob - TP são:

I- permitir o planejamento, programação, alocação, realocação, despacho, regulação, gestão, operação, controle, monitoramento e fiscalização e acompanhamento da frota, possibilitando uma gestão online;

II- possibilitar a obtenção de indicadores operacionais;

III- disponibilizar informações para os usuários e para a Gestão Pública;

IV- possibilitar a tomada de decisões, por parte dos usuários, antes e durante a viagem, sobre a escolha do modal a ser utilizado, o horário de partida de veículos, percursos, controle nos terminais integrados e de passageiros e corredores exclusivos; e

V- possibilitar ao CTM elevar a eficiência e qualidade do STPP/RMR, no que diz respeito à regularidade e a pontualidade das viagens previstas no Quadro de Horário das linhas, bem como o cumprimento de seus itinerários, além de outros eventos relevantes.

SEÇÃO I
DOS DISPOSITIVOS DO Simob - TP

Art. 218. Os Sistemas Inteligentes de Mobilidade para Operação do Transporte Público - Simob - TP agregam um conjunto de dispositivos embarcados no ônibus, presentes em terminais e estações dos corredores do TRO e no CMO, links de comunicação fixos e móveis e softwares necessários.

§ 1º As funções de cada dispositivo e a sua utilização no STPP/RMR estão detalhadas no Manual de Operação.

§ 2º Os dispositivos embarcados nos ônibus do STPP/RMR serão operados e mantidos pelos Concessionários ou Permissionários.

Maria Ivana Vanderlei



§ 3º Caberá ao CTM definir os dispositivos embarcados para os veículos, terminais, estações e corredores do TRO.

§ 4º Todos os equipamentos embarcados devem ser adequados para operar nas condições encontradas nos veículos onde estão instalados, devendo respeitar as condições de temperatura, corrente, tensão, umidade, entre outros, além das variações na partida e no desligamento da ignição.

Art. 219. Os dispositivos alocados, nos terminais integrados, nas estações e corredores do TRO, assim como no CMO, serão operados e mantidos pelo CTM de acordo com o Manual de Operação.

Art. 220. Todos os dispositivos embarcados nos ônibus, nos TIs e estações dos corredores do TRO, integrantes do Simob - TP devem ser interoperáveis e de compatibilidade permanente com os sistemas do CMO.

§ 1º - Entende-se por interoperável e de compatibilidade permanente quando a comunicação se dá na especificação estipulada pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI do CTM.

§ 2º - Os Concessionários e Permissionários são responsáveis por todas as atualizações necessárias para o pleno e completo funcionamento dos sistemas em operação.

SEÇÃO II

DA INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO

Art. 221. A padronização dos campos de dados trocados entre os sistemas que integram o Simob - TP é de responsabilidade do CTM.

Art. 222. Os Terminais Integrados e de Passageiros e o CMO utilizam links de dados dedicados da rede corporativa do Governo do Estado de Pernambuco obedecendo ao Decreto nº 29.258, de 30 de maio de 2006.

Art. 223. Os dispositivos embarcados nos ônibus e o link de dados móveis são mantidos pelos Concessionários e Permissionários, de acordo com a Resolução nº 001/2011 do CSTM, na tecnologia disponível no mercado, compatíveis com o Simob - TP, de melhor eficiência para as necessidades demandadas pela coleção dos dispositivos especificados neste Capítulo.

SEÇÃO III

DA OPERAÇÃO DO Simob - TP

Art. 224. A operação do Simob - TP se dará das seguintes formas:



I- descentralizada, pelo uso de tecnologias de acesso móvel aos dados do sistema; e

II- a partir do Centro de Monitoramento da Operação - CMO, para a obtenção das informações necessárias à operação do STPP/RMR e o atendimento das demandas de governo relacionadas à gestão pública, integrando-se as medidas de defesa social e ao controle do trânsito.

Art. 225. O Centro de Monitoramento da Operação - CMO - é instalado no CTM e/ou em locais por ele definidos.

Art. 226. As informações geradas pelos dispositivos necessários para a gestão, planejamento e fiscalização devem ser transmitidas online ao CMO.

Art. 227. Um conjunto de informações disponibilizado pelos dispositivos embarcados nos ônibus, terminais de integração, estações e nos pontos de troca de passageiros do sistema de transporte são a base dos sistemas de software do Centro de Monitoramento da Operação - CMO.

Art. 228. O CMO deve acessar todos os dados e sistemas que permitam o total controle e processamento dos dados operacionais do STPP/RMR, utilizados para a gestão, planejamento e fiscalização.

Art. 229. A Concessionária, Permissionária e outros Prestadores de Serviço podem fazer uso das informações geradas no Simob - TP.

Art. 230. A Concessionária e Permissionária ficam obrigadas a fornecer, a pedido do CTM, todas as informações técnicas sobre os sistemas contratados para integrar o Simob - TP e suas tecnologias, colaborando com as evoluções e integrações necessárias para o pleno funcionamento do mesmo.

Art. 231. Todos os aspectos de segurança da informação devem ser observados por todos os elementos e processos integrantes do Simob - TP.

Art. 232. O Simob - TP - tem a seguinte composição:

I- Sistema de Controle da Bilhetagem Eletrônica - SCBE;

II- Sistema Inteligente de Monitoramento da Operação - Simop/STPP; e

III- Sistema de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 1º O Sistema de Controle da Bilhetagem Eletrônica - SCBE, pela sua importância e especificidade será tratado na Seção VI, deste Capítulo.

Maria Ivana Vanderlei



§ 2º O Sistema de Monitoramento da Operação - Simop/STPP, responsável pela gestão da circulação dos veículos em operação, pela intervenção para correção de anormalidades e reprogramação da linha, será utilizado principalmente a partir do Centro de Monitoramento da Operação - CMO.

§ 3º O Sistema de Informações ao Cidadão tem como objetivo informar aos usuários do STPP/RMR, as previsões de horários e os melhores itinerários para que o mesmo se desloque de um ponto ao outro na RMR.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA INTELIGENTE DE MONITORAMENTO DA OPERAÇÃO DO STPP/RMR - Simop/STPP

Art. 233. A gestão do Simop/STPP é atribuição do CTM, a partir das informações obtidas do dispositivo embarcado nos veículos em operação e dos softwares de monitoramento, de acordo com o Manual de Operação.

Art. 234. O Sistema Inteligente de Monitoramento da Operação do STPP/RMR - Simop/STPP tem como objetivo promover a elevação da eficiência do transporte público ofertado à população em termos de regularidade, confiabilidade e maior acesso as informações pelos usuários.

Art. 235. As Normas Específicas do Simop/STPP e sua operacionalização serão definidas pelo CTM, através do Manual de Operação.

Art. 236. A Concessionária ou Permissionária que precisar substituir qualquer equipamento deverá assegurar que o sistema substituto esteja totalmente validado pelo CTM, integrado ao Simop e à bilhetagem.

Art. 237. A Concessionária ou Permissionária tem que integrar seu sistema de rastreamento e/ou de monitoramento de frota ao Simop/STPP.

Art. 238. As viagens realizadas nas linhas com veículos sem comunicação, sem GPS/GNSS e/ou sem a informação da escala da posição na linha não serão consideradas viagens efetivas para efeito de remuneração e de avaliação das empresas operadoras.

Art. 239. A Concessionária e Permissionária devem operar com o auxílio do Centro de Controle Operacional- CCO compatível com o Centro de Monitoração Operacional do CTM.

Parágrafo único. Será atribuição da Concessionária e Permissionária a implantação, manutenção e operação dos seus Centros de Controles Operacionais.

Maria Ivana Vanderlei



Art. 240. A Concessionária e Permissionária poderão obter informações dos dispositivos integrantes do Simop/STPP, possibilitando aos Concessionários ou Permissionários, em seu Centro de Controle Operacional - CCO, realizarem a gestão de suas frotas.

Art. 241. Serão consideradas irregularidades na operação pelo Simop/STPP, as seguintes situações:

I- veículo parado no percurso com a ignição desligada;

II- veículo trafegando no percurso diferente do programado;

III- veículo trafegando com velocidade acima do parametrizado para o trecho;

IV- redução de frota acima de 10% (dez por cento) do programado para a linha;

V- redução de viagens acima de 10% (dez por cento) do programado da linha;

VI- percurso total realizado pelo veículo com 20% (vinte por cento) do tempo de viagem programado;

VII- veículo iniciando a viagem ao longo do itinerário da linha;

VIII- comboio na linha com o primeiro veículo indicando no horário e os demais adiantados;

IX- saídas de veículos dos terminais e pontos de partida sem registro no Simop/STPP;

X- violação do hardware e software.

§ 1º As irregularidades acima referidas não substituem as previstas neste Regulamento e suas respectivas sanções.

§ 2º As irregularidades previstas neste Artigo estão tipificadas como infração tipo graves estabelecidas no Art. 167 e sujeitas a correspondente penalidade.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS ONLINE DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO

Art. 242. As informações do Simop/STPP referentes à previsão de horários de viagens, itinerários e tempo de espera serão disponibilizados aos usuários através de monitores localizados em áreas de interesse do STPP/RMR.

Maria Ivana Vanderlei



Art. 243. Informações de interesse público, geradas no Centro de Monitoramento da Operação - CMO serão disponibilizadas online ao cidadão através de dispositivos de exibição que também fazem parte do Simob - TP.

SEÇÃO VI

DA BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 244. Sistema de Controle da Bilhetagem Eletrônica - SCBE - gerido pelo CTM tem como principal objetivo dotar o STPP/RMR de um sistema integrado de pagamento de passagens e de um controle de acesso aos usuários, visando permitir o acompanhamento da realização das viagens e o controle da receita do STPP/RMR, identificando os tipos de pagamento das passagens, mediante registro nos validadores e nas catracas dos usuários que utilizam o Vale-Transporte, Gratuidades, Passe Estudantil e Vale Comum, assim como a compra antecipada de passagens.

Art. 245. As Normas Específicas do Sistema de Controle da Bilhetagem Eletrônica - SCBE e sua operacionalização serão definidas pelo CTM, através do Manual de Operação.

Art. 246. Os principais elementos físicos do SCBE são:

- I- cartões inteligentes;
- II- validadores;
- III- catracas;
- IV- bloqueios eletrônicos;
- V- Softwares, hardwares, firmwares e sistemas componentes das plataformas de bilhetagem eletrônica;
- VI- Chip SAM; e
- VII- Aplicações embarcadas nos validadores e computadores embarcados.

Art. 247. Os cartões inteligentes recarregáveis, sem contato, serão utilizados como principal meio de pagamento das viagens previamente adquiridas.

Art. 248. Validadores são equipamentos instalados no interior dos ônibus, nas linhas de acesso e bloqueio das estações e terminais de integração, que valida o acesso dos usuários ao STPP/RMR.

Parágrafo único. O hardware do validador deve ser um dos homologados pelo CTM, o firmware do validador deve se manter sempre compatível com a última versão em operação.

Jona



Ele deve atender ao que está descrito nos cadernos de especificações mais atuais, fornecidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação do CTM.

Art. 249. As catracas serão instaladas nos ônibus, nas estações do metrô, estações do TRO e terminais de integração de acordo com o que estabelece o Manual de Operação.

Art. 250. O SCBE terá os equipamentos (hardware) e os programas (software) instalados no CTM, nas Concessionárias ou nas Permissionárias, em locais definidos pelo CTM de acordo com o Manual de Operação.

Parágrafo único. Os equipamentos e programas de recepção e acompanhamento do SCBE permitirão todo o controle e processamento dos dados operacionais utilizados para a gestão do Sistema pelo CTM.

Art. 251. Os custos referentes à gestão e manutenção do SCBE deverão ser apropriados como custos do STPP/RMR.

Art. 252. O CTM deverá instituir um Conselho Gestor do SCBE, órgão colegiado, que terá como atribuição principal a definição das políticas, diretrizes, procedimentos e prioridades operacionais e financeiras referentes à gestão do SCBE.

Art. 253. Compete ao CTM, como gestora do SCBE:

- I- a venda dos cartões e créditos eletrônicos;
- II- o planejamento e operação do sistema;
- III- a geração, a distribuição e o rastreamento dos créditos eletrônicos desde a sua geração até o seu resgate ou cancelamento, conforme o caso;
- IV- a exploração de receitas acessórias relativas ao SCBE;
- V- a fiscalização e o controle operacional do sistema;
- VI- a administração e o controle dos custos do sistema, dos procedimentos operacionais e administrativos e dos recursos financeiros advindos da venda dos créditos eletrônicos representativos do VT, do VE e do VC;
- VII- o repasse, nos prazos estabelecidos na legislação vigente, para os operadores do SCBE, dos recursos advindos da venda dos créditos eletrônicos, representativos do VT, do VE e do VC;
- VIII- o rastreamento dos créditos eletrônicos desde a sua geração até o seu resgate ou cancelamento, conforme o caso;



IX- a administração, alimentação, manutenção e ampliação dos bancos de dados do SCBE, com as informações prestadas pelo próprio CTM, pelas Concessionárias ou Permissionárias e pelos órgãos e entidades responsáveis pela venda dos créditos eletrônicos;

X- o treinamento dos servidores do próprio CTM, dos órgãos e entidades responsáveis pela venda dos créditos eletrônicos;

XI- a aplicação de penalidades aos que infringirem as normas relativas ao SCBE, contratuais ou regulamentares, conforme o caso;

XII- julgamento, através dos órgãos internos competentes, obedecido o devido processo legal, dos procedimentos administrativos que impliquem a imposição de penalidades regulamentares aos infratores;

XIII- expedir atos normativos operacionais;

XIV- celebrar contratos, convênios e acordos, objetivando ampliar a eficiência e a eficácia do SCBE, previamente submetidos ao Conselho Gestor;

XV- a adoção de medidas administrativas preventivas ou corretivas que, embora não estejam previstas expressamente no Regulamento do SCBE, mostrem-se essenciais ao adequado funcionamento do mesmo;

XVI- publicar mensalmente no Diário Oficial os dados referentes à comercialização e resgate do VT, VE e VC, de acordo com a lei orgânica de 23/12/1993; e

XVII- a fiel observância das normas e procedimentos relativos ao SCBE.

Art. 254. Compete ao CTM a comercialização dos créditos eletrônicos relativos ao VT, ao VE e ao VC, bem como o controle e a fiscalização de todo o processo de comercialização e utilização destes créditos eletrônicos no âmbito do STPP/RMR, sem prejuízo da Lei N.º 7.418 de 16 de dezembro de 1985 e o Decreto N.º 95.247 de 17 de novembro de 1987, do Manual de Operação e Normas específicas estabelecidas pelo CTM, que poderá ser delegada a critério exclusivo do CTM.

Art. 255. O CTM poderá, nos cartões representativos dos créditos eletrônicos, veicular propaganda ou ceder espaço para leitura ou gravação de informações de interesse comercial de terceiros, conforme legislação vigente.

Art. 256. A título de antecipação da remuneração devida às Concessionárias ou Permissionárias, no âmbito do STPP/RMR, o CTM poderá repassar recursos provenientes da comercialização dos créditos eletrônicos, proporcionalmente à demanda estimada de cada concessionária ou permissionária, conforme Normas específicas estabelecidas pelo CTM.

Jona



SEÇÃO VII DOS CARTÕES ELETRÔNICOS

Art. 257. Para a utilização dos serviços de transportes os usuários pagam as tarifas definidas pelo CSTM em dinheiro, cartões eletrônicos VT, VC, VE, VI, VEM Gratuito e VEM Livre Acesso ou por outros meios que vierem a ser instituídos pelo CTM, de acordo com o Manual de Operação.

§1º Caberá ao CTM a regulamentação quanto ao procedimento e controle da utilização da Bilhetagem Eletrônica.

§2º Para a efetivação das integrações tarifárias, através do SCBE, serão utilizados cartões eletrônicos VT, VE e VC.

Art. 258. O cartão eletrônico VEM Estudante, emitido pelo CTM, assegura ao estudante o acesso ao STPP/RMR, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) da tarifa, conforme legislação vigente e procedimento estabelecido no Manual de Operação.

Art. 259. O cartão eletrônico para passageiros que possuam o direito da gratuidade no STPP/RMR será emitido pelo CTM, mediante solicitação da entidade representativa do beneficiário ou da empresa a qual o beneficiário é vinculado, de acordo com as leis que lhe asseguram.

§1º O cartão eletrônico gratuito será único e personalizado, garantindo um direito pessoal e intransferível.

§2º Consideram-se passageiros com direito à gratuidade, aqueles indicados nos seguintes diplomas normativos:

I - idosos acima de 65 anos, nos termos do § 2º do art. 230 da Constituição Federal de 1988 e do art. 39 da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - agentes de inspeção do Ministério do Trabalho, quando no exercício de suas funções profissionais, nos termos do § 5º do art. 630 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943(Consolidação das Leis do Trabalho);

III - carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, quando no exercício de suas funções profissionais e devidamente uniformizados, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei n.º 3.326/41 e do art. 51 do Decreto-Lei n.º 5.405/43;

IV - oficiais da Justiça do Trabalho, quando no exercício de suas funções profissionais, nos termos do art. 16 da Lei Federal n.º 4.192, de 24 de dezembro de 1962;



V - oficiais da Justiça Federal, quando no exercício de suas funções profissionais, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 5.010, de 30 de maio de 1966;

VI - usuários com deficiência física, auditiva, visual, mental e doentes renais em tratamento hemodialítico, observados os requisitos estabelecidos no Regulamento dos Serviços;

VII - crianças até 6 (seis) anos;

VIII policiais militares, limitados em dois por veículo;e

§3º Os benefícios tarifários existentes no STPP/RMR não serão acumulativos.

Art. 260. As novas isenções e as reduções tarifárias serão objeto de legislação específica, com a indicação da fonte de receita.

**CAPÍTULO XI**
DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E PERMISSIONÁRIA**SEÇÃO I**
DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E PERMISSIONÁRIA

Art. 261. O modelo de remuneração dos serviços prestados pelas Concessionárias ou Permissionárias será definido pelo CTM, de conformidade com o Manual de Operação, com as normas e instruções complementares, devidamente aprovadas pelo CSTM e incluídas nos contratos de concessão e permissão firmados.

Art. 262. São fontes de remuneração das Concessionárias e das Permissionárias as receitas do STPP/RMR oriundas das tarifas pagas pelos usuários, da comercialização dos bilhetes, transferências dos entes consorciados do CTM ou outras fontes.

Art. 263. As Concessionárias serão remuneradas pelo CTM, diariamente, em face da utilização do Vem Trabalhador pelos usuários, com base em média histórica de passageiros transportados devidamente atestada pela área técnica competente do órgão gestor, e, quinzenalmente, quando se tratar de Vem Estudantil e Vem Comum, de acordo com cada lote de linhas, em função da prestação dos serviços do STPP/RMR, tendo como parâmetro o Preço de Remuneração ao Operador - PRO, valor monetário proposto pelo Licitante Vencedor para remunerá-lo, por Passageiro Transportado Equivalente com Integração - PTEI, em contrapartida à prestação dos serviços do STPP/RMR, de acordo com o estabelecido no seu Contrato de Concessão, neste Regulamento e no Manual de Operação.

§ 1º A remuneração devida pela prestação dos serviços em função da utilização do Vem Trabalhador pelos usuários, será objeto de ajuste pela área técnica responsável, tendo como referência o quantitativo real apurado no período, processado a cada 10 (dez) dias úteis após o fechamento de cada quinzena.

§ 2º O pagamento da tarifa em espécie na catraca dos coletivos pelos passageiros, será considerado como efetiva remuneração e computado para efeitos de ajustes conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 264. No caso da Concessionária atingir notas mensais iguais ou maior que 9 (nove), nos indicadores de qualidade, a seguir especificados, no Manual de Operação, sua Remuneração Devida será a Remuneração Base sem os descontos devido ao indicadores de qualidade, porém, efetuados os descontos devido ao ISS, PIS, COFINS e multas administrativas. Os indicadores de qualidade mencionados são:

I- índice de cumprimento de viagens;

II- índice de cumprimento de intervalos;



III- índice de quebra; e

IV- índice de satisfação dos usuários.

§1º Sendo a nota para cada um dos índices indicados acima e detalhados no Manual de Operação - Avaliação de Desempenho da Concessionária, inferior à nota 8 (oito) a Remuneração Devida será a Remuneração Base descontada de 1% (um por cento) para cada indicador não alcançado, além dos valores do ISS, PIS, COFINS e multas administrativas. No caso da nota ser maior ou igual a 8 (oito) e menor do que 9 (nove) a Remuneração Devida será a Remuneração Base descontada de 0,5% (meio por cento) para cada indicador não alcançado, além dos valores do ISS, PIS, COFINS e multas administrativas. Desta forma, a Concessionária que não atingir os índices de qualidade apresentados neste artigo terá sua Remuneração Base descontada em até 4% (quatro por cento).

Art. 265. Os permissionários dos serviços complementares ou locais serão remunerados, quinzenalmente, através da receita arrecadada proveniente da tarifa paga pelo usuário e da receita do resgate dos créditos recebidos em Vale Transporte e Passes Estudantis registrados na catraca e acompanhados pelo Sistema de Controle da Bilhetagem Eletrônica - SCBE, tudo de acordo com os índices operacionais definidos pelo Regulamento e Manual de Operação e pela efetiva realização do serviço, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. O CTM poderá utilizar o Serviço Complementar para o atendimento aos usuários através de linhas sociais, remunerando o permissionário pelo produto entre o custo/km, definido pelo CTM, através de uma planilha de custos específica para cada tipo de veículo, e a quilometragem por ele rodada em cada linha no período de apuração.

10- **Art. 266.** O Preço de Remuneração ao Operador - PRO será reajustado, anualmente, pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O reajuste da remuneração dos concessionários não implicará, necessariamente, em reajuste das tarifas cobradas dos usuários.

§ 2º O reajuste da remuneração, no caso do Serviço Complementar, será procedido sempre que houver aumento da tarifa cobrada aos usuários.

§ 3º A cada quatro anos, não se realizará o reajuste previsto no caput deste artigo, procedendo-se à repactuação do preço contratado, a qual visará à adequação aos novos preços de mercado dos insumos utilizados pelo particular delegado na operação do STTP/RMR.

§ 4º A repactuação se fará através da demonstração analítica da variação dos preços dos componentes dos custos verificada entre o momento inicial do contrato e o momento de cada repactuação, subtraindo-se do percentual resultante as variações no preço do contrato decorrentes da incidência dos reajustes anuais e repactuações anteriores.



Art. 267. Os custos por quilômetro de cada Concessionária ou Permissionária serão calculados e acompanhados pelo CTM, principalmente com os seguintes objetivos:

I- acompanhar os índices de custos estabelecidos através do Fluxo de Caixa no Contrato de Concessão comparando-os com os custos calculados em planilha tarifária própria do CTM; e

II- subsidiar as análises de revisão das tarifas dos Contratos de Concessão ou Permissão, quando necessário.

Art. 268. As Concessionárias ou Permissionárias deverão fornecer, nos prazos estabelecidos pelo CTM, os dados técnicos e econômicos relativos aos seus serviços, de acordo com os modelos requeridos pelo CTM no Processo Licitatório e nos seus Contratos de Concessão ou Permissão.

SEÇÃO II

DO GERENCIAMENTO DA RECEITA DO STPP/RMR

Art. 269. O gerenciamento da receita operacional do STPP/RMR será realizado pelo CTM através de uma Conta Gráfica das Receitas do STPP/RMR, que se apoiará em cinco outras contas: a primeira administrará a venda antecipada de passagens inteiras, pagas em espécie, a segunda administrará a venda antecipada do Vale Transporte e Vale-Comuns a terceira a venda antecipada de passes estudantis, a quarta as receitas extra-tarifárias e a quinta as transferências dos sócios do CTM. A primeira, segunda e terceira contas se utilizarão do mecanismo da bilhetagem eletrônica.

Art. 270. São receitas da Conta Gráfica:

I- a tarifa paga em espécie pelos usuários nos ônibus, terminais do SEI ou nas Estações do TRO;

II- os numerários representados pelo valor global de passagens estudantis, vales-transporte e vales comuns comercializados pelo CTM e recebidos pelas Concessionárias ou Permissionárias do STPP/RMR. Estes valores serão repassados para cada conta específica administradora dos vales-transporte, dos vales-inteiros e dos passes estudantis para Conta Gráfica das Receitas do STPP/RMR;

III- receitas extra-tarifárias; e

IV- transferências dos sócios do CTM, a título de subsídio aos usuários, para fazer face as despesas de custeio do STPP, tais como: os custos de manutenção dos terminais, miniterminais e paradas, despesas com os sistemas inteligentes e bilhetagem eletrônica.

Maria Ivana

Art. 271. As receitas das contas que administrarão a venda antecipada do Vale Transporte, a venda de antecipada de passagens inteiras e a venda antecipada de passes estudantis, todas se utilizando do mecanismo da bilhetagem eletrônica, provêm da venda antecipada de créditos de passagens de cada tipo de passagem acima especificado.

Art. 272. Constituem despesas da conta gráfica do STPP/RMR:

I- o pagamento das Concessionárias, Permissionárias ou Prestadora de Serviço;

II- a custo de Gestão do Sistema;

III- os custos de manutenção dos terminais, miniterminais e paradas;

IV- despesas com os sistemas inteligentes;

V- bilhetagem eletrônica;

VI- a remuneração das linhas alimentadoras do Serviço Complementar; e

VII- outras despesas que venham a ser necessárias para a melhoria do nível de serviço do STPP/RMR.

Art. 273. Quaisquer medidas dos governos federal, estadual ou municipal que visem desonerar os custos do transporte coletivo deverão resultar em ações ou aplicações no STPP/RMR para que proporcionem benefícios aos usuários como, por exemplo, modicidade tarifária.

Art. 274. O CTM fará a licitação de todos os serviços acessórios relacionados ao serviço de transporte público e os gerenciará.

Art. 275. A título de pagamento do custo de Gestão do Sistema, o CTM irá deduzir da Conta Gráfica das Receitas do STPP/RMR a quantia correspondente a 5% do valor obtido pelo produto de todos os Passageiros Transportados Equivalentes com Integração - PTEI das linhas do STPP/RMR, no ano anterior, pela respectiva tarifa da linha sem isenções e abatimentos.

§ 1º O PTEI é o número de Passageiros Equivalente Catracado da linha- PEC somado ao número de Passageiros Integrados que acessam a mesma Linha, no interior dos Terminais de Integração, sem pagamento de nova passagem, oriundos das outras Linhas do SEI.

§ 2º O custo de Gestão do Sistema comporá os recursos próprios do Consórcio e será a destinada ao custeio do CTM.

**CAPÍTULO XII**
DO CONTROLE DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DO STPP/RMR**SEÇÃO I**
DA AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO DESEMPENHO DA
CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA

Art. 276. Compete ao CTM realizar a Avaliação da Qualidade do Desempenho Operacional das Concessionárias ou Permissionárias do STPP/RMR, objetivando garantir a prestação do serviço com máximas eficiência e eficácia para a população e atender as condições administrativas, financeiras e operacionais estabelecidas no instrumento legal de contratação.

Art. 277. A Avaliação da Qualidade do Desempenho Operacional será realizada para cada Concessionária, operadora das linhas contratadas, mensurada por indicadores associados aos aspectos de confiabilidade, segurança, adequabilidade e relacionamento com o cliente, definidos como atributos formadores do conceito da qualidade requerida pelo usuário e especificada pelo CTM.

Art. 278. A avaliação dar-se-á com periodicidade semestral, abrangendo os períodos de janeiro a junho e de julho a dezembro, de cada ano, dando origem a um Relatório de Avaliação da Qualidade do Desempenho por Concessionária - RAQD, que será encaminhado às Concessionárias para conhecimento e adoção de medidas corretivas, quando necessário, no sentido de melhorar a qualidade do serviço oferecido aos usuários.

Art. 279. A nota final semestral - Nsi - de cada Concessionária ou Permissionária será obtida pela média aritmética das notas mensais da respectiva avaliação - Nmi.

Art. 280. A Nota mensal de cada Concessionária – Nmi - será obtida pela média ponderada das notas de cada atributo: Confiabilidade, Segurança, Adequabilidade e Relacionamento com o Cliente, considerando-se 3, 2, 1,5 e 3,5 como os respectivos pesos.

Art. 281. A metodologia para obtenção da nota mensal, para cada atributo, encontra-se descrita no Manual de Operação.

Art. 282. A nota mensal da Avaliação da Concessionária i - (Nmi) ou da Avaliação da Permissionária j (Nmj), na Avaliação de Qualidade do Desempenho de cada mês, será obtida através da equação, a seguir:

$$Nmi = (3NCi + 2NSi + 1,5NAi + 3,5NRI)/10$$

onde:

Nmi = Nota da Avaliação da Concessionária i em cada mês;
NCi = Nota referente ao atributo de Confiabilidade da Concessionária i;
NSi = Nota referente ao atributo de Segurança da Concessionária i;
NAi = Nota referente ao atributo de Adequabilidade da Concessionária i; e
NRI = Nota referente ao atributo de Relacionamento com o Usuário da Concessionária i.

Art. 283. As Concessionárias serão classificadas conforme a Nota Média Semestral, obtida pelo cálculo da média aritmética das notas das Avaliações Mensais, conforme tabela a seguir:

Tabela 1 – Classificação final das Concessionárias

INTERVALO DE PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
Maior ou igual a 9 (nove) e menor ou igual a 10 (dez).	EXCELENTE
Maior ou igual a 8 (oito) e menor que 9 (nove)	ÓTIMO
Maior ou igual a 7 (sete) e menor que 8 (oito)	BOM
Maior ou igual a 6 (seis) e menor que 7 (sete)	REGULAR
Maior que 5 (cinco) e menor que 6 (seis)	RUIM
Menor ou igual a 5 (cinco)	PÉSSIMO

Art. 284. A Concessionária que mantiver, durante o período de concessão, a sua nota média semestral, igual ou superior a 7,0 terá seu contrato semestralmente validado por este CTM.

Art. 285. Não terá direito a prorrogação do prazo de vigência do contrato de concessão a operadora que obtiver, durante o período de concessão, a sua nota final, resultante de cada avaliação semestral, superior a 5,0 (cinco) e inferior a 7,0 (sete), durante a vigência do contrato, por período igual ou superior a 20% (vinte por cento) do período de vigência do contrato de concessão, calculado em semestres.

Art. 286. Será procedida, a qualquer tempo, a extinção antecipada do contrato da Concessionária ou Permissionária por meio da declaração de sua caducidade se a Concessionária ou Permissionária obtivera nota final menor ou igual a 5,0 (cinco), conceito péssimo, em quaisquer das suas avaliações semestrais, durante o período contratual da concessão.

SEÇÃO II

DA CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA

Art. 287. O CTM deverá exigir outros tipos de certificações com relação à qualidade do atendimento ao usuário, ao nível de serviços prestados ou ligados ao meio-ambiente, devendo constar no contrato de concessão ou permissão a especificação da certificação desejada.



CAPÍTULO XIII DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 288. Para fins de cadastro, os prepostos das Concessionárias ou Permissionárias deverão atender as especificações contidas neste Regulamento e no Manual de Operação.

Art. 289. As Concessionárias ou Permissionárias deverão estabelecer uma política de recursos humanos que garanta aos usuários um tratamento com urbanidade e presteza.

Art. 290. Na política de recursos humanos deverão ser detalhados os seguintes aspectos: recrutamento, seleção, admissão, avaliação, acompanhamento e capacitação de pessoal.

Art. 291. Todo pessoal de operação deverá apresentar-se para o serviço devidamente uniformizado e identificado de acordo com o Manual de Operação.

Art. 292. As Concessionárias e Permissionárias deverão dotar suas garagens de condições mínimas de infraestrutura, visando o fornecimento de local destinado a repouso e alimentação, para atendimento ao pessoal de operação.

Maria Ivana Vanderlei



CAPÍTULO XIV DA INFRAESTRUTURA DO STPP/RMR

SEÇÃO I DO SISTEMA VIÁRIO E SISTEMA DE CIRCULAÇÃO

Art. 293. O Sistema Viário - SV - do STPP/RMR é formado pelos corredores e vias urbanas por onde circulam as diversas modalidades de transporte do STPP/RMR, incluindo os canais por onde circulam os transportes aquaviários e as vias fixas utilizadas pelo transporte ferroviário.

Parágrafo único. As vias arteriais ou locais por onde circulam linhas de ônibus devem ter condições físicas adequadas, para garantir a continuidade dos serviços e uma maior velocidade comercial dos veículos, proporcionando um menor tempo de deslocamento para os usuários.

Art. 294. O Sistema de Circulação - SC - será formado por elementos que influenciarão no trânsito de pedestres e veículos e, conseqüentemente, no STPP/RMR.

Art. 295. Nos corredores deverão ser implantadas vias e faixas exclusivas para o transporte coletivo, bem como sinalização de trânsito e semáforos que priorizem a circulação dos veículos do STPP/RMR em relação ao privado.

Art. 296. Os elementos que pertencem à infraestrutura de transportes, entre os quais pontos de paradas, estações, miniterminais, terminais de integração e terminais, influenciarão e serão influenciados pelo Sistema de Circulação - SC.

SEÇÃO II DOS CORREDORES DE TRANSPORTE RÁPIDO POR ÔNIBUS - TRO

Art. 297. Os corredores de TRO, serão implantados nos corredores estruturais do SEI, e deverão operar com eficácia máxima. O TRO, a ser implantado no STPP/RMR, deverá apresentar as seguintes características:

I- Sistema Viário: Vias priorizadas para o transporte público de passageiros em relação ao individual, através de corredores de ônibus que operem em faixas exclusivas ou segregadas do restante do tráfego, com ultrapassagem e prioridade em cruzamentos;

II- Estações, Paradas, Terminais: Estes equipamentos urbanos deverão ser construídos no mesmo nível do piso do veículo, facilitando o embarque e desembarque de passageiros, contribuindo, sobretudo, no acesso dos usuários com mobilidade reduzida, e possuir como

Maria Ivana



principais funções propiciar uma maior velocidade comercial para o corredor além de conforto e segurança para os usuários;

III- Veículos: São equipamentos dotados de tecnologia de última geração, dimensionados de acordo com a demanda e que possuem como principais características o conforto e a modernidade, retratada através da altura do piso, localização do motor, direção hidráulica, câmbio automático e climatização, entre outros atributos, de acordo com Manual de Operação;

IV- Arrecadação: O processo de pagamento das tarifas é realizado através de sistema de bilhetagem eletrônica, fora do veículo, obtendo-se uma redução no tempo de viagem;

V- Sistemas de Transporte Inteligentes - ITS: O TRO deve dispor de um Sistema de Gestão Inteligente, compreendendo o Sistema de Informações e o Centro de Controle Operacional, interligados com o CMO, responsáveis pela monitoração a tempo real do Corredor, propiciando regulação e manutenção da normalidade do Sistema;

VI- Sistema de Sinalização que garanta a prioridade para os ônibus na circulação das vias; e

VII- Comunicação: de fácil acesso, utilizando tecnologia avançada que indique o programa horário da linha ou o horário da próxima viagem, entre outras informações.

SEÇÃO III

DOS PONTOS DE PARADA E DE RETORNO

Art. 298. Os pontos de parada do STPP/RMR serão determinados e implantados pelo CTM, de acordo com o Manual de Operação.

§ 1º Quando estiverem localizados em rodovias federais e estaduais deverão ser implantados após a devida autorização do órgão competente.

§ 2º Os pontos de parada que forem sendo implantados ou renovados deverão atender as normas de acessibilidade e estarem dotados de informações dentro dos padrões definidos no Manual de Operação.

§ 3º Todas as paradas do STPP/RMR serão identificadas por codificação estabelecida pelo CTM.

Art. 299. O ponto de retorno é um local que identifica o início do itinerário de regresso ao terminal, sendo determinados e implantados pelo CTM, de acordo com o Manual de Operação.



Art. 300. O CTM determinará a quantidade máxima de veículos que poderão operar estacionar nos pontos terminais e estações, de modo a não prejudicar a operação dos serviços.

SEÇÃO IV

DOS TERMINAIS, ESTAÇÕES E MINITERMINAIS

Art. 301. Os terminais das linhas são locais previamente determinados pelo CTM e utilizados principalmente para o controle da operação dos veículos conforme especificado no Manual de Operação.

Art. 302. Nos terminais das linhas devem ser instaladas infraestruturas mínimas, que facilitem ao usuário, pessoal de operação e da fiscalização do CTM o cumprimento da programação dos serviços, promovendo para a população maior regularidade e melhor qualidade de serviço no transporte público coletivo.

Art. 303. As estruturas físicas construídas nos locais dos terminais das linhas são denominadas:

I- terminal de subúrbio ou miniterminal: equipamento utilizado por uma linha específica ou um pequeno grupo de linhas;

II- terminal de Integração: equipamento para onde convergem as linhas envolvidas na rede estrutural integrada correspondente e permitem condições adequadas de transbordo; e

III- terminal: equipamento para onde convergem linhas pertencentes ao STPP/RMR, mas que não integram entre si no interior do terminal.

Art. 304. Os Concessionários e Permissionários deverão assumir a operação e manutenção dos miniterminais e estações do TRO além das atividades decorrentes da prestação dos serviços do STPP/RMR conforme especificado no Instrumento Legal de Contratação, neste Regulamento, no Manual de Operação e normas específicas definidas pelo CTM.

Parágrafo único. Para consecução do caput deste artigo será estabelecido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso entre o CTM e as Concessionárias ou Permissionárias das linhas.

Art. 305. A administração dos terminais será de exclusiva competência do CTM, podendo esta delegar a terceiros a prestação dos aludidos serviços, de acordo com o Manual de Operação.



Art. 306. A operação dos veículos nos terminais será disciplinada pelo CTM através de Normas Internas de Funcionamento dos Terminais Integrados de Passageiros do STPP/RMR, do Manual de Operação.

Art. 307. Toda e qualquer atividade comercial desenvolvida na área do terminal ficará restrita às determinações e critérios definidos pelo CTM.

Mona



CAPÍTULO XV

DA COMUNICAÇÃO DO STPP/RMR

SEÇÃO I

DA COMUNICAÇÃO COM OS USUÁRIOS

Art. 308. A comunicação com os usuários será normatizada pelo CTM através do Manual de Operação.

Art. 309. O CTM realizará a comunicação direta com os usuários do STPP/RMR, através da Central de Atendimento ao Cliente - CAC, reuniões em sua sede, individual ou em grupos, nas comunidades ou através de ofícios e solicitações diversas, inclusive por meios eletrônicos.

Art. 310. O CTM deverá dispor de uma ouvidoria, para onde serão encaminhadas as reclamações referentes a problemas na gestão do STPP/RMR.

Art. 311. As Concessionárias e Permissionárias deverão implantar e manter o serviço de atendimento ao consumidor, disponibilizando as informações ao CTM, de acordo com o estabelecido no Contrato de Concessão e Manual de Operação.

SEÇÃO II

DA DIVULGAÇÃO

Art. 312. Para divulgar as informações de interesse dos usuários do STPP/RMR ou do CTM serão utilizados mecanismos como cartazes, folders, informativos, carro de som e demais meios de comunicação.

Art. 313. A divulgação das informações será normatizada através do Manual de Operação.

SEÇÃO III

DA COMUNICAÇÃO VISUAL E PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 314. A programação visual dos equipamentos e dos bens imóveis integrantes do STPP/RMR será de exclusiva competência do CTM e obedecerá a normas estabelecidas no Manual de Operação.

Art. 315. A publicidade nos veículos e equipamentos urbanos do STPP/RMR serão definidos, licitados e administrados pelo CTM, obedecendo às normas estabelecidas nas Leis



Federais 8.666/93 e 8987/95 e não poderá acarretar prejuízo à execução dos Contratos de Concessão e Permissão existentes no STPP/RMR.

Parágrafo único. A publicidade referida no *caput* deste artigo deverá obedecer às disposições regulamentares estabelecidas sobre o assunto no Contrato de Concessão ou Permissão e Manual de Operação.

Art. 316. A comunicação visual dos ônibus, no interior e/ou exterior dos veículos, será determinada pelo CTM, podendo ser veiculadas através de placas, adesivos ou pinturas conforme Manual de Operação.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Mona



Art. 317. Nos 12 (doze) meses anteriores ao termo final do prazo da Concessão ou Permissão, a CTM cuidará de providenciar uma nova licitação, de modo a evitar a descontinuidade do serviço.

Art. 318. Quando, por qualquer motivo, a Concessão ou Permissão venha a cessar antes do prazo contratual, a CTM abrirá nova licitação ou convocará o primeiro lugar na lista dos licitantes habilitados, atendidos todos os requisitos exigidos pelo presente Regulamento e pela legislação específica.

Art. 319. Na medida em que forem sendo implantadas as estações de transferência e terminais de integração do SEI, as Concessionárias ou Permissionárias promoverão a adequação de suas frotas aos termos da contratação, no que se refere aos quantitativos e aos veículos especificados.

Art. 320. Nas omissões para tratar assunto relacionado ao Serviço Complementar será aplicado o disposto neste Regulamento referentes aos Serviços do STPP/RMR, bem como a legislação específica.

Art. 321. Para os Permissionários individuais será elaborado um Regulamento a ser submetido à aprovação do CSTM, até a realização de nova licitação dos mesmos, quando passará a vigorar este Regulamento.

Art. 322. É vedado o transporte remunerado de passageiros no âmbito dos Municípios consorciados ao CTM, sem expressa autorização ou permissão do CTM.

Art. 323. Os processos em tramitação no CTM, inclusive por débito, não terão andamento até que os interessados satisfaçam as exigências nele contidas, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 324. O CTM poderá, a qualquer tempo, realizar quaisquer ajustes operacionais julgados necessários ao adequado funcionamento do STPP/RMR.

Art. 325. Durante o período do Contrato de Concessão, o CTM poderá exigir outros requisitos, objetivando a melhoria do nível de serviço para os usuários, desde que respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Art. 326. O CTM poderá, através de instrumento delegatório específico, em conformidade com a lei que a criou, assumir atribuições exclusivas de outros órgãos/entidades, cujas particularidades venham a contribuir para o aperfeiçoamento do gerenciamento do STPP/RMR.

Art. 327. O CTM poderá baixar normas complementares ao presente Regulamento.



Art. 328. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Presidente do CTM.

Art. 329. Este Regulamento entra em vigor a partir da data de início da execução do Contrato de Concessão/Permissão.

Parágrafo único. Até a data de início de execução do Contrato de Concessão ou Permissão de um determinado lote de linhas ficará vigorando, em caráter precário, o Termo de Permissão da Concessionária ou Permissionária correspondente.

ANEXO 1 GLOSSÁRIO

Maria Ivana Vanderlei
Mat. 275



I- **abatimento tarifário** - desconto no preço ou no valor da tarifa a ser paga pelo usuário, de acordo com legislação pré-estabelecida;

II- **adiantamento de horário** - partida do veículo antes do horário constante na OSO da linha e em desobediência aos limites de tolerância estabelecidos pelo CTM;

III- **agência de Regulação de Pernambuco – ARPE** - autarquia especial, que atua em todo o território estadual, com a missão de regular os serviços públicos delegados pelo Estado;

IV- **aportes financeiros** - aportes realizados pelos acionistas do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM, por meio de Contrato de Rateio objetivando:

a. complementação dos recursos, quando os valores arrecadados, mediante tarifa do usuário for insuficiente para cobrir os custos com o funcionamento do STPP/RMR; ou

b. realização de investimentos em ativos necessários para a melhoria das condições operacionais do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, conforme estabelecido no Contrato de Rateio.

V- **área de influência** - área coberta por uma distância de 500 m (quinhentos metros), aferida a partir da borda da via, para cada lado do itinerário de uma linha, onde se encontram os principais locais de origem e/ou destino dos passageiros;

VI- **área de sombra** - área geográfica onde não é detectado sinal do GPS/GNSS;

VII- **atraso de horário** - partida do veículo após o horário constante na Ordem de Serviço de Operação da linha e em desobediência aos limites de tolerância estabelecidos pelo CTM;

VIII- **Autorização** - delegação da exploração de serviços feita através de ato administrativo unilateral, discricionário e precário, formalizada através de Termo de Autorização, com prazo de validade determinado e condições de exploração bem definidas;

IX- **Autorizatório** - pessoa física ou jurídica detentora do termo de autorização, conferido pelo CTM;

X- **bilhete eletrônico** - cartão de tecnologia definida no Manual de Operações, que, se carregado com créditos correspondentes, garante ao seu portador o direito de viajar no sistema;

Maria Ivana Vanderlei



XI- cadastramento de veículo - inclusão definitiva ou temporária do veículo no cadastro da frota do STPP/RMR, sob controle do CTM, com as especificações e condições de funcionamento devidamente aprovadas em vistoria;

XII- Câmeras de Segurança Embarcadas – CSE - câmeras de vídeo instaladas, com gravação nos ônibus, com o objetivo de dissuadir ações criminosas, como assaltos, vandalismo e evasão de renda, como também, acompanhar o comportamento dos usuários e pessoal de operação;

XIII- cartão operacional - cartão eletrônico de uso do motorista, cobrador e fiscal que permite o acesso e a execução de funções operacionais no validador, como, por exemplo, abertura e fechamento do serviço, da viagem, do registro de ponto de retorno e demais funções de operação do sistema;

XIV- catraca - equipamento instalado no interior dos veículos ou em terminais para registrar a quantidade de passageiros que a ultrapassem;

XV- Centro de Controle da Operação- CCO - conjunto de sistemas e softwares utilizados pela Concessionária ou Permissionária que permite supervisionar e controlar a operação da frota de veículos distribuídas nas linhas, a fim de cumprir as Ordens de Serviço de Operação-OSO, estabelecidas pelo CTM;

XVI- Centro de Monitoramento da Operação – CMO - conjunto de sistemas eletrônicos que permite acompanhar a operação das linhas do STPP/RMR, a operacionalização dos terminais, em tempo real, focando na monitoração do cumprimento da programação e no tratamento das não conformidades operacionais (Fonte: Minuta do Regulamento Simop/STPP);

XVII- centro expandido do Recife - área da cidade do Recife delimitada pela linha litorânea do Oceano Atlântico e pela Av. Gov. Agamenon Magalhães, para onde convergem as demais áreas de atuação ou influência;

XVIII- cerca eletrônica - malha eletrônica sobre o itinerário cadastrado e georeferenciado das linhas que emite registros e sons de advertência ao operador do CCO e/ou CMO quando ocorrer alterações nos trajetos realizados pelos ônibus;

XIX- cobrador - aquele que presta serviço à concessionária ou permissionária, de natureza contínua e de finalidade salarial, mediante contrato de trabalho, executando a cobrança de passagens, bilhetes ou tarifas públicas, diretamente, ou apenas controlando o movimento de passageiros, sempre para assegurar a receita operacional do STPP/RMR;

XX- Compensação de Receitas – CT - operação compensatória realizada pelo CTM entre as Concessionárias ou Permissionárias do STPP/RMR, com base nos recursos financeiros arrecadados e a remuneração devida aos mesmos;



XXI- Concessão - delegação da exploração de serviços, formalizada mediante ato administrativo bilateral, gerando direitos e obrigações para ambas as partes, podendo ser alterada ou rescindida pelo CTM quando o concessionário desatender aos requisitos do serviço;

XXII- Concessionário - pessoa jurídica responsável pela operação dos serviços de transportes públicos, através da concessão conferida pelo CTM;

XXIII- Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM - órgão responsável pela atividade reguladora do STPP/RMR;

XXIV- Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM - órgão responsável pela gestão do STPP/RMR e pelos Contratos de Concessão ou Permissão;

XXV- créditos eletrônicos - expressão utilizada para indicar a quantidade de unidades tarifárias armazenada em um cartão;

XXVI- custo médio por quilômetro previsto - relação onde o numerador é o total dos custos necessários para operar os serviços do STPP/RMR, inclusive os operacionais dos concessionários ou permissionários, e o denominador é a quilometragem programada correspondente;

XXVII- custo médio por quilômetro real - relação onde o numerador é o total dos custos necessários para operar os serviços do STPP/RMR, inclusive os operacionais dos concessionários ou permissionários, e o denominador é a quilometragem admitida correspondente;

XXVIII- custo operacional - despesas das Concessionárias ou Permissionárias para a produção dos serviços, inclusive impostos e taxas;

XXIX- Delay - diferença do tempo real da ocorrência e o tempo visualizado após captura, transmissão e exposição das imagens nos monitores;

XXX- Delegatário - pessoa física ou jurídica responsável pela operação dos serviços de transportes públicos coletivos, em caráter delegado pelo CTM através de contrato específico de autorização, permissão, concessão, ou Parceria-Público-Privada - PPP;

XXXI- descadastramento temporário de veículo - licença ou suspensão para não utilizar o veículo no STPP/RMR, por tempo determinado;

XXXII- descadastramento de veículo - exclusão definitiva ou temporária do veículo no cadastro da frota do STPP/RMR, após anuência do CTM;

Jona



XXXIII- **despachante** - aquele que presta serviço à concessionária ou permissionária, de natureza contínua e de finalidade salarial, mediante contrato de trabalho, executando a função de administrador dos terminais de ônibus, dos turnos, horários e reescalonamento em face de falta não justificada de motoristas e cobradores, a fiscalização das catracas e equipamentos de aferição da circulação;

XXXIV- **extensão útil** - distância de ida até o ponto de retorno, acrescido da volta até o terminal da linha, obedecendo ao itinerário definido;

XXXV- **extensão morta** - distância entre o terminal da linha e à garagem da delegatária, obedecendo ao menor percurso;

XXXVI- **fiscal de linha e frota** - aquele responsável por executar a função de fiscalização da operação das linhas de ônibus, seus motoristas, cobradores, despachantes e frota em operação;

XXXVII- **fiscal de vistoria** - aquele responsável por executar a função de vistoriar a frota cadastrada, as garagens das delegatárias, bem como o pessoal responsável pela manutenção dessa frota;

XXXVIII- **fiscalização remota** - é feita a partir do uso das ferramentas do Simop/STPP, donde, a partir da base de observação, se acompanha diretamente no sistema interno, todo o serviço realizado no transporte público de passageiros;

XXXIX- **firmware** - conjunto de instruções operacionais programadas diretamente no hardware e um equipamento eletrônico;

XL- **frequência** - número estipulado de viagens por unidade de tempo ou período fixado;

XLI- **Frota** - conjunto de veículos de uma mesma modalidade destinado à exploração do STPP/RMR, de acordo com as diretrizes fixadas pelo CTM;

XLII- **frota reserva** - diferença entre a frota cadastrada e a frota programada. É utilizada para suprir eventuais deficiências da frota em operação de forma a garantir a execução do serviço programado e a manutenção adequada dos veículos;

XLIII- **Grupo de Risco Tipo 1** - Veículo com problemas, contudo sem risco de segurança aos usuários, operadores e/ou terceiros, não necessitando de recolhimento imediato à garagem, devendo os problemas encontrados serem solucionados quando do término da operação do dia, sem necessidade de nova vistoria do mesmo pelo CTM para sua liberação e retorno à operação;

Mona



XLIV- Grupo de Risco Tipo 2 - Veículo com problemas, com risco de segurança aos usuários, operadores e/ou terceiros, podendo ser recolhido à garagem, dependendo da avaliação do CTM para resolução dos problemas encontrados, sem necessidade de nova vistoria pelo CTM para sua liberação e retorno à operação;

XLV- Grupo de Risco Tipo 3 - Veículo com problemas, com risco de segurança aos usuários, operadores e/ou terceiros, com recolhimento imediato à garagem, sendo obrigatória nova vistoria pelo CTM para sua liberação e retorno à operação.

XLVI- infração - ação ou omissão, dolosa ou culposa da concessionária ou permissionária ou seus prepostos que contrarie o Regulamento, o Manual de Operação, os atos, as normas e instruções baixadas pelo CTM ou pelo CSTM;

XLVII- intervalo - unidade de tempo entre duas saídas consecutivas de veículos de uma mesma linha, na execução dos serviços;

XLVIII- itinerário - conjunto de vias que formam um trajeto de uma linha, percorrido pelos veículos na execução dos serviços do STPP/RMR e pré-estabelecido ou autorizado pelo CTM;

XLIX- licença - autorização fornecida pelo CTM para serviços especiais ou turísticos, no âmbito da RMR;

L- licença para afastamento do veículo - licença para não utilizar o veículo no STPP/RMR, por tempo determinado;

LI- linha alimentadora - linhas que fazem as ligações dos diversos bairros e comunidades com os terminais de integração e/ou pontos de integração determinados pelo CTM;

LII- linha circular - linhas que possuem um único terminal sem ponto de retorno e itinerários de ida e volta distintos;

LIII- linha interterminal - linhas cujos itinerários utilizam qualquer corredor do SEI, conectando terminais de integração;

LIV- linha perimetral - linhas cujos itinerários são predominantemente constituídos pelas vias perimetrais existentes e planejadas;

LV- linha radial - concentram-se nos corredores estruturais radiais, podendo itinerar até o núcleo central do centro expandido ou cobrir parte do corredor;

LVI- linha troncal - linhas cujos itinerários são predominantemente constituídos pelos corredores estruturais radiais ou perimetrais, para onde convergem as linhas alimentadoras;

Maria Ivana



LVII-Localização Automática de Veículos – AVL – computador embarcado, com processamento, sistema operacional de mercado, memória e entradas e saídas digitais embarcado no veículo, utilizado para recepção do sinal do GPS/GNSS e transmissão de dados em GPRS;

LVIII- lotação do veículo - é o total de lugares oferecidos por veículo, distinguindo-se em “lotação sentada” e “lotação em pé”;

LIX- manual de operação - instrumento de gestão do CTM, para prover aos usuários do Sistema de um “serviço adequado” conforme determina o inciso IV do Parágrafo único do Artigo 175 da Constituição Federal;

LX- mapa georeferenciado - mapa digitalizado, disponibilizado em tela referenciado com itinerários das linhas, terminais, pontos de retorno, pontos de paradas e pontos de interesse do STPP/RMR;

LXI- micro-ônibus - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte e um passageiros;

LXII-monitoramento em tempo real da frota - é o acompanhamento através do GPS/GNSS e mapas georeferenciados da operação da frota do STPP/RMR, visualizados por corredor de transporte, empresa, linhas e ônibus, programados pela ordem de serviço da operação emitida pelo CTM;

LXIII- monitoramento em tempo real dos terminais - é o acompanhamento em tempo real dos terminais integrados, terminais de passageiros e pontos de interesse do STPP/RMR, através de câmeras de vídeo remotas que disponibilizam imagens em monitores;

LXIV- motorista - aquele que presta serviço à concessionária ou permissionária, de natureza contínua e de finalidade salarial, mediante contrato de trabalho, cuja atribuição principal é dirigir o veículo de forma que propicie o maior conforto e segurança possível para o usuário;

LXV- omissão de viagem - a realização ou não de uma viagem programada, após os limites de tolerância estabelecidos pelo CTM;

LXVI- operação evento - serviço de transporte operado por ônibus, veículos do STPP/RMR, estabelecido pelo CTM para situações específicas como eventos ou dias de demandas diferenciadas e/ou de eventos, tais como programações de carnaval, jogos de futebol e eventos festas de São João, entre outros;

Maria Ivana Vanderlei



LXVII- Ordem de Serviço de Operação – OSO - documento emitido pelo CTM, definindo os parâmetros operacionais a serem obedecidos pelas Concessionárias e Permissionárias, na exploração das linhas;

LXVIII- padrão operacional - os índices fixados pelo CTM para caracterizar operacionalmente cada linha;

LXIX- painéis de previsão - monitores instalados nas plataformas dos terminais ou pontos de interesse do STPP, com objetivo de informar aos usuários a previsão de saída de ônibus no terminal primário, terminal secundário, paradas ou locais de concentração de usuários;

LXX- Painéis de Mensagens Variáveis – PMV - painel onde são exibidas ao público informações do sistema, mensagens institucionais ou publicitárias;

LXXI- permissão de serviço público

LXXII- permissão de serviço público - delegação a título precário da prestação de serviços públicos, feita pelo CTM à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco;

LXXIII- permissionário - a pessoa física ou jurídica titular de delegação conferida unilateralmente pelo CTM, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos neste Regulamento e no Manual de Operação, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem da outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal;

LXXIV- pessoal de operação - conjunto de funcionários dos concessionários ou permissionários diretamente ligados a operação dos serviços do STPP/RMR;

LXXV- plataforma elevatória veicular – PEV - dispositivo instalado no veículo para transposição de fronteira que permite a elevação de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em cadeira de rodas ou em pé, para acesso em nível ao interior do veículo;

LXXVI- pontos de controle - pontos pré-definidos, podendo ser eletronicamente, diferente do terminal, onde são feitos controle de regularidade e pontualidade na operação das linhas;

LXXVII- ponto de parada - local do itinerário pré-determinado para embarque e desembarque de passageiros;

LXXVIII- ponto de retorno - ponto do itinerário de uma linha onde os veículos retornam ao terminal;



LXXIX-ponto de troca - local de intersecção entre corredores radiais e perimetrais com estrutura adequada para a realização de integrações entre linhas do SEI;

LXXX- Preço de Remuneração ao Operador - PRO - valor monetário proposto pelo Licitante Vencedor para remunerá-lo, por Passageiro Transportado Equivalente com Integração- PTEI, em contrapartida à prestação dos serviços do STPP/RMR, de acordo com o estabelecido no seu Contrato de Concessão, neste Regulamento e no Manual de Operação;

LXXXI- PTEI - é o número de Passageiros Equivalente Catracado da linha - PEC somado ao número de Passageiros Integrados que acessam a mesma Linha, no interior dos Terminais de Integração, sem pagamento de nova passagem, oriundos das outras Linhas do SEI.

LXXXII- Quadro de Horários – QH - tabela de horário das saídas de viagens do terminal e/ou ponto de retorno ou controle a serem realizados por cada linha;

LXXXIII- Remuneração Base - é o produto do Preço de Remuneração ao Operador – PRO pelo PTEI;

LXXXIV- Remuneração Devida - é a Remuneração Base descontada das penalizações pelo não atendimento dos indicadores de qualidade e do custo do ISS, PIS, COFINS e multas administrativas;

LXXXV- replay - É a possibilidade de rever o percurso realizado por um ônibus, em um determinado momento;

LXXXVI- SCOM - veículo em operação sem comunicação do GPS/GNSS;

LXXXVII- SCPT - veículo em operação sem carga de ponto, ou seja, veículo que aio ser cadastrado não recebeu seu primeiro carregamento de dados;

LXXXVIII- SDCP - veículo que não teve sua passagem verificada em um determinado ponto de controle;

LXXXIX- Seccionamento - delimitação de trechos do itinerário, com fracionamento das respectivas tarifas, observados os critérios estabelecidos pelo CTM;

XC- serviço convencional - serviço de transporte regular operado por ônibus ou microônibus, que complementa os serviços básicos oferecidos pelo SEI;

XCI- serviço complementar - serviço de transporte regular operado por microônibus ou VPP que complementa os serviços convencionais, atendendo áreas com dificuldades de acesso ou com demandas que não justifiquem a criação de linhas do serviço convencional;

Maria Ivana Vanderlei



XCII- serviço local - aquele de caráter restrito espacialmente operado por ônibus, microônibus ou VPP e que não faz parte do STPP/RMR, sendo constituído pelas linhas intramunicipais, dos municípios da RMR, não consorciados com o CTM;

XCIII- serviço opcional - são linhas de ônibus caracterizadas por apresentar tarifa, equipamento e modo de operação diferenciado do Sistema Complementar e por não aceitar isenções e abatimentos tarifários;

XCIV- Serviços Gerais de Pacote por Rádio – GPRS - sistema eletrônico de transmissão móvel de sinais via rádio;

XCV- SGPS - veículo em operação sem GPS/GNSS ou sem emitir o sinal de GPS/GNSS;

XCVI- Sistema de Circulação – SC - será formado por regras de circulação de trânsito e sua sinalização vertical, horizontal e semafórica correspondente, assentadas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que, conforme os casos podem priorizar a circulação para o transporte público de passageiros;

XCVII- Sistema Complementar - SIC - caracteriza-se por atender de forma normalmente direta, pares de origem e destino dos usuários não atendidos pelo SEI. Neste Sistema podem ser utilizados ônibus convencionais, ônibus especiais, microônibus ou veículos de pequeno porte – VPP;

XCVIII- Sistema de Controle da Bilhetagem Eletrônica - SCBE - é um sistema integrado de pagamento de passagens e de um controle de acesso aos dos usuários visando permitir o acompanhamento e o controle da receita do STPP/RMR;

XCIX- Sistema de posicionamento Global – GPS/GNSS - Sistema eletrônico de rastreamento através de coordenadas geográficas (latitude e longitude) que identifica a localização do veículo em qualquer local do planeta ou da Região Metropolitana do Recife;

C- Sistema Estrutural Integrado – SEI - caracteriza-se por ser um sistema tronco-alimentador, constituindo uma malha estrutural com condições físicas, operacionais e tarifárias específicas;

CI- Sistema Inteligente de Monitoramento da Operação - Simop/STPP - instrumento de gestão operacional que permite verificar a eficiência dos serviços realizados pelas Concessionárias ou Permissionárias para a população usuária do STPP/RMR;

CII- Sistema Viário do STPP/RMR – SV - é formado pelos corredores e vias urbanas por onde circulam as diversas modalidades de transporte do STPP/RMR, incluindo o aquaviário e o ferroviário;

Maria Ivana



CIII- suspensão do serviço - omissão, por parte da concessionária ou permissionária, em realizar os serviços contratados de forma parcial ou total;

CIV- taxa de gestão do STPP/RMR - remuneração paga ao CTM, pelos usuários do STPP/RMR, em razão dos serviços técnicos prestados ao Sistema;

CV-tarifa do usuário - importância paga pelo usuário para a utilização dos serviços de transporte público coletivo;

CVI- Tempo de Rotação – TR - média de tempo da linha, gasto de ida ao ponto de retorno e volta ao terminal, por faixa horária, resultante de pesquisa, em cada faixa horária, acrescido de cinco minutos de permanência no terminal;

CVII- terminal - ponto extremo de um itinerário, onde se dá o início e o término das viagens;

CVIII- terminal de integração - equipamento para onde convergem as linhas envolvidas na rede estrutural integrada correspondente e permitem condições adequadas de transbordo;

CIX- Terminal Primário - TP - ponto inicial da linha identificado por GPS/GNSS;

CX- Terminal Secundário - TS - ponto de retorno da linha identificado por GPS/GNSS;

CXI- terminal de subúrbio ou miniterminal - equipamento utilizado por uma ou mais linhas, onde é realizado o controle da operação, disponibilizando local adequado de trabalho para o pessoal de operação;

CXII- termo de autorização - documento emitido pelo CTM que autoriza o veículo a operar no sistema de fretamento;

CXIII- Terminais Metropolitanos do Recife – TMR - equipamento físico do STPP/RMR com finalidade de facilitar o transbordo do passageiro entre linhas; prover infraestrutura de apoio aos locatários, cessionários, operadores e funcionários, com conforto, segurança e qualidade, sendo ponto centralizador de linhas pertencentes à rede integrada local;

CXIV- transporte clandestino - transporte remunerado não autorizado de passageiros realizado por pessoa física ou jurídica sem a concessão, permissão, licença ou autorização expedida pelo órgão gestor de transporte público competente;

Maria Ivana



CXV- transporte convencional - realizado por veículo de características próprias, com no mínimo duas portas para embarque e desembarque e uma saída de emergência, admitindo passageiros tanto em pé, quanto sentados;

CXVI- transporte opcional - o transporte coletivo seletivo, do Sistema Complementar, realizado por veículo especial, com ar condicionado e tarifa maior que a aplicada no serviço convencional;

CXVII- Transporte Rápido por Ônibus – TRO - tecnologia adotada no transporte público sobre pneus, de alta qualidade e velocidade que promove uma mobilidade urbana rápida, confortável e de custo eficiente;

CXVIII- Unidade Tarifária – UT - créditos eletrônicos transferidos para o cartão do usuário (VEM Trabalhador - VT, VEM Estudantil – VE, VEM Comum- VC e VEM Gratuito) por ocasião da compra de créditos eletrônicos;

CXIX- Validador - equipamento que valida o acesso dos usuários ao STPP/RMR, registrando a passagem dos mesmos pela catraca;

CXX- Veículos de Pequeno Porte - VPP - veículo com capacidade de transportar entre 16 a 21 passageiros sentados, inclusive motorista, obedecidas às características técnicas a serem estabelecidas pelo CTM;

CXXI- Veículo Leve sobre Trilhos – VLT - trem urbano de passageiros, de versão mais compacta, considerado como um equipamento intermediário entre o ônibus e o metrô;

CXXII- VEM Estudantil - VE - cartão que assegura ao estudante o abatimento na tarifa, conforme legislação vigente;

CXXIII- VEM Gratuito - VG - cartão que assegura ao usuário o transporte gratuito no STPP/RMR, conforme legislação vigente;

CXXIV- VEM Comum - VC - aquisição antecipada pelo usuário dos créditos eletrônicos a serem utilizados como pagamento das tarifas relativas ao STPP/RMR;

CXXV- VEM Trabalhador - VT - cartão que assegura ao trabalhador o acesso ao STPP/RMR, conforme legislação vigente;

CXXVI- viagem - movimento segundo um itinerário pré-estabelecido, iniciando e findando em um terminal e atendendo aos pontos de parada ao longo do percurso;

CXXVII- viagem do SETC - viagem determinada pelo CTM, para atender ao Serviço Especial de Transporte Coletivo;



CXXVIII- **viagem expressa** - viagem programada e realizada sem paradas ao longo do itinerário;

CXXIX-**viagem extra** - viagem realizada eventualmente em acréscimo aos horários pré-determinados;

CXXX- **viagem de reforço** - realizada sistematicamente, para melhorar a oferta de serviço, em parte do itinerário de uma linha; e

CXXXI- **viagem semiexpressa** - viagem programada e realizada com um número reduzido e pré-determinado de paradas ao longo do itinerário.



Rua Cais de Santa Rita, 600 Recife-PE - CEP 52020-360
Fone: (81) 31825536 - Fax: (81) 31825537 - www.granderecife.pe.gov.br